

Finanças

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

ASSUNTO:

Protocolo n.º

Assunto: [Faint handwritten text]

(Emendado em pauta)

DESPACHO:

[Faint handwritten text]

em 25 de [] de 19 51

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Deputado Leopo Coelho* 5/16 em 19 51
- O Presidente da Comissão de *Ruy Brucina*
- Ao Sr. *Deputado Paulo Roberto (Vitor)* 12 em 19 51
- O Presidente da Comissão de *Ruy Brucina*
- Ao Sr. *Deputado Ruy Brucina* em 19 51
- O Presidente da Comissão de *[Signature]*
- Ao Sr. *[Signature]* em 19 51
- O Presidente da Comissão de *[Signature]*
- Ao Sr. *Deputado Roberto [Signature]* 13 em 19 51
- O Presidente da Comissão de *[Signature]*
- Ao Sr. *Dep. Leopo Coelho* 25.9.52 em 19 52
- O Presidente da Comissão de *[Signature]*
- Ao Sr. *[Signature]* 15 em 19 52
- O Presidente da Comissão de *[Signature]*
- Ao Sr. *[Signature]* em 19 52
- O Presidente da Comissão de *[Signature]*
- Ao Sr. *[Signature]* em 19 52
- O Presidente da Comissão de *[Signature]*

PROJETO N.º 325 DE 1951

B

21 JUN 1951

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Caixa: 16
Lote: 28
PL N° 325/1951
1

Rio de Janeiro, em 20 de outubro de 1952.

Nº 01550

Comunica remessa do Projeto de Lei nº 325-D, de 1951, à sanção.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne de levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados em sua sessão de 18 do corrente aprovou a emenda dessa Casa do Congresso Nacional ao Projeto de Lei nº 325-D, de 1951, da Câmara dos Deputados, que dispõe sobre a contagem de tempo de serviço prestado à União pelos servidores do Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda.

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

RUY ALMEIDA
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Senador Etelvino Lins,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

PW/HRP.

Rio de Janeiro, em 20 de outubro de 1952.

NO 1549

Encaminha Projeto de Lei
do Congresso Nacional à
sanção.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso Projeto de Lei do Congresso Nacional, que dispõe sobre a contagem de tempo de serviço prestado à União pelos servidores do Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

RUY ALMEIDA

1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Doutor Lourival Fontes,
Secretário da Presidência da República.

PW/HRP.

apresenta a discussão unânime e emenda do Senado, vale o

projeto a redação final

13.x. 52



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 325-E — 1951

Emendas do Senado ao Projeto n.º 325-C-1951, que dispõe sobre a contagem de tempo de serviço prestado à União pelos servidores do Conselho Técnico de Economia e Finanças, do Ministério da Fazenda; tendo parecer da Comissão de Serviço Público Civil favorável às emendas do Senado

PROJETO N.º 325-C-51 EMENDADO PELO SENADO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' contado, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado à União pelos servidores do Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda, inclusive na Comissão de Estudos Financeiros e Econômicos dos Estados e Municípios, anteriormente a vigência do Decreto n.º 28.351 de 10 de novembro de 1950, que altera a tabela Única de Extranumerários-mensalistas do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. Os servidores de que trata esta Lei ficarão submetidos aos preceitos da Lei n.º 525-A de 7 de dezembro de 1948, quando se verificar que em 18 de setembro de 1951 já contavam mais de 5 (cinco) anos de exercício.

Art. 2.º Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 18 de setembro de 1951. — Nereu Ramos. — Gurgel do Amaral. — Rui Santos.

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO N.º 325-C-1951 A QUE SE REFERE O PARECER

Ao artigo 1.º e seu parágrafo único (Emenda n.º 2).

Substitua-se o artigo 1.º com o seu parágrafo único pelo seguinte:

"Art. 1.º — Na linha I do artigo 3.º da Lei n.º 525A, de 7 de Dezembro de 1948, está compreendido o tempo de serviço prestado pelos servidores da União na Comissão de Estudos Financeiros e Econômicos aos Estados e Municípios, criada pelo Decreto número 20.631, de 9 de Novembro de 1931, e no Conselho Técnico de Economia e Finanças, do Ministério da Fazenda, instituído pelo Decreto-Lei n.º 14, de 25 de Novembro de 1937"

Senado Federal, em 19 de Setembro de 1952. — João Café Filho — Eitelvino Lins, 1.º Secretário. — Francisco Gallotti.

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL

Trata o projeto em aprêço de contar o tempo de serviço prestado pelo pessoal do Conselho Técnico de Economia e Finanças não só neste órgão da administração pública como também na antiga Comissão de Estudos Financeiros e Econômicos dos Estados e Municípios.

O projeto recebeu pareceres todos favoráveis nesta Câmara e foi remetido ao Senado, de onde volta agora com a seguinte emenda:

"Artigo 1.º — Na alínea I do artigo 3.º da Lei n.º 525-A, de 7 de Dezembro de 1948, está com-

haver o tempo

serv. de Pub.

Discussão única

preendido o tempo de serviço prestado pelos servidores da União na Comissão de Estudos Financeiros e Econômicos, criada pelo Decreto n.º 20.631, de 9 de Novembro de 1931, e no Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda, instituído pelo Decreto-Lei n.º 14, de 25 de Novembro de 1937".

PARECER

Examina o Sr. Relator na Comissão de Justiça do Senado o projeto da Câmara, afirmando que o tempo de serviço público prestado à União é contado sempre aos seus servidores, independentemente de lei especial.

Não se contesta, em princípio, essa afirmativa, nem o projeto pretendeu contrariá-la.

Há, entretanto, situações singulares que têm de ser resolvidas por lei especial, como ocorre com a própria Lei n.º 525-A, de 7 de Dezembro de 1948 que regulamenta os casos especificados no artigo 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que o projeto e já agora a própria emenda substitutiva do Senado interpretam como aplicável aos servidores do Conselho Técnico de Economia e Finanças.

Dai a atual providência legislativa com o objetivo de fazer com que o Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda e o DASP contem o tempo de serviço prestado pelos servidores do Conselho Técnico de Economia e

Finanças neste órgão e na antiga Comissão de Estudos Financeiros e Econômicos dos Estados e Municípios, a qual se originou o mesmo Conselho, de acordo com os preceitos da Lei 525-A, de 7 de Dezembro de 48 para os fins de estabilidade, aposentadoria, licença, disponibilidade e férias.

A necessidade de se elaborar nesse sentido uma lei especial foi reconhecida pelo próprio relator na Comissão de Justiça no Senado, apresentando substitutivo ao projeto da Câmara; de maneira que somos de parecer que seja aceito o Substitutivo oferecido, porque ele, sem alterar o pensamento do projeto, visa também enquadrar os servidores do Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda — que exercem funções normais, de caráter permanente, num órgão integrante do Ministério da Fazenda e contribuem obrigatoriamente para o Ipase na Lei 525-A, de 7 de Dezembro de 1948, assegurando-lhes os benefícios da estabilidade, aposentadoria, licença, disponibilidade e férias.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo da douta Comissão.

Rio de Janeiro, 30 de Setembro de 1952. — *Benjamim Farah*, Presidente. — *Lopo Coelho*, Relator. — *Ponciano Santos*. — *Dulcino Monteiro*. — *Heitor Belstrão*. — *Armando Correia*. — *Plácido Olímpio*. — *Ataide Bastos*. — *Ari Pitombo*. — *Manoel Ribas*. — *Bias Fortes*. — *Tarso Dutra*.

x a emenda

CÂMARA DOS DEPUTADOS

325 E
1951

Projeto _____ vol. 1

Emenda ao Senado' _____ vol. 1

Parere de Serv. Pub. - F 30.9.52 _____ pag. 122
depois 6000

aprovou a Comissão única a emenda ao Senado em 2

projeto a

redução 1/2

CÂMARA DOS DEPUTADOS



A IMPRIMIR

Em 15/10/1952

aprovado a tempo

16.X.52

[Assinatura]

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL

PROJETO Nº 325-D-1951

Felício...

Redação Final do projeto nº 325-C, de 1951, emendado pelo Senado, que dispõe sobre a contagem de tempo de serviço prestado à União pelos servidores do Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Na alínea I do art. 3º da lei nº 525A, de 7 de dezembro de 1948, está compreendido o tempo de serviço prestado pelos servidores da União na Comissão de Estudos Financeiros e Econômicos dos Estados e Municípios, criada pelo decreto nº 20.631, de 9 de novembro de 1931, e no Conselho Técnico de Economia e Finanças, do Ministério da Fazenda, instituído pelo decreto-lei nº 14, de 25 de novembro de 1937.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Alcindo Guanabara", 15 de outubro de 1952.

[Assinatura], Presidente
Getulio Moura

[Assinatura] Relator

[Assinatura]
[Assinatura]

CÂMARA DOS DEPUTADOS
A IMPRIMIR

Em 8/10/1952

PROJETO

Nº 325-E-51

Emendas do Senado ao projeto nº 325-C-51, que dispõe sobre a contagem de tempo de serviço prestado à União pelos servidores do Conselho Técnico de Economia e Finanças, do Ministério da Fazenda; tendo parecer da Comissão de Serviço Público Civil favorável às emendas do Senado.

PROJETO Nº 325-C-51 EMENDADO PELO SENADO

CÂMARA DOS

A IMPRIMIR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 25/9/52

PROJETO

Nº 325-D-51

Emenda do Senado ao projeto nº 325-C-51, que dispõe sobre a contagem de tempo de serviço prestado à União pelos servidores do Conselho Técnico de Economia e Finanças, do Ministério da Fazenda.

(A Comissão de Serviço Público Civil)

PROJETO Nº 325-C-51 EMENDADO PELO SENADO

o Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É contado, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado à União pelos servidores do Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda, inclusive na Comissão de Estudos Financeiros e Econômicos dos Estados e Municípios, anteriormente à vigência do Decreto nº 28 851, de 10 de novembro de 1950, que altera a Tabela Unica de Extranumerários-mensalistas do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. Os servidores de que trata esta Lei ficarão submetidos aos preceitos da Lei nº 525-A, de 7 de dezembro de 1948, quando se verificar que em 18 de setembro de 1946, já contavam mais de 5 (cinco) anos de exercício.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publi-



27
e33

publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 18 de setembro de 1951.

Nereu Ramos

Gurgel Amaral

Kui Santos



SENADO FEDERAL

PARECERES

Ns. 787 e 788, de 1952

N.º 787, de 1952

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 220, de 1951.

Relator: Sr. Gomes de Oliveira.

1. O projeto mandava: a) contar tempo de serviço para todos os efeitos legais dos servidores do Conselho Técnico de Economia e Finanças, assim como à Comissão de Estudos Financeiros e Econômicos dos Estados e Municípios, anteriormente à vigência do Decreto n.º 28.851, de 10 de novembro de 1950 que alterou a Tabela Única de Extranumerários mensalistas do Ministério da Fazenda; b) aplicar a esses servidores os preceitos da Lei n.º 525 A, de 7 de dezembro de 1948, quando se verificar que a 18 de setembro de 1946, já contavam mais de 5 anos de exercício.

2. O nosso parecer fôra favorável ao projeto. Com voto, porém, que se tornou vitorioso na Comissão, o Senador Villasbôas sustentou a sua inconstitucionalidade, além da desnecessidade do projeto.

A Comissão deu pela inconstitucionalidade.

O projeto nos volta, agora com uma emenda substitutiva, ainda daquele eminente senador.

Não vimos inconstitucionalidades no projeto primitivo, pois não nos convenceram as razões, em número de três, do Senador João Villasbôas:

a) primeiro, porque, ao contrário dessas razões, o projeto não negava direitos a outros que os tivessem; ape-

nas os reconhecia a determinados funcionários. Poderia ser incompleto, insuficiente, mas não era inconstitucional;

b) a Constituição, no seu art. 192, regula a contagem de tempo de serviço numa circunscrição administrativa (União, Estado ou Município), para ser computado noutra. Não é, portanto, o caso do projeto, que encara serviços federais, para reconhecimento por parte da própria União;

c) Não importa que uma lei já tenha regulamentado o dispositivo do art. 23 da Constituição, sobre efetivação dos interinos ou equiparação dos extranumerários, aos funcionários; em se tratando de uma lei ordinária, pode ela ser alterada e completada ou interpretada por novo ato desde que seja respeitado o disposto no artigo referido da Constituição.

E tanto o pode que não é outra coisa o que a emenda substitutiva procura fazer.

3. Esta emenda estabelece que a alínea 1.º do art. 3.º da Lei n.º 525-A, de 7 de dezembro de 1948, seja aplicado àqueles servidores com tempo de serviço nas Comissões referidas.

E essa lei é precisamente aquela que regulou o art. 23 referido, da Constituição.

4. Somos pela aprovação da emenda, por sua constitucionalidade.

Sala Ruy Barbosa, em 7 de maio de 1952. — *Dario Cardoso*, Presidente. — *Gomes de Oliveira*, Relator. — *Aloysio de Carvalho*. — *João Villasbôas*, somente quanto à conclusão pela constitucionalidade das emendas. — *Anisio Jobim*. — *Joa-*

quim Pires, pela constitucionalidade. — Camilo Mercio. — Mozart Lago, vencido de acôrdo com o voto do Senador Gomes de Oliveira. — Ivo d'Aquino, de acôrdo com o voto do Senador João Villasbôas.

N.º 788, de 1952

Da Comissão de Finanças, ao Projeto de Lei da Câmara número 220, de 1951.

Relator: Sr. Durval Cruz.

O presente projeto de lei, oriundo da Câmara dos Deputados, dispõe o seguinte:

Art. 1.º E' contado, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado à União pelos servidores do Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda, inclusive na Comissão de Estudos Financeiros e Econômicos dos Estados e Municípios criada pelo Decreto número 28.851, de 10 de novembro de 1950, que altera a Tabela Única de Extranumerários-mensalistas do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. Os servidores de que trata esta Lei ficarão submetidos aos preceitos da Lei n.º 525-A, de 7 de dezembro de 1948, quando se verificar que, em 18 de setembro de 1946, já contavam mais de 5 (cinco) anos de exercício.

A Comissão de Constituição e Justiça, ao examiná-lo, considerou-o inconstitucional, bem como a emenda n.º 1, de autoria do Senador Mozart Lago.

Vindo o projeto a esta Comissão, o Senador Villasbôas, seu relator na Comissão de Constituição e Justiça, achou oportuno apresentar uma outra emenda (n.º 2), cujo objetivo é o de corrigir o que nele lhe pareceu inconstitucional.

Diante disso, antes de relatarmos o projeto, de acôrdo com o que expuzemos a esta Comissão em data de 5 de março do corrente ano, preferimos contar com a opinião da Comissão de Constituição e Justiça, a respeito da referida emenda n.º 2, uma vez ser fundamental a questão relativa à sua constitucionalidade.

O parecer da Comissão de Constituição e Justiça foi pela constitucionalidade do projeto adotada a modificação prevista na emenda n.º 2, de autoria do Senador Villasbôas

Vejamos, agora, a emenda.

De acôrdo com o seu texto, o arti-

go 1.º do projeto e seu parágrafo único ficará redigido da seguinte forma:

"Art. 1.º Na alínea I do art. 3.º da Lei n.º 525-A, de 7 de dezembro de 1948, está compreendido o tempo de serviço prestado pelos servidores da União na Comissão de Estudos Financeiros e Econômicos dos Estados e Municípios criada pelo Decreto número 20.631, de 9 de novembro de 1931 e no Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda, instituído pelo Decreto-lei n.º 14, de 25 de novembro de 1937".

Na respectiva justificação, diz o seu autor que

"O projeto da Câmara dos Deputados tem em vista dirimir a dúvida suscitada no Ministério da Fazenda, quanto à contagem do tempo de serviço prestado na Comissão de Estudos Financeiros e Econômicos dos Estados e Municípios e no Conselho Técnico de Economia e Finanças, para os efeitos do artigo 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, regulamentado pela Lei n.º 525-A, de 7 de dezembro de 1948.

Como, entretanto, o projeto manda contar aquêles tempo exclusivamente a uma classe de funcionários, isto é, aos atuais servidores do Conselho Técnico de Economia e Finanças, do Ministério da Fazenda, que tiverem a sua situação regulada pelo Decreto-lei n.º 28.851, de 10 de novembro de 1950, ferindo assim, o princípio de equidade a que a Lei deve obedecer, nos termos do § 1.º do art. 141 da Constituição Federal, a Comissão de Constituição e Justiça, desta Casa, acolheu o meu parecer pela inconstitucionalidade do projeto.

No intuito, porém, de tornar constitucional o projeto, dirimir a dúvida suscitada no Ministério da Fazenda e estender as vantagens da Lei a todos os servidores públicos que prestaram seus serviços naquelas entidades, ofereço, na forma do art. 117 do Regimento Interno a emenda supra.

A alínea I do art. 3.º da Lei número 525-A, de 7 de dezembro de 1948, que regulou a situação dos funcionários interinos e extranumerários beneficiados pelo art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Tran-

sitórias, e à qual a emenda faz referência expressa, diz:

"Art. 3.º — Para os efeitos desta lei considera-se exercício:

1 — O tempo de serviço, contínuo ou não, prestado em um ou mais cargos ou funções públicas, federais, estaduais ou municipais, inclusive as funções a que se refere o artigo 5.º"

O objetivo do presente projeto é o de contar o tempo de serviço do pessoal do Conselho Técnico de Economia e Finanças, prestado na antiga Comissão de Estudos Financeiros e Econômicos dos Estados e Municípios, consoante dispositivo que acaba de ser citado.

A propósito destes servidores, convém esclarecer que eles recebiam, em parte, de verbas pessoais inscritas nos Orçamentos e em parte, de contribuições nos Estados e Municípios, constituindo um grupo especial desta categoria, uma vez que desempenhavam como desempenham, na maioria dos casos, funções técnicas da maior importância relativa à Dívida Pública Interna e Externa, Controladoria da Dívida Flutuante, organização bancária, sistema monetário, fiscalização de volumes para o exterior, política cambial e padronização dos orçamentos estaduais e municipais.

Foi por esse motivo, aliás, que o Conselho terminou por se transformar num dos órgãos mais proeminentes da assessoria do Ministro da Fazenda, dada a equipe de especialistas que nele se desenvolveu a ponto de o governo pelo Decreto n.º 28.851, de 10 de novembro de 1950, haver regularizado a sua situação funcional, criando na Tabela Única do Ministério da Fazenda as funções de Técnico em Economia e Finanças e Técnico Auxiliar de Economia e Finanças, aproveitando nestes os antigos servidores do Conselho, que a ele vinham prestando ininterruptos serviços, embora não desfrutassem dos direitos assegurados ao pessoal da União pela legislação em vigor.

Julgamos este esclarecimento necessário, a fim de que a Comissão tenha em vista que o benefício concedido pelo projeto aos servidores do Conselho (contagem do tempo de serviço que os interessados prestaram antes da vigência do Decreto 28.851, de 10 de novembro de 1950) tem ampla justificação, pois se trata do reconhecimento de exercício de funções

públicas de caráter permanente, embora não constantes das tabelas até a promulgação do decreto acima citado.

Do ponto de vista particular desta Comissão, o projeto não oferece dificuldades. De sua aprovação não advirá modificação alguma presente ou futura, na despesa pública, isto é, não resultará dela aumento ou redução nos gastos de pessoal.

Nessas condições, considerando que a Comissão de Constituição e Justiça opinou pela inconstitucionalidade do projeto e pela constitucionalidade da emenda n.º 2, esta Comissão opina pela aprovação da citada emenda, e contrariamente ao projeto.

Quanto à emenda n.º 1, esta Comissão opina também contrariamente, por considerá-la estranha aos objetivos do projeto em si mesmo, e porque pretende disciplinar matéria discutida e rejeitada por ocasião da votação, no Senado Federal, do novo Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União.

Sala Joaquim Murinho, em 13 de agosto de 1952. — Ivo d'Aquino, Presidente. — Durval Cruz, Relator. — Walter Franco. — Pinto Aleixo. — Alvaro Adolpho. — Alfredo Neves, vencido. — Carlos Lindemberg. — Alberto Pasqualini.

EMENDA
N.º 1

Acrescente-se onde convier:

Art. — Devido à natureza das funções, computar-se-á, igualmente, para todos os efeitos legais, na contagem remunerada exercida em empresas concessionárias de serviços públicos, por funcionários da União, atualmente ocupantes de cargo de provimento efetivo.

§ 1.º O disposto neste artigo aplicar-se-á apenas ao tempo de serviço prestado pelo funcionário, anteriormente ao ingresso no Serviço Público, o que será comprovado por certidão passada pela entidade de onde proveio.

§ 2.º Para efeito da averbação do tempo de serviço e gozo dos direitos assegurados por lei, serão transferidas as reservas técnicas das contribuições desses servidores da Instituição de onde provieram e que estão obrigatoriamente descontando.

Justificação

Os serviços públicos, no Brasil, são explorados por entidades particulares concessionárias desses serviços, e pela União, Estados e Municípios.

As empresas, concessionárias estão vinculadas às suas próprias Caixas de Aposentadoria e Pensões. Essas Caixas, criadas por legislação especial, têm personalidade jurídica própria e são de natureza autárquica, semelhante aos Institutos Autárquicos cujos empregados, apesar de contribuírem para suas próprias Caixas, gozam da vantagem da aposentadoria integral e a de poderem averbar tempo de serviço no IPASE quando transferidos para o funcionalismo público.

Havendo dentro da categoria de "empresas concessionárias de serviços públicos" servidores do Estado — quando esses serviços são explorados pelo Estado — e empregados de entidades particulares concessionárias, como seriam tratados os serviços do Estado, quanto ao tempo de serviço, ao se transferirem para o funcionalismo público?

Dado o caso de transferência — como acontece com os servidores dos Institutos Autárquicos — para o IPASE não poderiam os empregados das entidades particulares, concessionárias de Serviços Públicos, como a Light, a Cia. Telefônica Brasileira — que virão a ser mais dias menos dias, encampadas pelo Governo — ou a Leopoldina, já em mãos da Administração Pública — ser tratados em igualdade de condições com os servidores dos Institutos Autárquicos ou com os das Empresas de Serviços Públicos, diretamente regidos pela União, Estado ou Município?

Casos há em que funcionários de Estrada de Ferro, atualmente transferidos à União, tiveram seu tempo de serviço de atividade averbado no Serviço Público, em época em que eram as mesmas administradas por empresas particulares. (Parecer Processo n.º 907-D.C. de 21-9-42). Idêntica apreciação teve o caso de um telegrafista que serviu na Great Western of Brazil Railway Co. (Administração Pessoal Jurisprudência Administrativa, 1.º volume de 1946. Gilberto Spilborghs Costa).

São casos apreciados de funcionários de empresas particulares, concessionárias de serviços públicos que antes mesmo da sua transferência à esfera administrativa da União tiveram a solução que ora se pleiteia.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1951. — *Mozart Lago*.

N.º 2

Substitua-se o art. 1.º com o seu parágrafo único, pelo seguinte:

"Art. 1.º Na alínea l do art. 3.º da Lei n.º 525-A, de 7 de dezembro de 1948, está compreendido o tempo de serviço prestado pelos servidores da União na Comissão de Estudos Financeiros e Econômicos dos Estados e Municípios, criada pelo Decreto número 20.631, de 9 de novembro de 1931, e no Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda, instituído pelo Decreto-lei n.º 14, de 25 de novembro de 1937".

Justificação

O projeto vindo da Câmara dos Deputados tem em vista dirimir a dúvida suscitada no Ministério da Fazenda, quanto à contagem do tempo de serviço prestado na Comissão de Estudos Financeiros e Econômicos dos Estados e Municípios e no Conselho Técnico de Economia e Finanças para os efeitos do art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, regulamentado pela Lei n.º 525-A de 7 de dezembro de 1948.

Como, entretanto, o projeto manda contar aquele tempo exclusivamente a uma classe de funcionários, isto é, aos atuais servidores do Conselho Técnico de Economia e Finanças, do Ministério da Fazenda que tiveram a sua situação regulada pelo Decreto-lei n.º 28.851, de 10 de novembro de 1950, ferindo assim o princípio de equidade que a Lei deve obedecer, nos termos do § 1.º do art. 141 da Constituição Federal a Comissão de Constituição e Justiça, desta Casa, acolheu o meu Parecer pela inconstitucionalidade do projeto.

No intuito, porém, de tornar constitucional o projeto, dirimir a dúvida suscitada no Ministério da Fazenda e estender as vantagens da Lei a todos os servidores públicos que prestaram seus serviços naquelas entidades, ofereço, na forma do art. 117 do Regimento Interno, a emenda supra.

Sala da Comissão de Finanças, em 1 de fevereiro de 1952. — *João Villasboas*.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA ..

N.º 220, de 1951

Dispõe sobre a contagem de tempo de serviço prestado à União pelos servidores do Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' contado, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço

prestado à União pelos servidores do Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda, inclusive na Comissão de Estudos Financeiros e Econômicos dos Estados e Municípios, anteriormente à vigência do Decreto n.º 28.851, de 10 de novembro de 1950, que altera a Tabela Única de Extranumerários-mensalistas do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. Os servidores de que trata esta Lei ficarão submetidos aos preceitos da Lei n.º 525-A, de 7

de dezembro de 1948, quando se verificar que, em 18 de setembro de 1946, já contavam mais de 5 (cinco) anos de exercício.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Projeto publicado no "Diário do Congresso Nacional" de 20 de setembro de 1950; pareceres no D.C.N. de 22-8-52.

28

234

Gallotti

Do art. 1º e seu parágrafo único (Emenda nº 2)

Substitua-se o art. 1º com o seu parágrafo único pelo seguinte:

"Art. 1º - Na alínea I do art. 3º da Lei nº 525A, de 7 de dezembro de 1948, está compreendido o tempo de serviço prestado pelos servidores da União na Comissão de Estudos Financeiros e Econômicos Estados e Municípios, criada pelo Decreto nº 20 631, de 9 de novembro de 1931, e no Conselho Técnico de Economia e Finanças, do Ministério da Fazenda, instituído pelo Decreto-lei nº 14, de 25 de novembro de 1937."

SENADO FEDERAL, em 19 de setembro de 1952

João Café Filho

Etelvino Lins
1º Secretário

Francisco Gallotti

SEÇÃO DO EXPEDIENTE
19-9-52
SECRETARIA DO SENADO FEDERAL



e35

Projeto 325 - C -- 1951

Trata o projeto em apreço de contar o tempo de serviço prestado pelo pessoal do Conselho Técnico de Economia e Finanças não só neste órgão da administração pública como também na antiga Comissão de Estudos Financeiros e Econômicos dos Estados e Municípios.

O projeto recebeu pareceres todos favoráveis nesta Câmara e foi remetido ao Senado, de onde volta agora com a seguinte emenda :

3/2 "Artº 1º - Na alínea I do artº 3º da Lei n. 525-A, de 7 de dezembro de 1948, está compreendido o tempo de serviço prestado pelos servidores da União na Comissão de Estudos Financeiros e Econômicos, criada pelo Decreto n. 20.631, de 9 de novembro de 1931, e no Conselho Técnico de Economia e Finanças, do Ministério da Fazenda, instituído pelo Decreto-lei n. 14, de 25 de novembro de 1937"

P a r e c e r

Examina o Sr. Relator na Comissão de Justiça do Senado o projeto da Câmara, afirmando que o tempo de serviço público prestado à União é contado sempre aos seus servidores, independentemente de lei especial.

Não se contesta, em princípio, essa afirmativa, nem o projeto pretendeu contrariá-la .

Há, entretanto, situações singulares que têm de ser resolvidas por lei especial, como ocorre com a própria Lei 525-A, de 7 de dezembro de 1948, que regulamenta os casos especificados no art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que o projeto e já agora a própria emenda substitutiva do Senado interpretam como aplicável aos servidores do Conselho Técnico de Economia e Finanças .

Daí a atual providência legislativa com o objetivo de fa -



e 36

zer com que o Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda e o DASP contem o tempo de serviço prestado pelos servidores do Conselho Técnico de Economia e Finanças neste órgão e na antiga Comissão de Estudos Financeiros e Econômicos dos Estados e Municípios, da qual se originou o mesmo Conselho, de acôrdo com os preceitos da Lei 525-A, de 7 de dezembro de 1948, para os fins de estabilidade, aposentadoria, licença, disponibilidade e férias.

A necessidade de se elaborar nêsse sentido uma lei especial foi reconhecida pelo proprio relator na Comissão de Justiça no Senado, apresentando substitutivo ao projeto da Câmara; de maneira que somos de parecer que seja aceito o Substitutivo oferecido, porque ele, sem alterar o pensamento do projeto, visa também enquadrar os servidores do Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda -- que exercem funções normais, de carater permanente, num órgão integrante do Ministério da Fazenda e contribuem obrigatoriamente para o Ipase -- na Lei 525-A, de 7 de dezembro de 1948, assegurando-lhes os benefícios da estabilidade, aposentadoria, licença, disponibilidade e férias.

É o nosso parecer, salvo melhor juizo da douta Comissão

Benjamin Farah Presidente
 Rio de Janeiro, 30 de Setembro de 1952
relator

Francisco de Paula
superior
Armando
Benjamin Farah
Luopo Coelho
Luiz Brito
Tarso Dutra
Bidas Fortes

Ponciano Santos
Dulcino Monteiro
Héitor Beltrão
Armando Corrêa
Gláudio Olímpio
Athayde Basto
Am Pitombo

Manoel Ribas

A Comissão de Serviço Público.

Com 23.9.52



1.099

19 de setembro de 1952

Excelentíssimo Senhor Deputado Ruy Almeida
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados



Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados que, em sessão de 16 do corrente, o Senado Federal aprovou, com emenda, o Projeto de Lei dessa Câmara que dispõe sobre a contagem de tempo de serviço prestado à União pelos servidores do Conselho Técnico de Economia e Finanças, do Ministério da Fazenda, cujo autógrafo remeto a Vossa Excelência, juntamente com o primitivo oriundo dessa Casa.

Para acompanhar o estudo da referida emenda nas Comissões competentes dessa Casa foi, na forma do art. 39, §1º, do Regimento Comum, designado o Senhor Senador Durval Cruz, relator da matéria na Comissão de Finanças do Senado.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

Ruy Almeida

Emenda Substitutiva do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara que dispõe sobre a contagem de tempo de serviço prestado à União pelos servidores do Conselho Técnico de Economia e Finanças, do Ministério da Fazenda.

Ao art. 1º e seu parágrafo único (Emenda nº 2)

Substitua-se o art. 1º com o seu parágrafo único pelo seguinte:

"Art. 1º - Na alínea I do art. 3º da Lei nº 525A, de 7 de dezembro de 1948, está compreendido o tempo de serviço prestado pelos servidores da União na Comissão de Estudos Financeiros e Econômicos dos Estados e Municípios, criada pelo Decreto nº 20 631, de 9 de novembro de 1931, e no Conselho Técnico de Economia e Finanças, do Ministério da Fazenda, instituído pelo Decreto-Lei nº 14, de 25 de novembro de 1937."

SENADO FEDERAL, em 19 de setembro de 1952

Francisco Gallotti

Luiz Antonio

Dispõe sôbre a contagem de tempo de serviço prestado à União pelos servidores do Conselho Técnico de Economia e Finanças, do Ministério da Fazenda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' contado, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado à União pelos servidores do Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda, inclusive na Comissão de Estudos Financeiros e Econômicos dos Estados e Municípios, anteriormente à vigência do Decreto nº 28 851, de 10 de novembro de 1 950, que altera a Tabela Única de Extranumerários-mensalistas do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. Os servidores de que trata esta Lei ficarão submetidos aos preceitos da Lei nº 525-A, de 7 de dezembro de 1 948, quando se verificar que em 18 de setembro de 1 946, já contavam mais de 5 (cinco) anos de exercício.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publi -

S. Wagt

- 2 -

publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 18 de setembro de 1951.

M. M. M. M.

Luís de Azevedo

Presidente

S. Wozyl
HRP

Aprovadas as emendas de Comissão de Finanças e a de pauta para constituir projeto separado, rejeita-se a emenda de Finanças e aprovado o projeto, vai este à redação final.



Comunicação

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 325-B — 1951

Dispõe sobre a contagem de tempo de serviço prestado à União pelos servidores do Conselho Técnico de Economia e Finanças, do Ministério da Fazenda; tendo pareceres das Comissões de Serviço Público Civil e de Finanças favoráveis ao projeto e pelo destaque da emenda de pauta, para constituir projeto em separado, sendo da última Comissão com emendas ao projeto. — Segundo parecer da Comissão de Finanças mantendo o seu parecer anterior

PROJETO N.º 325-1951, A QUE SE REFEREM OS PARECERES

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É contado, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado à União pelos servidores do Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda, inclusive na Comissão de Estudos Financeiros e Econômicos dos Estados e Municípios, anteriormente à vigência do Decreto n. 28.851, de 10 de novembro de 1950, que altera a Tabela Única de Extranumerários-mensalistas do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. Com a contagem de tempo mencionada neste artigo ficam enquadrados esses servidores na Lei n. 525-A, de 7 de dezembro de 1948.

Art. 2.º O tempo de serviço a que se refere o artigo 1º será certificado pela repartição onde tais servidores tenham tido exercício.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 7 de maio de 1951. — *Ruy Almeida.*

Justificação

Pelo Decreto n. 20.631, de 9 de novembro de 1931 foi criada a Co-

missão de Estudos Financeiros e Econômicos dos Estados e Municípios, transformada pelo Decreto-Lei número 14, de 25 de novembro de 1947, no atual Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda.

O projeto visa contar o tempo de serviço que o pessoal do Conselho Técnico, desde a sua origem, prestou à União, como órgão integrante da administração pública e de assistência do Ministério da Fazenda.

Esses servidores, cuja maioria presta atividades à União há mais de quinze anos, em funções de caráter permanente, sendo inclusive, contribuintes obrigatórios do Ipase, so recentemente tiveram a sua situação regularizada mediante o Decreto número 28.851 de 10 de novembro de 1950, publicado no Diário Oficial de 14 do mesmo mês, que altera a Tabela Única de Extranumerários-mensalistas do Ministério da Fazenda.

Justo, porém, que se lhes conte, para os efeitos de estabilidade, aposentadoria, licença, disponibilidade e férias o tempo durante o qual, antes da vigência do mencionado Decreto n. 28.851, prestaram serviços à União.

Projeto

Dentre os precedentes havidos em casos semelhantes, pode-se invocar como exemplo o projeto aprovado pelo Congresso Nacional e transformado na Lei n. 1.126, de 7 de junho de 1950, publicada no Diário Oficial de 14 do mesmo mês, que mandou contar o tempo de serviço prestado pelos que trabalhavam nos Serviços Hetherith S. A., ao passar o seu pessoal a extranumerário da União.

Os beneficiados por essa medida desenvolviam suas atividades numa empresa particular, e, apesar disso, tiveram muito justamente assegurados os seus direitos relativamente à contagem de tempo anterior à data em que passaram a integrar o quadro de funcionários da União.

No caso presente, trata-se de pessoal que presta serviços no próprio Ministério da Fazenda, onde continuará a exercer as mesmas funções que até agora vem desempenhando.

Se os primeiros foram justamente atendidos, devem os servidores do Conselho Técnico, com mais razão, ser igualmente beneficiados por idêntica medida.

Igual procedimento tivera anteriormente a Prefeitura do Distrito Federal, pela Lei n. 172, de 26 de outubro de 1948.

Assim agindo, o poder público nada mais faz do que reconhecer e assegurar os direitos daqueles cuja situação ele próprio tem interesse em regularizar, por considerá-los necessários ao andamento normal dos serviços nos vários setores da administração.

O referido Decreto n. 28.851, de 10 de novembro de 1950, que alterou a Tabela Única de Extranumerários-mensalistas do Ministério da Fazenda, diz, no art. 3.º, que as funções criadas "estão preenchidas pelos servidores" do Conselho Técnico de Economia e Finanças, cujos nomes constam da relação anexa.

Se as pessoas que exercem as funções criadas já eram servidores do Conselho — como o proclama o citado Decreto — torna-se justo e legal que, continuando eles nas mesmas atividades em tais funções, contem o tempo de serviço anteriormente prestado àquela Repartição.

Sala das Sessões em 7 de maio de 1951. — *Ruy Almeida.*

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 14, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1937

Institui o Conselho Técnico de Economia e Finanças, no Ministério da Fazenda e dá outras providências.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição Federal, e considerando a necessidade de instituir no Ministério da Fazenda um órgão técnico e consultivo com a atribuição de estudar, emitindo parecer, questões de ordem econômico-financeira da União, dos Estados e Municípios, decreta:

Art. 1.º É criado o Conselho Técnico de Economia e Finanças, adstrito ao Ministério da Fazenda e que funcionará sob a presidência do titular da referida pasta.

Art. 2.º Ao Conselho Técnico de Economia e Finanças, como órgão de assistência do Ministério da Fazenda, cumpre fazer estudos, emitindo parecer dos mesmos, quando submetidos ao seu exame:

a) economia e finanças, em geral;
b) dívidas externa e interna consolidadas;

c) dívida flutuante;
d) organização bancária;
e) sistema monetário;
f) fiscalização cambial; e
g) transferência de valores para o exterior e política cambial.

Art. 3.º O Conselho Técnico de Economia e Finanças compor-se-á de oito membros e um secretário técnico, além de seu presidente, todos de nomeação do Presidente da República, dentre pessoas de reconhecida capacidade intelectual e notória idoneidade moral.

Parágrafo único. Anualmente elegerá o Conselho, entre os seus membros um vice-presidente, em sua primeira sessão ordinária, o qual será substituído, em suas faltas e impedimentos, pelo conselheiro mais idoso.

Art. 4.º Os conselheiros funcionarão em local próprio, devidamente aparelhado, e reunir-se-ão, pelo menos, duas vezes por mês, em dias previamente fixados, podendo o respectivo presidente convocar sessões extraordinárias sempre que houver matéria urgente a considerar e resolver.

Art. 5.º O Conselho Técnico de Economia e Finanças tomará na devida consideração as sugestões e memoriais que lhe sejam enviados pelos governos estaduais ou municipais ou por quaisquer entidades ou particulares, diretamente interessados.

Art. 6.º Ficam atribuídos à Secretaria Técnica do Conselho de Economia e Finanças, todos os serviços e obrigações criados pelos Decretos ns. 22.089 de 16 de novembro de 1932, 22.246 de 22 de dezembro de 1932, 24.533, de 3 de julho de 1934, sem prejuízo da contabilização que compete à Contadoria Central da República, na parte referente à dívida externa federal.

Parágrafo único. A Secretaria Técnica fornecerá e solicitará a Contadoria Central da República e aos governos estaduais e municipais os elementos necessários a perfeita fiscalização contabilidade e estatística dos assuntos de que trata este Decreto-lei.

Art. 7.º A Secretaria Técnica será dirigida pelo secretário técnico, cabendo-lhe em tudo quanto não colida com as disposições do presente Decreto-lei, as mesmas atribuições que eram conferidas ao secretário técnico da Comissão de Estudos Financeiros e Econômicos dos Estados e Municípios.

Parágrafo único. Os serventuários da Secretaria Técnica serão designados, requisitados ou contratados pelo Ministro da Fazenda.

Art. 8.º Para atender às despesas com a manutenção do Conselho Técnico de Economia e Finanças, os Estados e Municípios, inclusive o Distrito Federal, continuam obrigados ao pagamento anual das cotas que forem fixadas na conformidade do artigo 4.º do Decreto n.º 22.089, de 16 de novembro de 1932, ficando a contribuição do Governo Federal fixada na quantia de duzentos contos de réis.

Art. 9.º Os membros do Conselho perceberão uma diária de cem mil réis (100\$000) por sessão a que comparecerem.

Art. 10. No orçamento da Despesa da União será consignada anualmente a dotação de 200.000\$000 para os fins do art. 8.º do presente decreto-lei.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1937, 116.º da Independência e 49.º

da República. — *Getúlio Vargas*. —
Arthur de Souza Costa.

DECRETO N.º 20.631 — DE 9 DE
NOVEMBRO DE 1931

Art. 1.º É instituída a "Comissão de Estudos Financeiros e Econômicos dos Estados e Municípios" a qual, funcionando sob a direção do Ministro da Fazenda, encarregar-se-á de proceder ao estudo minucioso da situação econômico-financeira de cada Estado, e seus Municípios facultando ao Governo Provisório, com os subsídios que lhe oferecer a decretação de medidas necessárias a reorganização econômica e administrativa do país.

Parágrafo único. Para o minudente estudo referido neste artigo, a Comissão organizará formulários que preenchidos pelos interventores nos Estados, no Território do Acre e no Distrito Federal, revelem a respectiva situação e a de seus Municípios, quanto:

- a) à dívida externa;
- b) à dívida flutuante;
- c) à receita e à despesa;
- d) às possibilidades produtivas;
- e) à capacidade industrial e agrícola;
- f) às medidas anuais de importação e exportação, e tudo mais que possa facultar à Comissão o pleno conhecimento do conjunto econômico-financeiro do país.

Art. 2.º O presente decreto, bem como o de n.º 20.348, de 29 de agosto último, e todos os atos do Governo Provisório pertinentes à reorganização dos Estados e Municípios serão publicados pelas respectivas administrações, em seus órgãos oficiais.

Art. 3.º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1931 — 110.º da Independência e 43.º da República. — *Getúlio Vargas*. —
Oswaldo Aranha.

LEI 525-A — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1948

Dispõe sobre funcionarios inteiros e extranumerarios a que se refere o art 23 do A.º das Disposições Constitucionais Transitorias.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º São considerados efetivos, a partir de 18 de setembro de 1946, os

funcionários interinos que, senda àquela data, ocupantes de cargos de provimento efetivo, contavam, pelo menos, cinco anos de exercício.

§ 1.º O disposto neste artigo não se aplica:

I — aos que exerciam interinamente a 18 de setembro de 1946, cargos vitalícios, como tais considerados na Constituição Federal;

II — aos que exerciam cargos para cujo provimento tivessem sido aberto concurso com inscrições encerradas àquela data;

III — Vetado.

§ 2.º Vetado.

Art. 2.º São equiparados aos funcionários efetivos, para os efeitos de estabilidade, aposentadoria, licença, disponibilidade e férias, os extranumerários de toda categoria e os que a eles são legalmente equiparados, qualquer que seja a forma da respectiva remuneração, desde que, a 18 de setembro de 1946, tivessem mais de cinco anos de exercício em função de caráter permanente ou a exercessem em virtude de concurso ou prova de habilitação. (...vetado...).

Art. 3.º Para os efeitos desta lei, considera-se exercício:

I — O tempo de serviço, contínuo ou não, prestado em um ou mais cargos ou funções públicas, federais, estaduais ou municipais, inclusive as funções a que se refere o art. 5.º;

II — o tempo de serviço no cargo ou na função, inclusive os períodos de afastamento por motivo de licença para tratamento de saúde.

III — o tempo de serviço já prestado às forças armadas.

Art. 4.º Função permanente é a que, por sua natureza atenda a um serviço normal indispensável à Administração ou que corresponda ou tenha correspondido, sob igual ou diferente denominação, a cargo efetivo criado em lei.

Art. 5.º Vetado.

Art. 6.º Ao servidor que, na data da promulgação do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estivesse afastado legal ou temporariamente do exercício do cargo ou função permanente ou em qualquer época para o exercício de mandato eletivo, ficam asseguradas, igualmente, as garantias da presente Lei.

Art. 7.º Serão efetivados, na forma desta lei, os funcionários interi-

nos, em exercício a 18 de setembro de 1946, que tivessem sido anteriormente aprovados em concurso ou prova de habilitação, para a função transformada no cargo exercido.

Art. 8.º — Vetado.

Art. 9.º — Vetado.

Art. 10 — Vetado.

Art. 11 — Vetado.

Art. 12 — Vetado.

Art. 13 — Dentro de noventa dias após a promulgação desta Lei, o Poder Executivo fará publicar os quadros a que ela se refere, bem como a relação dos servidores beneficiados com as necessárias indicações.

Art. 14. Serão imediatamente apostilados os títulos de nomeação dos servidores públicos beneficiados por esta Lei e expedidos títulos aos que não os possuem.

Parágrafo único. O gozo dos direitos assegurados da presente Lei independe, entretanto, das formalidades previstas neste artigo.

Art. 15 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República — *Urico G. Dutra*. — *Adroaldo Mesquita da Costa*. — *Sylvio de Noronha*. — *Canrobert P. da Costa*. — *Ildebrando Accioly*. — *Correia e Castro* — *Clóvis Pestana*. — *Daniel de Carvalho*. — *Clemente Mariani*. — *Honório Montenegro*. — *Armando Trompowsky*.

DECRETO 28.851, DE 1 DE NOVEMBRO DE 1950

Altera a Tabela Única de Extranumerários-mensalistas do Ministério da Fazenda.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º Ficam criadas na forma da relação anexa as Series Funcionais de Técnico de Economia e Finanças e Técnico-Auxiliar de Economia e Finanças, na Parte Suplementar da Tabela Única de Extranumerários-mensalistas do Ministério da Fazenda.

Art. 2.º Nas Series Funcionais de Contínuo e Escrevente Dactilógrafo da mesma Parte e Tabela ficam criadas as seguintes funções:

Continuo

- 3 — Referência 22
- 3 — Referência 21
- 2 — Referência 20

Escrevente-Dactilógrafo

- 2 — Referência 23
- 1 — Referência 22
- 1 — Referência 21

Art. 3.º As funções a que se referem os artigos anteriores estão preenchidas pelos servidores cujos nomes constam da relação anexa.

Art. 4.º Fica assegurado o direito de acesso dos ocupantes da S. F. de Técnico-Auxiliar de Economia e Finanças a S. F. de Técnico de Economia e Finanças.

Ar. 5.º Este decreto entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1951.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1950: 129.º da Independência e 62.º da República. — *Eurico G. Dutra.* — *Guilherme da Silveira.*

.....
.....
Art. 6.º do Regimento Interno do Conselho Técnico de Economia e Finanças de 3 de dezembro de 1937:

"A Secretaria Técnica, formada pelos funcionários designados e requisitados e dos serventuários contratados pelo Ministro da Fazenda, aproveitados, de preferência, os que serviam na Seção Técnica, será composta de: 1 assistente (em comissão) 3 auxiliares (em comissão); 1 consultor: 2 auxiliares técnicos de 1.ª; 4 auxiliares técnicos de 2.ª; 2 contadores; 1 tradutor; 5 apuradores; 10 praticantes; 6 dactilógrafos; 1 servente-contínuo."

.....
.....
("Diário Oficial" de 27-10-1948):

LEX N.º 172, DE 26 DE OUTUBRO DE 1948

Dispõe sobre a contagem de tempo de serviço, para efeito de aposentadoria, de servidores que trabalharam como funcionários dos Serviços Hollerith, em repartições públicas sediadas no Distrito Federal.

O Prefeito do Distrito Federal,

Faço saber que a Câmara dos Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Será contado, unicamente para o efeito de aposentadoria, aos

funcionários municipais o tempo de serviço por eles prestados junto a repartições públicas com sede no Distrito Federal, como funcionários dos Serviços Hollerith desde que tal serviço não tenha sido prestado depois do ingresso do funcionário na Prefeitura do Distrito Federal.

Art. 2.º O Departamento do Pessoal da Prefeitura fara a contagem do tempo de serviço a que se refere o artigo anterior a vista de certidão emitida pelos Serviços Hollerith, devidamente autenticados por um dos seus diretores, com firmas reconhecidas.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Distrito Federal, 26 de outubro de 1949: 60.º da República. — *Angelo Mendes de Moraes.*

LEI N.º 1.126, DE 7 DE JUNHO DE 1950

Dispõe sobre a contagem de tempo de serviço prestado por servidores da União aos "Serviços Hollerith Sociedade Anônima."

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E contado aos servidores da União, unicamente para os efeitos de disponibilidade e aposentadoria, o tempo de serviço por eles prestado como empregados dos Serviços Hollerith S. A. junto a repartições públicas, desde que tal serviço tenha sido anterior ao seu ingresso nos quadros dos servidores federais.

Art. 2.º A contagem do tempo de serviço a que se refere a presente lei será feita à vista de atestado, fornecido pelos Serviços Hollerith S. A., autenticado, pelo menos, por um dos seus diretores, e visado pelo chefe da repartição pública junto à qual tenha servido o interessado.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de junho de 1950: 129.º da Independência e 62.º da República. — *Eurico G. Dutra.* — *Honório Monteiro.* — *Sylvio de Noronha.* — *Canrobert P. da Costa.* — *Raul Fernandes.* — *Guilherme da Silveira.* — *João Valdetaro de Amorim e Melo.* — *A. de Novais Filho.* — *Eduardo Rios Filho.* — *Armando Trompowsky.*

EMENDA DE PAUTA A QUE SE REFEREM OS PARECERES

Acrescente onde convier;

Artigo ... O tempo de exercício dos servidores do Departamento de Café, mesmo em sua fase de liquidação, será contado, para efeito de aposentadoria e efetivação, a todos que tenham sido investidos em função pública."

Sala das Sessões, 23 de maio de 1951. — Antonio Feliciano.

Parecer da Comissão de Serviço Público Civil

Dispondo sobre a contagem de tempo de serviço prestado à União pelos servidores do Conselho Técnico de Economia e Finanças, do Ministério da Fazenda, e apresentado o presente projeto.

O referido Conselho foi criado em novembro de 1931, pelo Decreto número 20.631 com a denominação de Comissão de Estudos Financeiros e Economicos dos Estados e Municípios.

Posteriormente pelo Decreto-lei número 14, de 25 de novembro de 1937, passou à atual denominação.

Nos termos do artigo 7.º parágrafo único do Decreto-lei citado, os servidores da Secretaria Técnica serão designados requisitados ou contratados pelo Ministro da Fazenda

Na sua maioria, esses servidores servem ao Conselho referido desde sua origem em funções de caráter permanente sendo ainda contribuintes obrigatórios do IPASE.

Por força do Decreto n. 28.851 de 10 de novembro de 1950, publicado no Diário Oficial de 14 do mesmo mes foram esses servidores incluídos na Tabela única de mensalistas do Ministério da Fazenda, ficando assim, regularizada a situação funcional dos mesmos, restando-lhes agora, a perspectiva da contagem do tempo anterior a novembro de 1950, para efeito de estabilidade licença, aposentadoria etc.

PARECER

A magnífica justificação do autor do projeto, com a anexação de toda a legislação citada, por si só seria suficiente para demonstrar o acerto da medida proposta.

Contudo, acrescentamos às suas razões mais os pontos de vista abaixo transcritos para que fique constando do processo o quanto de injusto vai na situação daqueles servidores do

Conselho Técnico de Economia e Finanças, que, trabalhando há mais de quinze anos, só agora em 1950 viram suas situações resolvidas em parte isto porque pendem ainda de interpretações aqueles quinze anos que, fatalmente deverão ser computados para todos os efeitos inclusive para que possam colher os benefícios da Lei 525-A de 7 de dezembro de 1948.

Quando se discutia a aplicação da mencionada Lei, houve por bem o Senhor Diretor Geral da Fazenda Nacional assim se expressar sobre a pretensão dos servidores do Conselho Técnico de Economia e Finanças:

"O caráter de órgão permanente, atribuído ao Conselho, é ainda confirmado observando-se que a promulgação da Constituição Federal e o retorno à normalidade da vida legislativa da União, Estados e Municípios, não afetaram seus funcionamento, já na realização dos seus serviços, já no recolhimento das quotas destinadas ao seu custeio.

Sou, pois, de parecer:

Que o reconhecimento da efetivação dos auxiliares do Conselho Técnico de Economia e Finanças está compreendido nos termos da Lei n.º 525-A, cumprindo assim fazer o necessário expediente".

Chamado a opinar sobre o caso, o Sr. Procurador Geral da Fazenda assim se pronunciou:

"Por estas considerações, enunciadas sucintamente mas que resultam de detido exame da questão, esta Consultoria Jurídica, subscrevendo o opinamento da Contadoria Geral da República e da Direção da Fazenda Nacional é favorável:

ao reconhecimento da estabilidade dos servidores do Conselho Técnico de Economia e Finanças, do Ministério da Fazenda, que, a 18 de setembro de 1946, contavam, pelo menos cinco anos de exercício".

E quando não bastassem as opiniões oficiais acima transcritas, temos, finalmente a do órgão normativo, o DASP, que, no processo n.º 5 929-49, examinando o assunto, submeteu projeto de Decreto ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhado de Exposição de Motivos, na qual conclui:

Caixa: 16
Lote: 28
PL N° 325/1951
23

Parecer do Sen.

Antonio Feliciano

"que o pessoal a serviço do Conselho, desempenhando funções normais, de caráter permanente, num órgão integrante do Ministério e constituindo ainda, um grupo especial de servidores em situação "sui generis" deve ser incluído entre os extranumerários da União Grande parte desses servidores trabalha, continuamente há mais de 15 anos, contribui obrigatoriamente para o IPASE e adquiriu estabilidade nos termos da legislação vigente".

Concluindo, somos pela aprovação do projeto tal qual está redigido, pois a medida vem regularizar, sem favor, a situação de estabilidade de servidores que, desempenhando suas funções há mais de quinze anos, têm dado sobejas provas de eficiência e plena habilitação para os cargos que ocupam.

Com respeito à emenda oferecida pelo nobre Deputado Antônio Feliciano, que manda contar o tempo de exercício dos servidores do Departamento Nacional do Café "para efeito de aposentadoria e efetivação, a todos que tenham sido investidos em função pública" somos contrários, pelas razões abaixo.

Não se alegue a paridade de tratamento entre os casos em estudo neste processo.

Os servidores do Conselho Técnico de Economia e Finanças, sem solução de continuidade, vêm servindo no mesmo órgão, desde 1937, e datas posteriores ficarão estáveis, nas funções que exercem, os que satisfizerem as condições exigidas pela Lei nº 525-A, isto é, aqueles que, em 18 de setembro de 1948, tinham mais de cinco anos de exercício no cargo.

O mesmo não se verifica da emenda Antônio Feliciano, pois os servidores do extinto D. N. C. "que tenham sido investidos em função pública" isto é, aqueles que foram aproveitados em novas funções, depois de dispensados, terão seu tempo de serviço anterior contado para efeito de aposentadoria e efetivação.

Afigura-se-nos muito larga a expressão, pois pode ter havido o caso do ex-servidor do extinto D. N. C. ter sido aproveitado como interino, sujeito portanto, a concurso, ter sido aproveitado como interino, sujeito portanto, a concurso, ter sido contratado para funções técnicas, nomeado para cargo em comissão etc., vindo, assim, a ser beneficiado de

forma a ferir a Constituição, em situação nada recomendável aos legisladores.

Julgamos que o assunto, pela sua importância, deva constituir projeto em separado, quando então, em detalhes, como no caso presente, poderá ser estudada a matéria objeto da emenda, em todos os seus aspectos.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1951. — Ruy Almeida, Presidente. — Lopo Coelho. — Ari Pitombo. — Mendonça Júnior. — Paulo Ramos. — Dulcino Monteiro. — Plácido Olímpio. — Athayde Bastos. — Dix-huit Rosado. — Armando Corrêa.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

RELATÓRIO

Apresentado pelo Deputado Rui Almeida, recebeu o mencionado projeto apenas uma emenda de autoria do Deputado Antônio Feliciano. Submetido à douda Comissão de Serviço Público foi integralmente aceito o projeto e rejeitada a emenda. Quanto a esta também é idêntico o nosso parecer. Mas, de referência ao projeto quer parecer-nos que deve ser supresso o art. 2.º visto não haver porque se estabelecer nessa lei em elaboração um sistema diferente especial para a contagem de tempo, assunto que deve ser regido pelas normas já vigentes; bem como modificar o parágrafo único, para o qual propomos a seguinte redação:

"Parágrafo único. — Os servidores de que trata esta lei ficarão submetidos aos preceitos da lei 525-A, de 7-12-1948, quando verificar que em 18 de setembro de 1946 já contavam mais de cinco anos de exercício".

Se assim propomos é porque a redação do projeto, aliás aceita pela Comissão de Serviço Público poderá dar lugar a dúvidas, que devem ser evitadas.

E' o parecer.

Sala Antônio Carlos, em 1 de agosto de 1951. — Luiz Viana, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças opina favoravelmente ao Projeto nº 325, de 1951, nos termos do Parecer do Relator, pelo detaque da emenda de plenário para constituir projeto em separado e apresenta as seguintes emendas:

separado

Luiz Viana

I — Suprima-se o Art. 2.º.

II — Redija-se assim o seu parágrafo único.

“Parágrafo único — Os servidores de que trata esta lei ficarão submetidos aos preceitos da Lei n.º 325-A, de 7-12-1948, quando se verificar que em 18-9-46, já contavam mais de cinco anos de exercício.”

Sala “Antônio Carlos”, em 1 de agosto de 1951. — *Israel Pinheiro*, Presidente. — *Luiz Viana*, Relator. — *Antonio Feliciano*, vencido em parte; pela aprovação da emenda de sua autoria. — *Arnaldo Cerdeira*. — *Rui Ramos*. — *Leite Neto*. — *Manoel Novaes*. — *Freitas Cavalcanti*. — *Ponce de Arruda*. — *Clovis Pestana*. — *Alvaro Castelo*. — *Manhães Barreto*. — *Mário Altino*.

REQUERIMENTO

Sr. Presidente:

Requeiro a volta do Projeto número 325, de 1951, à Comissão de Finanças.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 1951. — *Israel Pinheiro*.

Segundo parecer da Comissão de Finanças

RELATÓRIO

Visa a emenda substitutiva apresentada pelo Deputado Tarso Dutra incluir no mesmo regime que o Projeto n.º 325-A, de 1951, preconiza para os servidores do Conselho Técnico de Economia e Finanças e da Comissão de Estudos Financeiros e Econômicos os empregados dos Serviços Hollerith, S. A. Não se nos afigura, porém, procedente tal inclusão em que pese a Lei n.º 1.126, de 1950, que mandou contar o tempo de serviço prestado pelos empregados da Hollerith junto a órgão do governo, pois, além de já constituir uma liberalidade o disposto na citada Lei 1.126, ocorre ainda que à data da Constituição de 1946, os referidos servidores não tinham qualquer vínculo com o serviço público. Vínculo esse que, em nosso entender, foi fundamental para a conclusão a que chegamos no sentido da aprovação do Projeto n.º 325-A. Basta, pois, essa circunstância para não vermos como retroagir-se, aplicando aos empregados da Hollerith S. A. o regime previsto no Art. 23 das Disposições Transitórias da Constituição de 1946, e que se aplica aos que àquela

época contassem 5 anos de serviço público, como é o caso dos servidores do Conselho Técnico de Economia e Finanças, que, embora admitidos a título precário, podem pleitear des seja reconhecido aquele tempo de serviço, que era diretamente remunerado pelos coires públicos, circunstância que vale como reconhecimento da existencia dos mesmos. Por esses fundamentos, somos de parecer que seja rejeitada a emenda substitutiva, mantendo-se a anterior deliberação sobre o Projeto 325-A, de 1951.

E o Parecer.

Sala “Antônio Carlos”, em 29 de agosto de 1951. — *Luiz Viana*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças mantém o Parecer anterior ao Projeto número 325 de 1951, contra a emenda substitutiva apresentada em plenário.

Sala “Antônio Carlos”, em 29 de agosto de 1951. — *Israel Pinheiro*, Presidente. — *Luiz Viana*, Relator. — *Clovis Pestana*. — *Janduney Carneiro*. — *Manoel Novaes*. — *Freitas Cavalcanti*. — *Alvaro Castelo*. — *Mannaes Barreto*. — *Herbert Levy*.

EMENDA DO DEPUTADO TARSO DUTRA APRESENTADA NA COMISSÃO DE FINANÇAS E POR ESTA REJEITADA.

EMENDA SUBSTITUTIVA TOTAL

Dispõe sobre a contagem de tempo de serviço prestado por servidores federais ao Conselho Técnico de Economia e Finanças e à Comissão de Estudos Financeiros e Econômicos, do Ministério da Fazenda, ou, ainda, como empregados do Serviço de Hollerith S. A.

Art. 1.º É computável, para todos os efeitos funcionais, inclusive os previstos na Lei n.º 525-A, de 7 de dezembro de 1948, aos servidores públicos federais, o tempo de efetivo serviço anteriormente prestado em cargo ou função do Conselho Técnico de Economia e Finanças e da Comissão de Estudos Financeiros e Econômicos dos Estados e Municípios, do Ministério da Fazenda, ou, ainda, como empregados dos Serviços Hollerith S. A. junto a órgãos da administração pública da União, e de suas autarquias.

Art. 2.º Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Caixa: 16

Lote: 28

PL N° 325/1951

24

Freitas Cavalcanti
Comissão

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 1951. — Da Comissão de Finanças: Tarso Dutra. — Coelho de Souza. — Nestor Jost. — Antonio Balbino. — Paulo Fleury. — Plinio Gayer. — João d'Abreu. — Philadelpho Garcia. — Benedito Vaz. — Armando Corraê. — Clovis Pestana. — Rui Ramos. — Raphael Cincurá.

Justificação

A emenda substitutiva tem o propósito de oferecer ao projeto n.º 325-A redação que, revestida de clareza e precisão técnica, mais atenda às exigências do direito do pessoal, e, bem assim, à indispensável extensão do benefício nêlo previsto aos antigos empregados do Serviço Hollerith S. A. junto aos órgãos da administração pública, centralizada ou não.

1. Ressaltada, desde logo, a nobre intenção do autor do projeto e a justiça da medida que êle verifica, afigura-se, entretanto, e *data venia*, necessário opor-lhe alguns pequenos reparos, de caráter técnico e objetivo prático, visando a facilidade de seu oportuno entendimento, livre de interpretações menos desejáveis, no amplo campo dos serviços administrativos do país.

Assim, por exemplo, a referência a serviço prestado "*pelos servidores do Conselho Técnico de Economia e Finanças, inclusive na Comissão de Estudos Financeiros e Econômicos*", parece afastar a idéia de sucessividade desses órgãos no tempo, e tornar exigido, para a contagem da respectiva efetividade funcional, que o serviço tenha sido cumprido por agentes de um êles na esfera peculiar do outro.

Conselho e Comissão, criados em oportunidades e por leis distintas surgiram como departamentos destinados a supervisionar toda a política do Governo federal no setor da economia e das finanças públicas em geral, e em suas especializações regionais e municipais.

Mas, ao contrário do que afirma a justificação do projeto, não são entidades que, por transformação legal, se substituíram uma a outra, já porque, a êsse respeito, nenhuma menção é feita nas leis institutivas, e já porque foram criados para jurisdicionar atividades inconfundíveis, embora correlatas.

Cabe ao projeto prover, portanto, em igualdade de condições, sobre a virtualidade do tempo do serviço prestado pelos servidores de ambas as or-

ganizações administrativas, sem a consideração de qualquer vínculo legal entre as mesmas.

Em matéria de tempo de serviço, à expressão "*é contado*, para todos os efeitos..." foi sempre preferível esta outra: "*é computável*, para todos os efeitos..."

O que a lei confere ao servidor é o direito de verificar, em seu patrimônio funcional, determinado tempo de serviço. Essa efetiva incorporação não se opera, entretanto, desde logo, isto é, o tempo de serviço só será realmente *contado* quando o servidor tiver de alcançar algum efeito ou vantagem estatutária, como por exemplo licença-prêmio, gratificação adicional, aposentadoria, etc. Antes disso, a efetividade reconhecida é apenas "*computável*".

A inclusão no próprio corpo do artigo 1.º, da referência aos efeitos da Lei n.º 525-A, de 7 de dezembro de 1948 além de eliminar um parágrafo do projeto, tornando-o mais claro e menos extenso remete diretamente todos os servidores por êle visados às prescrições do referido diploma legal, cuja aplicação deverá ser feita sem a reabertura, a propósito, de qualquer discussão.

Ora, a expressão "*enquadrados*", utilizada pela primeira proposição dá o sentido de "*efetivação compulsória dos servidores, mesmo que não dispusessem êles, ainda, com a contagem de serviço determinada, da antiguidade de cinco anos de exercício, a 18 de setembro de 1946*".

A emenda substitutiva da Comissão de Finanças, por outro lado, presta-se à interpretação de que, aproveitando o novo lapso funcional previsto no projeto, os agentes beneficiados deveriam receber a estabilidade, retroativamente, em cargo ou função que, na data da Constituição, exerciam no Conselho Técnico ou na Comissão de Estudos, tanto mais que êsses servidores só foram transferidos para a tabela única de extranumerários mensalistas do Ministério da Fazenda, em data posterior à da Lei n.º 525-A, isto é, a 10 de novembro de 1950, pelo Decreto n.º 28 851.

Assim, a emenda substitutiva total ora oferecida, procurando afastar a propósito, qualquer das possibilidades de dúvida ou controvérsia, propõe de maneira simples e prática que o tempo de serviço *anteriormente* prestado naqueles órgãos seja creditado, para todos os efeitos, "*inclusive os previs-*

tos na Lei n.º 525-A", na efetividade dos *servidores públicos federais*.

Só o tempo de serviço *efetivamente* prestado, além disso, deve ser computável, pois não deixaria de constituir injustiça que, num tratamento desigual para com os demais servidores públicos, o legislador mandasse atribuir efeitos jurídicos a inexistências ou soluções de continuidade insuperáveis dos agentes a que a proposição se refere.

2. Na ampliação dos benefícios do projeto, aos servidores públicos que antigamente foram empregados do Serviço Hollerith junto as repartições da administração federal, a emenda substitutiva, prosseguindo e complementando a orientação legislativa em boa hora iniciada pela Lei n.º 1.126, de 7 de junho de 1950, procura fazer obra de inteira e indenegável justiça.

Ora, o ato legislativo citado, com reconhecer a qualidade *pública* do serviço prestado por aqueles empregados, não poderia limitar, como fez, a projeção de seus efeitos a apenas alguns institutos — disponibilidade e aposentadoria — do serviço civil brasileiro.

Realmente, havia um vínculo funcional entre o pessoal da Hollerith e a administração federal, gerando uma relação de trabalho público a qual a legislação estatutária não poderia, com o tempo, ficar indiferente.

O Estado foi sempre o beneficiário, desde a remota instalação dos Serviços Hollerith, há mais de 30 anos (1917), da atividade produtiva de seus funcionários. Da natureza oficial participava o trabalho que realizavam. O local de sua prestação ainda era nas repartições públicas. E, embora fossem pagos pela empresa contratante a União e que, indiretamente, supria os recursos necessários. A prova disso é que havia uma taxa específica para custeá-los, autorizada pela Lei n.º 4.783, de 31 de dezembro de 1923 item V, de seu artigo 2.º com a cobrança regulamentada pelo Decreto n.º 16.330, de 28 de janeiro de 1924.

Mais recentemente, os salários desses empregados passaram a correr diretamente a conta de verba orçamentária da União, foram eles integrados nas tabelas de servidores extranumerários federais; e finalmente, já a Lei n.º 1.126, embora fazendo justiça por metade, lhes reconheceu, em dois casos, o atributo *público* do serviço que então prestaram.

Cumprido, portanto, dar a maior amplitude, no patrimônio funcional, de seus titulares, aos efeitos de uma efetividade de serviços reconhecidamente prestados à administração pública, e já, nessa qualidade, consagrados pela lei.

Cresce a medida dessa pleiteada justiça quando se verifica que o projeto de lei em estudo, para conceder a contagem, *para todos os efeitos*, de lapsos de trabalho ocorridos em antigos órgãos do Ministério da Fazenda, invoca precisamente, como bom argumento, a situação dos ex-empregados da Hollerith, cujos direitos foram justamente, *mas apenas em parte*, assegurados pela citada Lei n.º 1.126, de 7 de junho de 1950.

3. Ante as considerações acima expostas, é de ser aprovada a emenda substitutiva total, ao projeto de Lei n.º 325-A, de 1951.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 1951. — *Tarso Dutra*.

PROJETO

N.º 1.009, de 1950

Dispõe sobre a contagem de tempo de serviço prestado à União pelos servidores do Conselho Técnico de Economia e Finanças, do Ministério da Fazenda.

(Do Sr. Ruy Almeida)

Art. 1.º É contado, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado à União pelo servidores do Conselho Técnico de Economia e Finanças, do Ministério da Fazenda, anteriormente a vigência do Decreto n.º 28.811 de 10 de novembro de 1950, que altera a Tabela Única de Extranumerários mensialistas do Ministério da Fazenda.

Art. 2.º A contagem do tempo de serviço a que se refere o art. 1.º será apurada pelas folhas mensais de pagamento do pessoal onde exerça a sua atividade e comprovada mediante atestado fornecido pelo Conselho Técnico de Economia e Finanças.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 1950. — *Ruy Almeida*.

Justificação

O Conselho Técnico de Economia e Finanças, do Ministério da Fazenda, que tão assinalados serviços tem pres-

tado ao país, nos setores da economia, da finança da padronização orçamentária nos Estados e Municípios e, sobretudo, do controle da Dívida Externa, foi instituído pelo Decreto-lei n. 14, de 25 de novembro de 1937, como órgão integrante da administração pública e de assistência do Ministério da Fazenda, determinando o seu Regimento Interno, no art. 6.º, que a sua Secretaria será "formada pelos funcionários designados e requisitados e dos *serventuários contratados pelo Ministro da Fazenda*."

Apesar disso, esses servidores, cuja maioria presta atividades à União há mais de quinze anos, em funções de caráter permanente sendo inclusive, contribuintes obrigatórios do país, só agora tiveram a sua situação regularizada mediante o Decreto número 28.851, de 10 de novembro de 1950, publicado no *Diário Oficial* de 14 do mesmo mês, que altera a Tabela Única de Extranumerários-mensalistas do Ministério da Fazenda.

Justo, porém, que se lhes conte, para os efeitos de estabilidade, aposentadoria, licença, disponibilidade e férias, e tempo durante o qual, antes da vigência do mencionado Decreto n. 28.851, prestaram serviços à União.

Dentre os precedentes havidos em casos semelhantes, pode-se invocar como exemplo o projeto aprovado pelo Congresso Nacional e transformado na Lei n. 1.126, de 7 de junho de 1950, publicada no *Diário Oficial* de 14 do mesmo mês que mandou contar o tempo de serviço prestado pelos que trabalhavam nos Serviços Holterith S. A., ao passar o seu pessoal a extranumerário da União.

Os beneficiados por essa medida desenvolviam suas atividades numa empresa particular, e, apesar disso, tiveram muito justamente assegurados os seus direitos relativamente à contagem de tempo anterior à data em que passaram a integrar o quadro de extranumerários da União.

No caso presente, trata-se de pessoal que presta serviços no próprio Ministério da Fazenda, onde continuará a exercer as mesmas funções que até agora vem desempenhando.

Se os primeiros foram justamente atendidos, devem os servidores do Conselho Técnico de Economia e Finanças, com mais razão, ser igual-

mente beneficiados por idêntica medida.

Igual procedimento tivera anteriormente a Prefeitura do Distrito Federal, pela Lei n. 172, de 26 de outubro de 1948.

Assim agindo, o poder público nada mais faz do que reconhecer e assegurar os direitos daqueles cuja situação ele próprio tem interesse em regularizar, por considerá-los necessários ao andamento normal dos serviços nos vários setores da administração.

O referido Decreto 28.851, de 10 de novembro de 1950, que alterou a Tabela Única de Extranumerários-mensalistas do Ministério da Fazenda, diz, no art. 3.º, que as funções criadas "*estão preenchidas pelos servidores*" do Conselho Técnico de Economia e Finanças, "*cujos nomes constam da relação anexa*".

Se as pessoas que exercem as funções criadas já eram servidores do Conselho — como o proclama o citado Decreto — torna-se junto e legal que, continuando eles nas mesmas atividades em tais funções, contem o tempo de serviço anteriormente prestado àquela Repartição.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 1950. — *Ruy Almeida*.

EMENDA DE PAUTA

Acrescente-se ao art. 1.º:

"Parágrafo único — Com a contagem de tempo mencionada no artigo 1.º, ficam enquadrados esses servidores na Lei n.º 525-A, de 7 de dezembro de 1948".

Justificação

Efetuada, para todos os efeitos legais, na forma do projeto n.º 1.009 de 1950, a contagem de tempo dos servidores do Conselho Técnico de Economia e Finanças, do Ministério da Fazenda, devem eles ser enquadrados na Lei n.º 525-A, de 7 de dezembro de 1948, que equipara os extranumerários aos funcionários efetivos da União, quando à estabilidade, aposentadoria, licença, disponibilidade e férias.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 1950. — *Campos Vergal*.

Parecer da Comissão de Serviço Público Civil

Ao Projeto n.º 1.009-50

O Projeto n.º 1.009, de 1950, da autoria do nobre deputado Rui Almeida,

disciplina a contagem de tempo de serviço prestado à União pelos servidores do Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda.

Determina que é contado para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado à União por esses servidores, anteriormente à vigência do Decreto-lei n.º 28.811, de 10 de novembro de 1950, que altera a Tabela única de extranumerários mensalistas do Ministério da Fazenda.

A esse Projeto ofereceu o ilustre Deputado Campos Vergal, uma emenda mandando acrescentar-lhe ao artigo 1º um parágrafo único, dispondo que com a contagem de tempo mencionada, ficam enquadrados esses servidores na Lei n.º 525-A, de 7 de dezembro de 1948, que equipara os ex-

tranumerários aos funcionários efetivos da União, quanto à estabilidade, aposentadoria, licença, disponibilidade e férias.

O Projeto assegurar aos servidores do Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda, a contagem de tempo de serviço público e a emenda as condições de estabilidade, aposentadoria, licença e férias.

Nem um motivo de ordem legal se opõe à aprovação do Projeto e da emenda.

E' este o parecer.

Sada das Comissões, 26 de dezembro de 1950. — *Getulio Moura*, Presidente. — *Carvalho Leal*, Relator. — *Gil Soares*. — *Antenor Bogea*. — *Rocha Ribas*. — *Medeiros Neto*. — *Vieira de Rezende*. — *Heitor Collet*. — *Ezequiel Mendes*.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

325 B

1951

Projeto _____ pag. 1.

Emenda - pauta _____ pag. 6

Comissão de Leg. Pol. 20.6.51 _____ pag. 6 e 7
Lopes Sobrinho
(F. da emenda para projeto separado
F. do projeto)

Comissão de Trib. Imp. 1.8.51 _____ pag. 7 e 8
Liz Vianna
Com duas emendas.
(F. emenda para projeto separado
F. do projeto)

Emenda - plenário _____ pag. 8

2ª Comissão de Trib. Imp. 29.8.51 _____ pag. 8
Liz Vianna
(6 emenda - plenário)

Aprovadas as emendas de Trib. Imp. e a de pauta
para este projeto a parte, rejeitada a emenda de
plenário e aprovado o projeto, vai este à
redução final

600

294

[Handwritten signature]

Dispõe sobre a contagem de tempo de serviço prestado à União pelos servidores do Conselho Técnico de Economia e Finanças, do Ministério da Fazenda; tendo pareceres das Comissões de Serviço Público Civil e de Finanças favoráveis ao projeto e pelo destaque da emenda de pauta, para constituir projeto em separado, sendo da última Comissão com emendas ao projeto. Segundo parecer da Comissão de Finanças mantendo o seu parecer anterior.

PROJETO Nº 325/51, a que se referem os pareceres

CÂMARA DOS DEPUTADOS



Emenda ao projeto

Resolução
PROJETO Nº
nº 325-B-1951

A IMPRIMIR

*Em 10/5/1951
for. por Senador*

A IMPRIMIR

Em 4/9/1951

[Handwritten signature]

que dispõe sobre a contagem de tempo de serviço prestado à União pelos servidores do Conselho Técnico de Economia e Finanças, do Ministério da Fazenda.

(Do Sr. Rui Almeida)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É contado, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado à União pelos servidores do Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda, inclusive na Comissão de Estudos Financeiros e Econômicos dos Estados e Municípios, anteriormente à vigência do Decreto n. 28.851, de 10 de novembro de 1950, que altera a Tabela Única de Extranumerários-mensalistas do Ministério da Fazenda.

Parágrafo unico. Com a contagem de tempo mencionada neste artigo ficam enquadrados esses servidores na Lei n. 525-A, de 7 de dezembro de 1948.

Art. 2º. O tempo de serviço a que se refere o art. 1º será certificado pela repartição onde tais servidores tenham tido exercício.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, em 7 de maio de 1951

[Handwritten signature]

Rui Almeida

JUSTIFICAÇÃOe 59-32
e 95
6

Pelo Decreto n. 20.631, de 9 de novembro de 1931 foi criada a Comissão de Estudos Financeiros e Econômicos dos Estados e Municípios, transformada pelo Decreto-lei n. 14, de 25 de novembro de 1947, no atual Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda.

O projeto visa contar o tempo de serviço que o pessoal do Conselho Técnico, desde a sua origem, prestou à União, como órgão integrante da administração pública e de assistência do Ministério da Fazenda.

Esses servidores, cuja maioria presta atividades à União há mais de quinze anos, em funções de caráter permanente, sendo inclusive, contribuintes obrigatórios do Ipase, só recentemente tiveram a sua situação regularizada mediante o Decreto número 28.851, de 10 de novembro de 1950, publicado no Diário Oficial de 14 no mesmo mês, que altera a Tabela Única de Extranumerários-mensalistas do Ministério da Fazenda.

Justo, porém, que se lhes conte, para os efeitos de estabilidade, aposentadoria, licença, disponibilidade e férias, o tempo durante o qual, antes da vigência do mencionado Decreto n. 28.851, prestaram serviços à União.

Dentre os precedentes havidos em casos semelhantes, pode-se invocar como exemplo o projeto aprovado pelo Congresso Nacional e transformado na Lei n. 1.126, de 7 de junho de 1950, publicada no Diário Oficial de 14 do mesmo mês, que mandou contar o tempo de serviço prestado pelos que trabalhavam nos Serviços Holerith S.A., ao passar o seu pessoal a extranumerário da União.

Os beneficiados por essa medida desenvolviam suas atividades numa empresa particular, e, apesar disso, tiveram muito justamente assegurados os seus direitos relativamente à contagem de tempo anterior à data em que passaram a integrar o quadro de extranumerários da União.

No caso presente, trata-se de pessoal que presta serviços no próprio Ministério da Fazenda, onde continuará a exercer as mesmas funções que até agora vem desempenhando.

Se os primeiros foram justamente atendidos, devem os servidores do Conselho Técnico, com mais razão, ser igualmente beneficiados por idêntica medida.



e59-33

e96

Igual procedimento tivera anteriormente a Prefeitura do Distrito Federal, pela Lei n. 172, de 26 de outubro de 1948.

Assim agindo, o poder público nada mais faz do que reconhecer e assegurar os direitos daqueles cuja situação êle próprio tem interêsse em regularizar, por considerá-los necessários ao andamento normal dos serviços nos vários setores da administração.

O referido Decreto n. 28.851, de 10 de novembro de 1950, que alterou a Tabela Única de Extranumerários-mensalistas do Ministério da Fazenda, diz, no art. 3º, que as funções criadas "estão preenchidas pelos servidores" do Conselho Técnico de Economia e Finanças, "cujos nomes constam da relação anexa".

Se as pessoas que exercem as funções criadas já eram servidores do Conselho - como o proclama o citado Decreto - torna-se justo e legal que, continuando êles nas mesmas atividades em tais funções, contem o tempo de serviço anteriormente prestado àquela Repartição.

Sala das Sessões, em 7 de maio de 1951

Ruy Almeida

LEGISLAÇÃO CITADA

Decreto-lei n. 14, de 25 de novembro de 1937

3/10

Institui o Conselho Técnico de Economia e Finanças, no Ministério da Fazenda e dá outras providências.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, e considerando a necessidade de instituir no Ministério da Fazenda um órgão técnico e consultivo com a atribuição de estudar, emitindo parecer, questões de ordem econômico-financeira da União, dos Estados e Municípios, decreta:



~~259-34~~ 8
e97

Art. 1.º E' criado o Conselho Técnico de Economia e Finanças, adstrito ao Ministério da Fazenda e que funcionará sob a presidência do titular da referida pasta.

Art. 2.º. Ao Conselho Técnico de Economia e Finanças, como órgão de assistência do Ministério da Fazenda, cumpre fazer estudos, emitindo parecer, dos seguintes assuntos, quando submetidos ao seu exame:

- a) economia e finanças, em geral;
- b) dívidas externa e interna consolidadas;
- c) dívida flutuante;
- d) organização bancária;
- e) sistema monetário;
- f) fiscalização cambial; e
- g) transferência de valores para o exterior e política cambial.

Art. 3.º. O Conselho Técnico de Economia e Finanças compor-se-á de oito membros e um secretário técnico, além de seu presidente, todos de nomeação do Presidente da República, dentre pessoas de reconhecida capacidade intelectual e notória idoneidade moral.

Parágrafo único. Anualmente elegerá o Conselho, entre os seus membros um vice-presidente, em sua primeira sessão ordinária, o qual será substituído, em suas faltas e impedimentos, pelo conselheiro mais idoso.

Art. 4.º. Os conselheiros funcionarão em local próprio, devidamente aparelhado, e reunir-se-ão, pelo menos, duas vezes por mês, em dias previamente fixados, podendo o respectivo presidente convocar sessões extraordinárias sempre que houver matéria urgente a considerar e resolver.

Art. 5.º. O Conselho Técnico de Economia e Finanças tomará na devida consideração as sugestões e memoriais que lhe sejam enviados pelos governos estaduais ou municipais ou por quaisquer entidades ou particulares, diretamente interessados.

Art. 6.º. Ficam atribuídos à Secretaria Técnica do Conselho de Economia e Finanças, todos os serviços e obrigações criados pelos Decretos ns. 22.089, de 16-11-1932, 22.246, 22-12-1932, 24.533, de 3-7-1934, sem prejuízo da contabilização que compete à Contadoria Central da República, na parte referente à dívida externa federal.



~~259-55~~ 9
e 98

Parágrafo único. A Secretaria Técnica fornecerá e solicitará à Contadoria Central da República e aos governos estaduais e municipais os elementos necessários à perfeita fiscalização, contabilidade e estatística dos assuntos de que trata este Decreto-lei.

Art. 7º. A Secretária Técnica será dirigida pelo secretário técnico, cabendo-lhe em tudo quanto não colidir com as disposições do presente Decreto-lei, as mesmas atribuições que eram conferidas ao secretário técnico da Comissão de Estudos Financeiros e Econômicos dos Estados e Municípios.

Parágrafo único. Os serventuários da Secretaria Técnica serão designados, requisitados ou contratados pelo Ministro da Fazenda.

Art. 8º. Para atender às despesas com a manutenção do Conselho Técnico de Economia e Finanças, os Estados e Municípios, inclusive o Distrito Federal, continuam obrigados ao pagamento anual das quotas que forem fixadas na conformidade do art. 4º, do decreto n. 22.089, de 16 de novembro de 1932, ficando a contribuição do Governo Federal fixada na quantia de duzentos contos de réis.

Art. 9º. Os membros do Conselho perceberão uma diária de cem mil réis (100\$000) por sessão a que comparecerem.

Art. 10. No orçamento da Despesa da União será consignada anualmente a dotação de 200:000\$000 para os fins do art. 8º do presente decreto-lei.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República. - Getúlio Vargas. - Arthur de Souza Costa.

Decreto n. 20.631 - de 9 de novembro de 1931

Art. 1º. É instituída a "Comissão de Estudos Financeiros e Econômicos dos Estados e Municípios", a qual, funcionando sob a direção do Ministro da Fazenda, encarregar-se-á de proceder ao estudo minucioso da situação econômico-financeira de cada Estado, e seus Municípios, facultando ao Governo Provisório, com



~~25936~~

5 -

e99

10

os subsídios que lhe oferecer, a decretação de medidas necessárias à reorganização econômica e administrativa do país.

Parágrafo único. Para o minudente estudo referido neste artigo, a Comissão organizará formulários que, preenchidos pelos interventores nos Estados, no Território do Acre e no Distrito Federal, revelem a respectiva situação, e a de seus Municípios, quanto:

- a) à dívida externa;
- b) à dívida flutuante;
- c) à receita e à despesa;
- d) às possibilidades produtivas;
- e) à capacidade industrial e agrícola;
- f) às medidas anuais de importação e exportação, e tudo mais que possa facultar à Comissão o pleno conhecimento do conjunto econômico-financeiro do país.

Art. 2º. O presente decreto, bem como o de n. 20.348, de 29 de agosto último, e todos os atos do Governo Provisório pertinentes à reorganização dos Estados e Municípios, serão publicados pelas respectivas administrações, em seus órgãos oficiais.

Art. 3º. O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1931 - 110ª da Independência e 43ª da República. - GETULIO VARGAS - Oswaldo Aranha.

Lei 525-A - de 7 de dezembro de 1948

Dispõe sobre funcionários interinos e extranumerários a que se refere o art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. São considerados efetivos, a partir de 18 de setembro de 1946, os funcionários interinos que, sendo àquela data, ocupantes de cargos de provimento efetivo, contavam, pelo menos, cinco anos de exercício.



~~259-37~~
e 100

11

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica:

I - aos que exerciam interinamente a 18 de setembro de 1946, cargos vitalícios, como tais considerados na Constituição Federal;

II - aos que exerciam cargos para cujo provimento tivessem sido abertos concurso com inscrições encerradas àquela data;

III - Vetado.

§ 2º. Vetado

Art. 2º. São equiparados aos funcionários efetivos, para os efeitos de estabilidade, aposentadoria, licença, disponibilidade e férias, os extranumerários de toda categoria e os que a eles são legalmente equiparados, qualquer que seja a forma da respectiva remuneração, desde que, a 18 de setembro de 1946, tivessem mais de cinco anos de exercício em função de caráter permanente, ou a exercessem em virtude de concurso ou prova de habilitação, (....vetado....).

Art. 3º. Para os efeitos desta lei, considera-se exercício:

I - o tempo de serviço, contínuo ou não, prestado em um ou mais cargos ou funções públicas, federais, estaduais ou municipais, inclusive as funções a que se refere o art. 5º;

II - o tempo de serviço no cargo ou na função, inclusive os períodos de afastamento por motivo de licença para tratamento de saúde;

III - o tempo de serviço já prestado às forças armadas.

Art. 4º. Função permanente é a que, por sua natureza, atenda a um serviço normal, indispensável à Administração, ou que corresponda ou tenha correspondido, sob igual ou diferente denominação, a cargo efetivo, criado em lei.

Art. 5º. - Vetado

Art. 6º. Ao servidor que, na data da promulgação do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estivesse afastado, legal ou temporariamente, do exercício do cargo ou função permanente ou, em qualquer época, para o exercício de mandato eletivo, ficam asseguradas, igualmente, as garantias da presente Lei.



Art. 7º. Serão efetivados, na forma desta lei, os funcionários interinos, em exercício a 18 de setembro de 1946, que tivessem sido anteriormente aprovados em concurso ou prova de habilitação, para a função transformada no cargo exercido.

Art. 8º. - Vetado

Art. 9º - Vetado

Art. 10. - Vetado

Art. 11. - Vetado

Art. 12. - Vetado

Art. 13. - Dentro de noventa dias após a promulgação desta Lei, o Poder Executivo fará publicar os quadros a que ela se refere, bem como a relação dos servidores beneficiados, com as necessárias indicações.

Art. 14. Serão imediatamente apostilados os títulos de nomeação dos servidores públicos beneficiados por esta Lei e expeditos títulos aos que não os possuírem.

Parágrafo único. O gozo dos direitos assegurados na presente Lei independe, entretanto, das formalidades previstas neste artigo.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1948; 127º da Independência e 60º da República.

EURICO G. DUTRA

Adroaldo Mesquita da Costa

Sylvio de Noronha

Canrobert P. da Costa

Ildebrando Accioly

Corrêa e Castro

Clóvis Pestana

Daniel de Carvalho

Clemente Mariani

Honório Monteiro

Armando Trompowsky

~~059-39~~ 13
e 102

Decreto 28.851, de 10 de novembro de 1950

Altera a Tabela Única de Extranumerários-mensalistas do Ministério da Fazenda.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º. Ficam criadas na forma da relação anexa as Séries Funcionais de Técnico de Economia e Finanças e Técnico-Auxiliar de Economia e Finanças, na Parte Suplementar da Tabela Única de Extranumerários-mensalistas do Ministério da Fazenda.

Art. 2º. Nas Séries Funcionais de Contínuo e Escrevente Dactilógrafo da mesma Parte e Tabela ficam criadas as seguintes funções:

Contínuo

- 3 - Referência 22
- 3 - Referência 21
- 2 - Referência 20

Escrevente-Dactilógrafo

- 2 - Referência 23
- 1 - Referência 22
- 1 - Referência 21

Art. 3º. As funções a que se referem os artigos anteriores estão preenchidas pelos servidores cujos nomes constam da relação anexa.

Art. 4º. Fica assegurado o direito de acesso dos ocupantes da S.F. de Técnico-Auxiliar de Economia e Finanças à S.F. de Técnico de Economia e Finanças.

Art. 5º. Este decreto entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1951.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1950; 129º da Independência e 62º da República. - Eurico G. Dutra - Guilherme da Silveira.

.....
-
.....

Art. 6º do Regimento Interno do Conselho Técnico de Economia e Finanças de 3 de dezembro de 1937:

164
491

Guilherme da Silveira

~~259-40~~
e 103¹⁴

"A Secretaria Técnica, formada pelos funcionários designados e requisitados e dos serventuários contratados pelo Ministro da Fazenda, aproveitados, de preferência, os que serviam na Seção Técnica, será composta de: 1 assistente (em comissão); 3 auxiliares (em comissão); 1 consultor; 2 auxiliares técnicos de 1ª; 4 auxiliares técnicos de 2ª; 2 contadores; 1 tradutor; 5 apuradores; 10 praticantes; 6 dactilógrafos; 1 servente-contínuo".

.....
.....

(Diário Oficial de 27-10-1948):

Lei n. 172, de 26 de outubro de 1948



Dispõe sobre a contagem de tempo de serviço, para efeito de aposentadoria, de servidores que trabalharam como funcionários dos Serviços Hollerith, em repartições públicas sediadas no Distrito Federal.

O Prefeito do Distrito Federal.

Faço saber que a Câmara dos Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Será contado, unicamente para o efeito de aposentadoria, aos funcionários municipais o tempo de serviço por eles prestados junto a repartições públicas com sede no Distrito Federal, como funcionários dos Serviços Hollerith, desde que tal serviço não tenha sido prestado depois do ingresso do funcionário na Prefeitura do Distrito Federal.

Art. 2º. O Departamento do Pessoal da Prefeitura fará a contagem do tempo de serviço a que se refere o artigo anterior à vista de certidão emitida pelos Serviços Hollerith, devidamente autenticada por um dos seus diretores, com firmas reconhecidas.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Distrito Federal, 26 de outubro de 1949; 60ª da república - Ângelo Mendes de Moraes.

Lei n. 1.126, de 7 de junho de 1950



Dispõe sobre a contagem de tempo de serviço prestado por servidores da União aos "Serviços Hollerith Sociedade Anônima".

Exatidão

~~259-41~~
2104¹⁵

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É contado aos servidores da União, unicamente para os efeitos de disponibilidade e aposentadoria, o tempo de serviço por êles prestado como empregados dos Serviços Hollerith S.A. junto a repartições públicas, desde que tal serviço tenha sido anterior ao seu ingresso nos quadros dos servidores federais.

Art. 2º. A contagem de tempo de serviço a que se refere a presente lei será feita à vista de atestado, fornecido pelos Serviços Hollerith S.A., autenticado, pelo menos, por um dos seus diretores, e visado pelo chefe da repartição pública, junto à qual tenha servido o interessado.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de junho de 1950; 129º da Independência e 62º da República. - Eurico G. Dutra - Honório Monteiro. - Sylvio de Noronha. - Canrobert P. da Costa. - Raul Fernandes. - Guilherme da Silveira. - João Valdetaro de Amorim e Melo; - A. de Novais Filho. - Eduardo Rios Filho. - Armando Trompowsky.

Handwritten signature/initials in the left margin.

ANEXO

400
400
400
Circulado em pauta

da Comissão de Serv. Púb. Civ. e de Finanças

PROJETO

Nº 1.009 - 1950

em impressão

Em 6/12/50

Murilo

E120

Dispõe sobre a contagem de tempo de serviço prestado à União pelos servidores do Conselho Técnico de Economia e Finanças, do Ministério da Fazenda.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Diretoria dos Serviços Legislativos
DEZ 19 1950
PROTOCOLO GERAL
Nº 3809

(Ho S. Rui Almeida)

Art. 1º. É contado, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado à União pelos servidores do Conselho Técnico de Economia e Finanças, do Ministério da Fazenda, anteriormente à vigência do Decreto n. 28.851, de 10 de novembro de 1950, que altera a Tabela Única de Extranumerários-mensalistas do Ministério da Fazenda.

Art. 2º. A contagem do tempo de serviço a que se refere o art. 1º será apurada pelas folhas mensais de pagamento do pessoal onde exerça a sua atividade e comprovada mediante atestado fornecido pelo Conselho Técnico de Economia e Finanças.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, em 6 de dezembro de 1950

[Signature]

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Técnico de Economia e Finanças, do Ministério da Fazenda, que tão assinalados serviços tem prestado ao país, nos setores da economia, da finança, da padronização orçamentária nos

C480121 205

Estados e Municípios e, sobretudo, do controle da dívida Externa, foi instituído pelo Decreto-lei n. 14, de 25 de novembro de 1937, como órgão integrante da administração pública e de assistência do Ministério da Fazenda, determinando o seu Regimento Interno, no art. 6º, que a sua Secretaria será "formada pelos funcionários de signados e requisitados e dos serventuários contratados pelo Ministro da Fazenda".

Apesar disso, esses servidores, cuja maioria presta atividades à União há mais de quinze anos, em funções de caráter permanente, ^{sendo, inclusive, contribuintes obrigatórios do Ipase,} só agora tiveram a sua situação regularizada mediante o Decreto n. 28.851, de 10 de novembro de 1950, publicado no Diário Oficial de 14 do mesmo mês, que altera a Tabela Única de Extranumerários-mensalistas do Ministério da Fazenda.

Justo, porém, que se lhes conte, para os efeitos de estabilidade, aposentadoria, licença, disponibilidade e férias, o tempo durante o qual, antes da vigência do mencionado Decreto n. 28.851, prestaram serviços à União.

Dentre os precedentes havidos em casos semelhantes, pode-se invocar como exemplo o projeto aprovado pelo Congresso Nacional e transformado na Lei n. 1.126, de 7 de junho de 1950, publicada no Diário Oficial de 14 do mesmo mês, que mandou contar o tempo de serviço prestado pelos que trabalhavam nos Serviços Hollerith S.A., ao passar o seu pessoal a extranumerário da União.

Os beneficiados por essa medida desenvolviam suas atividades numa empresa particular, e, apesar disso, tiveram muito justamente assegurados os seus direitos relativamente à contagem de tempo anterior à data em que passaram a integrar o quadro de extranumerários da União.

No caso presente, trata-se de pessoal que presta serviços no próprio Ministério da Fazenda, onde continuará a exercer as mesmas funções que até agora vem desempenhando.

Se os primeiros foram justamente atendidos, devem os servidores do Conselho Técnico de Economia e Finanças, com mais razão, ser igualmente beneficiados por idêntica medida.

Igual procedimento tivera anteriormente a Prefeitura do Distrito Federal, pela Lei n. 172, de 26 de outubro de 1948.

Assim agindo, o poder público nada mais faz do que reconhecer e assegurar os direitos daqueles cuja situação ele próprio tem

interêsse em regularizar, por considerá-los necessários ao andamento normal dos serviços nos vários setores da administração.

O referido Decreto 28.851, de 10 de novembro de 1950, que alterou a Tabela Única de Extranumerários-mensalistas do Ministério da Fazenda, diz, no art. 3º, que as funções criadas "estão preenchidas pelos servidores" do Conselho Técnico de Economia e Finanças, "cujos nomes constam da relação anexa".

Se as pessoas que exercem as funções criadas já eram servidores do Conselho — como o proclama o citado Decreto — torna-se justo e legal que, continuando êles nas mesmas atividades em tais funções, contem o tempo de serviço anteriormente prestado àquela Repartição.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 1950.

A large, stylized handwritten signature in dark ink, written over a horizontal line. The signature is cursive and appears to be the name of an official.

Emenda de frente.

PROJETO 1009 - 1950

Emenda

2250/3
e 123

Acrescente-se ao art. 1º :

" Parágrafo Único -- Com a contagem de tempo mencionada no art. 1º, ficam enquadrados êsses servidores na Lei 525-A, de 7 de dezembro de 1948".

Haroldo
81

JUSTIFICAÇÃO

Efetuada, para todos os efeitos legais, na forma do projeto 1009-1950, a contagem de tempo dos servidores do Conselho Técnico de Economia e Finanças, do Ministério da Fazenda, devem êles ser enquadrados na Lei 525-A, de 7 de dezembro de 1948, que equipara os extranumerários aos funcionários efetivos da União, quanto à estabilidade, aposentadoria, licença, disponibilidade e férias.

Sala das sessões, 12 de Dezembro de 1950

Campos Vergal



Tercenda Comissão de Serviço Público Civil
Projeto nº ~~1.009~~ 1.009/50

15
e 124

O Projeto número 1.009, de 1950, da autoria do nobre deputado Ruy Almeida, disciplina a contagem de tempo de serviço prestado à União pelos servidores do Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda.

Determina que é contado para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado à União por esses servidores, anteriormente à vigência do Decreto Lei no. 28.811, de 10 de Novembro de 1950, que altera a Tabela Única de extranumerário mensalista do Ministério da Fazenda.

A esse Projeto ofereceu o ilustre deputado Campos Vergal uma emenda mandando acrescentar-lhe ao artigo 1º um parágrafo único, dispondo que com a contagem de tempo mencionada, ficam enquadrados esses servidores na Lei no. 525 A, de 7 de Dezembro de 1948, que equipara os extranumerários aos funcionários efetivos da União, quanto à estabilidade, aposentadoria, licença, disponibilidade e férias.

O Projeto visa assegurar aos servidores do Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda, a contagem de tempo de serviço público e a emenda as condições de estabilidade, aposentadoria, licença e férias.

Nem um motivo de ordem legal se opõe à aprovação do Projeto e da emenda.

É este o parecer.

S. das C.

26-12-1950

Julio Moura
..... Presidente

Amador Leal
..... Relator

Spares
Alvares
Antenor Bogza

Antenor Bogza
Rocha Ribas
Medeiros Neto

Heinrich
Leirner
Vilve de Bressan

Vieira de Menezes
Heitor Coelho
Ezequiel Mendes

Carvalho Leal

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 325-A-1951

259-31

Dispõe sôbre a contagem de tempo de serviço prestado à União pelos servidores do Conselho Técnico de Economia e Finanças, do Ministério da Fazenda; tendo pareceres das Comissões de Serviço Público Civil e de Finanças favoráveis ao projeto e pelo desta que da emenda de pauta, para constituir projeto em se parado, sendo da última Comissão com emendas ao projeto.

PROJETO Nº 325-1951 A QUE SE REFEREM OS PARECERES

est
bfs

Barbosa
- 162 -

DECRETO Nº 28.851 - de 10/11/1950

Altera a Tabela Única de Extranumerários-mensalistas do Ministério da Fazenda.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º - Ficam criadas na forma da relação anexa as Séries Funcionais de Técnico de Economia e Finanças e Técnico-Auxiliar de Economia e Finanças, na Parte Suplementar da Tabela Única de Extranumerários-mensalistas do Ministério da Fazenda.

Art. 2º - Nas Séries Funcionais de Continuo e Escrevente-Datilógrafo da mesma Parte e Tabela ficam criadas as seguintes funções:

Continuo

- 3 - Referência 22
- 3 - Referência 21
- 2 - Referência 20

Escrevente-Datilógrafo

- 2 - Referência 23
- 1 - Referência 22
- 1 - Referência 21

Art. 3º - As funções a que se referem os artigos anteriores estão preenchidas pelos servidores cujos nomes constam da relação anexa.

Art. 4º - Fica assegurado o direito de acesso dos ocupantes da S. F. de Técnico-Auxiliar de Economia e Finanças à S. F. de Técnico de Economia e Finanças.

Art. 5º - Este Decreto entrará em vigor a partir de 1 de janeiro de 1951.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1950; 129ª da Independência e 62ª da República.

EURICO G. DUTRA
Guilherme da Silveira.

C 5731

Art. 6º do Regimento Interno do Conselho Técnico
de Economia e Finanças , de 3 de Dezembro de 1937 :

" A Secretaria Técnica, formada pelos funcionários designados e requisitados e dos serventuários contratados pelo Ministro da Fazenda, aproveitados, de preferência, os que serviam na Secção Técnica, será composta de : 1 assistente (em comissão) ; 3 auxiliares (em comissão) ; um consultor; 2 auxiliares técnicos de 1a.; 4 auxiliares técnicos de 2a.; 2 contadores; 1 tradutor; 5 apuradores; 10 praticantes; 6 dactilografos; 1 servente-contínuo".

254
8/11

LEI Nº 172, de 26 de outubro de 1948

Dispõe sôbre a contagem de tempo de serviço, para efeito de aposentadoria, de servidores que trabalharam como funcionários dos Serviços Hollerith, em repartições públicas sediadas no Distrito Federal.

O Prefeito do Distrito Federal,
faço saber que a Câmara dos Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Será contado, unicamente para o efeito de aposentadoria, aos funcionários municipais, o tempo de serviço por eles prestados junto a repartições públicas com sede no Distrito Federal, como funcionários dos Serviços Hollerith, desde que tal serviço não tenha sido prestado depois do ingresso do funcionário na Prefeitura do Distrito Federal.

Art. 2º. O Departamento do Pessoal da Prefeitura fará a contagem do tempo de serviço a que se refere o artigo anterior à vista de certidão, emitida pelos Serviços Hollerith, devidamente autenticada por um dos seus diretores, com firmas reconhecidas.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Distrito Federal, 26 de outubro de 1949 - 60º da República-
ANGELO MENDES DE MORAIS.

Emenda de pauta a que referem as
pareceres

~~27~~ 27



Câmara dos Deputados

Emenda ao Projeto n. 325,
de 1951 (em pauta hoje,
4.º dia).

~~259-42~~
e 105

Acrescente-se onde convier :-

Artigo ... O tempo de exer-
cício dos servidores do De-
partamento Nacional de
Café, mesmo em sua base
de liquidação, será conta-
do, para efeito de apo-
sentadoria e ^{de} efetivação,
a todos que ^{foram} tentam sido
investidos ^{em} função pu-
blica »

dos S.S. 23/5/957

Câmara ^{dos} Deputados
Antonio Feliciano

Doutor



Parecer da Comissão de 106
de 28
Serviço Público Civil.

~~PROJETO 325/51~~

259-93

Dispondo sobre a contagem de tempo de serviço prestado à União pelos servidores do Conselho Técnico de Economia e Finanças, do Ministério da Fazenda, e é apresentado o presente projeto.

O referido Conselho foi criado em Novembro de 1931, pelo Decreto 20.631, com a denominação de Comissão de Estudos Financeiros e Econômicos dos Estados e Municípios.

Posteriormente, pelo Decreto-lei 14, de 25 de Novembro de 1937, passou à atual denominação.

Nos termos do art. 7º, parágrafo único, do Decreto-lei citado, os servidores da Secretaria Técnica serão designados, requisitados ou contratados pelo Ministro da Fazenda.

Na sua maioria, esses servidores servem ao Conselho referido desde sua origem em funções de caráter permanente, sendo ainda contribuintes obrigatórios do IPASE.

Por força do Decreto n. 28.851, de 10 de Novembro de 1950, publicado no Diário Oficial de 14 do mesmo mês, foram esses servidores incluídos na Tabela Única de mensalistas do Ministério da Fazenda, ficando, assim, regularizada a situação funcional dos mesmos, restando-lhes, agora, a perspectiva da contagem do tempo anterior a Novembro de 1950, para efeito de estabilidade, licença, aposentadoria, etc.

PARECER

A magnífica justificação do autor do projeto, com a anexação de toda a legislação citada, por si só seria suficiente para demonstrar o acerto da medida proposta.

Contudo, acrescentamos às suas razões mais os pontos de vista abaixo transcritos, para que fique constando do processo o quanto de injusto vai na situação daqueles servidores do Conselho Técnico de Economia e Finanças, que, trabalhando há mais de quinze anos, só agora, em 1950, viram suas situações resolvidas, em parte, isto porque pendem ainda de interpretações aqueles quinze anos que, fatalmente, deverão ser computados para todos os efeitos, inclusive para que possam colher os benefícios da Lei 525-A, de 7/12/948.

e 10729
~~59-49~~blair
2/14

Quando se discutia a aplicação da mencionada Lei, houve por bem o Sr. Diretor Geral da Fazenda Nacional assim se expressar sobre a pretensão dos servidores do Conselho Técnico de Economia e Finanças:

"O caráter de órgão permanente, atribuído ao Conselho, é ainda confirmado, observando-se que a promulgação da Constituição Federal e o retorno à normalidade da vida legislativa da União, Estados e Municípios, não afetaram seu funcionamento, já na realização dos seus serviços, já no recolhimento das quotas destinadas ao seu custeio.

Sou, pois, de parecer:

Que o reconhecimento da efetivação dos auxiliares do Conselho Técnico de Economia e Finanças está compreendido nos termos da Lei 525-A, cumprindo assim fazer o necessário expediente."

Chamado a opinar sobre o caso, o Sr. Procurador Geral da Fazenda assim se pronunciou:

"Por estas considerações, enunciadas sucintamente, mas que resultam de detido exame da questão, esta Consultoria Jurídica, subscrevendo o opinamento da Contadoria Geral da República e da Direção da Fazenda Nacional, é favorável:

ao reconhecimento da estabilidade dos servidores do Conselho Técnico de Economia e Finanças, do Ministério da Fazenda, que, a 18 de setembro de 1946, contavam, pelo menos cinco anos de exercício."

E quando não bastassem as opiniões oficiais acima transcritas, temos, finalmente, a do órgão normativo, o DASP, que, no processo 5929/49, examinando o assunto, submeteu projeto



e. 10 P 30

~~259-45~~

de Decreto ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhado de Exposição de Motivos, na qual conclui:

3/10
"que o pessoal a serviço do Conselho, desempenhando funções normais, de caráter permanente, num órgão integrante do Ministério e constituindo, ainda, um grupo especial de servidores em situação "sui generis" deve ser incluído entre os extranumerários da União. Grande parte desses servidores trabalha, continuamente, há mais de 15 anos, contribui obrigatoriamente para o IPASE e adquiriu estabilidade nos termos da legislação vigente."

Concluindo, somos pela aprovação do projeto tal qual está redigido, pois a medida vem regularizar, sem favor, a situação de estabilidade de servidores que, desempenhando suas funções há mais de quinze anos, têm dado sobejas provas de eficiência e plena habilitação para os cargos que ocupam.

Com respeito à emenda oferecida pelo nobre Deputado Antônio Feliciano, que manda contar o tempo de exercício dos servidores do Departamento Nacional do Café, "para efeito de aposentadoria e efetivação, a todos que tenham sido investidos em função pública" somos contrários, pelas razões abaixo.

Não se alegue a paridade de tratamento entre os casos em estudo neste processo.

Os servidores do Conselho Técnico de Economia e Finanças, sem solução de continuidade, vêm servindo no mesmo Órgão, desde 1937, e datas posteriores. Ficarão estáveis, nas funções que exercem, os que satisfizerem as condições exigidas pela Lei 525-A, de 7-12-1948, isto é, aqueles que, em 18 de setembro de 1948, tinham mais de cinco anos de exercício no cargo.

O mesmo não se verifica da emenda Antônio Feliciano, pois os servidores do extinto D.N.C. "que tenham sido investidos em função pública", isto é, aqueles que foram aproveitados em novas funções, depois de dispensados, terão seu tempo de serviço



e 109
B1

~~159-96~~

anterior contado para efeito de aposentadoria e "efetivação".

Afigura-se-nos muito larga a expressão, pois pode ter havido o caso de ex-servidor do extinto D.N.C. ter sido aproveitado como interino, sujeito, portanto, a concurso, ter sido contratado para funções técnicas, nomeado para cargo em comissão etc, vindo, assim, a ser beneficiado de forma a ferir a Constituição, em situação nada recomendável aos legisladores.

Julgamos que o assunto, pela sua importância, deva constituir projeto em separado, quando então, em detalhes, como no caso presente, poderá ser estudada a matéria, objeto da emenda, em todos os seus aspectos.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1951

Ruy Almeida
RUY ALMEIDA, Presidente.

*Ruy Almeida
Rogério Cecílio
Ari Pitombo
Mendonça Junior
Pinto Ramos
Dulcino Monteiro
Plácido Gimpino
Athayde Bastos
Disc. Nivaldo Rosado
Armando Corrêa*

*Aritando
Mendonça Junior
Paulo Ramos
Dulcino Monteiro
Plácido Gimpino
Athayde Bastos
Disc. Nivaldo Rosado
Armando Corrêa*



259-47
e 110

Apresentado pelo Deputado Ruy Almeida, recebeu o mencionado projeto apenas uma emenda de autoria do Deputado Antônio Feliciano. Submetido à douta Comissão de Serviço Público foi integralmente aceito o projeto e rejeitada a emenda. Quanto a esta também é idêntico o nosso parecer. Mas, de referência ao projeto quer parecer-nos que deve ser supresso o art. 2º, visto não haver porque se estabelecer nessa lei em elaboração um sistema diferentespecial para a contagem de tempo, assunto que deve ser regido pelas normas já vigentes; bem como modificar o § único, para o qual propomos a seguinte redação:

R

" § único - Os servidores de que trata esta lei ficarão submetidos aos preceitos da lei 525-A, de 7/12/1948, quando se verificar que em 18 de Setembro de 1946 já contavam mais de cinco anos de exercício".

Se assim propo~~x~~mos é porque a redação do projeto, aliás aceita pela Comissão de Serviço Público, poderá dar lugar a dúvidas, que devem ser evitadas.

É o parecer.

Sala Antônio Carlos, em ^{agosto} 1º de julho de 1951

Luis Viana

LUIS VIANA
RELATOR

Parecer da Comissão

~~259-48#~~

2111

A Comissão de Finanças opina favoravelmente ao Projeto n.º 325, de 1951, nos termos do Parecer do Relator, pelo destaque da emenda de plenário para constituir projeto em separado e apresentar as seguintes emendas:

- I - Suprima-se o Art. 2.º.

- II - Redija-se assim o seu parágrafo único:
Parágrafo único - Os servidores de que trata esta lei ficarão submetidos aos preceitos da Lei 525-A de 7-12-1948, quando se verificar que em 18-9-46 já contavam mais de cinco anos de exercício.

Sala "Antônio Carlos", em 1.º de agosto de 1951.

Israel Pinheiro

Luiz Viana

Antônio Feliciano

Arnaldo Cerdeira

Rui Ramo

Leite Neto

Manoel Novais

Freitas Cavalcanti

Ponce de Arruda

Leovis Pestana

Alvaro Castelo

Manoel Barreto

Mário Altino

~~Israel Pinheiro~~ - Presidente

~~Luiz Viana~~ - Relator

Antônio Feliciano, vencido em parte; pela aprovação da emenda de sua autoria.

Arnaldo Cerdeira

~~Rui Ramo~~

~~Leite Neto~~

~~Manoel Novais~~

~~Freitas Cavalcanti~~

~~Ponce de Arruda~~

~~Leovis Pestana~~

~~Alvaro Castelo~~

~~Manoel Barreto~~
~~Mário Altino~~



8.8.51
[Signature]

E672
E112

[Handwritten scribbles]

Requerimento

Senhor Presidente

(29º)

Requeiro a volta do projeto nº 325, de 1951, à Comissão de Finanças.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 1951

[Signature]
Israel Pinheiro

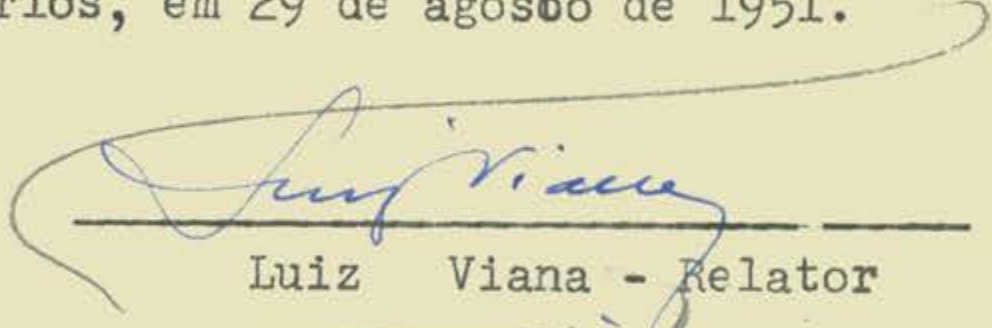
o Sr. Presidente. Os Srs. que aprovarem
queiram, ficar como está. (Pausa)
38 + aprovado



Visa a emenda substitutiva apresentada pelo Deputado Tarso Dutra incluir no mesmo regime que o Projeto nº 325-A, de 1951, preconisa para os servidores do Conselho Técnico de Economia e Finanças e da Comissão de Estudos Financeiros e Economicos, os empregados dos Serviços Hollerith, S.A. Não se nos afigura, porém, procedente tal inclusão em que pese a Lei nº 1.126, de 1950, que mandou contar o tempo de serviço prestado pelos empregados da Hollerith junto a órgão do govêrno, pois, além de já constituir uma liberalidade o disposto na citada lei 1.126, ocorre ainda que, à data da Constituição de 1946, os referidos servidores não tinham qualquer vínculo com o serviço público. Vínculo esse que, em nosso entender, foi fundamental para a conclusão a que chegamos no sentido da aprovação do Projeto nº 325 A. Basta, pois, essa circunstância para não vermos como retroagir-se, aplicando aos empregados da Hollerith S.A. o regime previsto no Art. 23 das Disposições Transitórias da Constituição de 1946, e que se aplica aos que àquela época contassem 5 anos de serviço público, como é o caso dos servidores do Conselho Técnico de Economia e Finanças, que, em ~~boa~~ admitidos a título precario, podem pleitear lhes seja reconhecido aquele tempo de serviço, que era diretamente remunerado pelos cofres públicos, circunstância que vale como reconhecimento da existência dos mesmos. Por esses fundamentos, somos de parecer que seja rejeitada a emenda substitutiva, mantendo-se a anterior deliberação sôbre o Projeto 325-A de 1951.

É o Parecer.

Sala Antonio Carlos, em 29 de agosto de 1951.


Luiz Viana - Relator




parecer da Comissão de Finanças

2114


A Comissão de Finanças ~~apresenta~~ ^{mantém o parecer}
~~anterior~~ ^{anterior} ao Projeto n.º 325 - de 1951, e contra a
~~emenda~~ ^{emenda} substitutiva apresentado em plenário
 Sala "Antônio Carlos" 29-8-951

Israel Pinheiro  - Presidente

Luiz Viana  - Relator

Clóvis Pestana 

Janduby Carneiro 

Manoel Mendes  Manoel Uvoal

Freitas Cavalcanti  Freitas Cavalcanti

Alvaro Castelo  Alvaro Castelo

Manhães Barreto 

Herbert Levy  Herbert Levy



*Finanças
110*

*Emenda do Dep. Tarso P Dutra
apresentada na Comissão de
Finanças e por esta rejeitada.*

~~PROJETO DE LEI Nº 325-A~~

2115

Emenda substitutiva ~~1111~~ *total*

3/4

Dispõe sobre a contagem de tempo de serviço prestado por servidores federais, ao Conselho Técnico de Economia e Finanças e à Comissão de Estudos Financeiros e Econômicos, do Ministério da Fazenda, ou, ainda, como empregados do Serviço Hollerith S.A.

Art. 1º - É computável, para todos os efeitos funcionais, inclusive os previstos na Lei nº 525-A, de 7 de dezembro de 1948, aos servidores públicos federais, o tempo de efetivo serviço anteriormente prestado em cargo ou função do Conselho Técnico de Economia e Finanças e da Comissão de Estudos Financeiros e Econômicos dos Estados e Municípios, do Ministério da Fazenda, ou, ainda, como empregados dos Serviços Hollerith S.A. junto a órgãos da administração pública da União, ~~de~~ de suas autarquias.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 1951.

Da Comissão de Finanças:

Correção

Novis Estana

*Tarso P Dutra
Raphael
Ghilade P
Leucineyda
Amandu
Conte*

*Coelho de Luy
Santos
Santos
Paulo Henry
Plínio Gayer
João de Sá*

JUSTIFICAÇÃO

A emenda substitutiva tem o propósito de oferecer ao

do relato



e/116

projeto nº 325-A redação que, revestida de clareza e precisão técnica, mais atenda às exigências do direito do pessoal, e, bem assim, à indispensável extensão do benefício nêle previsto aos antigos empregados do Serviço Hollerith S.A. junto aos órgãos da administração pública, centralizada ou não.

1. Ressaltada, desde logo, a nobre intenção do autor do projeto e a justiça da medida que êle verifica, afigura-se, entretanto, e data venia, necessário opor-lhe alguns pequenos reparos, de carater técnico e objetivo prático, visando a facilidade de seu oportuno entendimento, livre de interpretações menos desejáveis, no amplo campo dos serviços administrativos do país.

Assim, por exemplo, a referência a serviço prestado "pelos servidores do Conselho Técnico de Economia e Finanças, inclusive na Comissão de Estudos Financeiros e Econômicos", parece afastar a idéia de sucessividade dêsses órgãos no tempo, e tornar exigido, para a contagem da respectiva efetividade funcional, que o serviço tenha sido cumprido por agentes de um dêles na esfera peculiar do outro.

Conselho e Comissão, criados em oportunidades e por leis distintas, surgiram como departamentos destinados a supervisionar tãda a política do Govêrno federal no setor da economia e das finanças públicas em geral, e em suas especializações regionais e municipais.

Mas, ao contrário do que afirma a justificação do projeto, não são entidades que, por transformação legal, se substituíram uma a outra, já porque, a êsse respeito, nenhuma menção é feita nas leis institutivas, e já porque foram criados para jurisdicionar atividades inconfundíveis, embora correlatas.

Cabe ao projeto prover, portanto, em igualdade de condições, sôbre a virtualidade do tempo do serviço prestado pelos servidores de ambas as organizações administrativas, sem a consideração de qualquer vínculo legal entre as mesmas.

Em matéria de tempo de serviço, à expressão "é contado, para todos os efeitos ..." foi sêmpre preferível esta outra: "é computável, para todos os efeitos ..."



*Agulha 78
78
67
gmoor
C 117*

O que a lei confere ao servidor é o direito de verificar, em seu patrimônio funcional, determinado tempo de serviço. Essa efetiva incorporação não se opera, entretanto, desde logo, isto é, o tempo de serviço só será realmente contado quando o servidor tiver de alcançar algum efeito ou vantagem estatutária, como por exemplo, licença-prêmio, ~~x~~ gratificação adicional, aposentadoria, etc. Antes disso, a efetividade reconhecida é apenas "computável".

A inclusão, no próprio corpo do artigo 1º, da referência aos efeitos da Lei nº 525-A, de 7 de dezembro de 1948, além de eliminar um parágrafo do projeto, tornando-o mais claro e menos extenso, remete diretamente todos os servidores por ele visados às prescrições do referido diploma legal, cuja aplicação deverá ser feita sem a reabertura, a propósito, de qualquer discussão.

Ora, a expressão "enquadrados", utilizada pela primeira proposição, dá o sentido de efetivação compulsória dos servidores, mesmo que não dispusessem eles, ainda, com a contagem de serviço determinada, da antiguidade de cinco anos de exercício, a 13 de setembro de 1946.

A emenda substitutiva da Comissão de Finanças, por outro lado, ~~se~~ presta ^{de} à interpretação de que, aproveitando o novo lapso funcional previsto no projeto, os agentes beneficiados de veriam receber a estabilidade, retroativamente, em cargo ou função que, na data da Constituição, exerciam no Conselho Técnico ou na Comissão de Estudos, tanto mais que esses servidores só foram transferidos para a tabela única de extranumerários mensais, do Ministério da Fazenda, em data posterior à da Lei nº 525-A, isto é, a 10 de novembro de 1950, pelo decreto nº 28.351.

Assim, a emenda substitutiva total ora oferecida, procurando afastar, a propósito, qualquer das possibilidades de dúvida ou controvérsia, propõe, de maneira simples e prática, que o tempo de serviço anteriormente prestado naqueles órgãos seja creditado, para todos os efeitos, "inclusive" os previstos na Lei nº 525-A, na efetividade dos servidores públicos federais.

Só o tempo de serviço efetivamente prestado, além disso, deve ser computável, pois não deixaria de constituir injustiça que, num tratamento desigual para com os demais servidores



e 118

públicos, o legislador mandasse atribuir efeitos jurídicos a inexercícios ou soluções de continuidade insuportáveis, dos servidores a que o projeto se refere. ^{agentes}

2. Na ampliação dos benefícios do projeto, aos servidores públicos que antigamente foram empregados do Serviço Hollerith junto às repartições da administração federal, a emenda substitutiva, prosseguindo e complementando a orientação legislativa em boa hora iniciada pela Lei nº 1126, de 7 de junho de 1950, procura fazer obra de inteira e indenegável justiça.

Ora, o ato legislativo citado, com reconhecer a qualidade pública do serviço prestado por aqueles empregados, não poderia limitar, como fez, a projeção de seus efeitos à apenas alguns institutos - disponibilidade e aposentadoria - do serviço civil brasileiro.

Realmente, havia um vínculo funcional entre o pessoal da Hollerith e a administração federal, gerando uma relação de trabalho público, a que a legislação estatutária não poderia, com o tempo, ficar indiferente.

O Estado foi sempre o beneficiário, desde a remota instalação dos Serviços Hollerith, há mais de 30 anos (~~desde~~ 1917), da atividade produtiva de seus funcionário. Da natureza oficial participava o trabalho que realizavam. O local de sua prestação ainda eram as repartições públicas. E, embora fossem pagos pela empresa contratante, a União é que, indiretamente, supria os recursos necessários. A prova disso é que havia uma taxa específica para custeá-los, autorizada pela Lei nº 4783, de 31 de dezembro de 1923, ítem V, de seu artigo 2º, com ~~sua~~ cobrança regulamentada pelo decreto nº 16330, de 28 de janeiro de 1924.

Mais recentemente, os salários desses empregados passaram a correr diretamente à conta de verba orçamentária da União; foram eles integrados nas tabelas de servidores extra numerários federais; e, finalmente, já a Lei nº 1126, embora fazendo justiça por metade, lhes reconheceu, em dois casos, o atributo público do serviço que então prestaram.

Cumprido, portanto, dar a maior amplitude, no patrimônio funcional de seus titulares, aos efeitos de uma efetividade de serviços reconhecidamente prestados à administração



e 119

pública, e já, nessa qualidade, consagrados pela lei.

Cresce a medida dessa pleiteada justiça quando se verifica que o projeto de lei em estudo, para conceder a contagem, para todos os efeitos, de lapsos de trabalho ocorridos em antigos órgãos do Ministério da Fazenda, invoca precisamente, como bom argumento, a situação dos ex-empregados da Hollerith, cujos direitos foram justamente, mas apenas em parte, assegurados pela citada Lei nº 1126, de 7 de junho de 1950.

3. Ante as considerações acima expostas, é de ser aprovada a emenda substitutiva total, ao projeto de lei nº 325-A, de 1951.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 1951.

TARSO DUTRA

*Apresentado ao Conselho de Finanças e de Planejamento para
constituir projeto autônomo e o projeto, em este a
requerimento do Sr. Isaac Pinheiro, o projeto volta a
Comissão de Finanças.*



S. S. 57
[Signature]

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 325-A — 1951

Dispõe sobre a contagem de tempo de serviço prestado à União pelos servidores do Conselho Técnico de Economia e Finanças, do Ministério da Fazenda; tendo pareceres das Comissões de Serviço Público Civil e de Finanças favoráveis ao projeto e pelo destaque da emenda de pauta, para constituir projeto em separado, sendo da última Comissão com emendas ao projeto

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É contado, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado à União pelos servidores do Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda, inclusive na Comissão de Estudos Financeiros e Econômicos dos Estados e Municípios, anteriormente à vigência do Decreto n. 28.851, de 10 de novembro de 1950, que altera a Tabela Única de Extranumerários-mensalistas do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. Com a contagem de tempo mencionada neste artigo ficam enquadrados esses servidores na Lei n. 525-A, de 7 de dezembro de 1948.

Art. 2.º O tempo de serviço a que se refere o artigo 19 será certificado pela repartição onde tais servidores tenham tido exercício.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 7 de maio de 1951. — *Ruy Almeida.*

Justificação

Pelo Decreto n. 20.631, de 9 de novembro de 1931 foi criada a Comissão de Estudos Financeiros e Econômicos dos Estados e Municípios, transformada pelo Decreto-Lei número 14, de 25 de novembro de 1947,

no atual Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda.

O projeto visa contar o tempo de serviço que o pessoal do Conselho Técnico, desde a sua origem, prestou à União, como órgão integrante da administração pública e de assistência do Ministério da Fazenda.

Esses servidores, cuja maioria presta atividades à União há mais de quinze anos, em funções de caráter permanente, sendo inclusive, contribuintes obrigatórios do Ippse, só recentemente tiveram a sua situação regularizada mediante o Decreto número 28.851, de 10 de novembro de 1950, publicado no Diário Oficial de 14 do mesmo mês, que altera a Tabela Única de Extranumerários-mensalistas do Ministério da Fazenda.

Justo, porém, que se lhes conte, para os efeitos de estabilidade, representação, licença, disponibilidade e férias o tempo durante o qual, antes da vigência do mencionado Decreto n. 28.851, prestaram serviços à União.

Dentre os precedentes havidos em casos semelhantes, pode-se invocar como exemplo o projeto aprovado pelo Congresso Nacional e transformado na Lei n. 1.126, de 7 de junho de 1950, publicada no Diário Oficial de 14 do mesmo mês, que mandou

Projeto

contar o tempo de serviço prestado pelas que trabalham nos Serviços Holerith & A., ao passar o seu pessoal a extranumerário da União.

Os beneficiados por essa medida desenvolviam suas atividades numa empresa particular, e, apesar disso, tiveram direito justamente assegurados os seus direitos relativamente à contagem de tempo anterior a data em que passaram a integrar o quadro de funcionários da União.

No caso presente, trata-se de pessoal que presta serviços no próprio Ministério da Fazenda, onde continuara a exercer as mesmas funções que até aqui vem desempenhando.

Se os primeiros foram justamente atendidos, devem os servidores do Conselho Técnico, com mais razão, ser igualmente beneficiados por idêntica medida.

Igual procedimento tivera anteriormente a Prefeitura do Distrito Federal, pela Lei n. 172, de 26 de outubro de 1949.

Assim agindo, o poder público nada mais faz do que reconhecer e assegurar os direitos daqueles cuja situação ele próprio tem interesse em regularizar, por considerá-los necessários ao andamento normal dos serviços nos vários setores da administração.

O referido Decreto n. 28 851, de 10 de novembro de 1950, que alterou a Tabela Única de Extranumerários-mensalistas do Ministério da Fazenda, diz, no art. 3.º que as funções criadas "estão preenchidas pelos servidores" do Conselho Técnico de Economia e Finanças, cujos nomes constam da relação anexa.

Se as pessoas que exercem as funções criadas já eram servidores do Conselho — como o proclama o citado Decreto — torna-se justo e legítima a continuação deles nas mesmas atividades em tais funções, com o tempo de serviço anteriormente prestado àquela Repartição.

Sala das Sessões em 7 de maio de 1951. — *Ruy Almeida.*

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 14, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1937

Institui o Conselho Técnico de Economia e Finanças, no Ministério da Fazenda e dá outras providências.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade que lhe confere o artigo

180 da Constituição Federal, e considerando a necessidade de instituir no Ministério da Fazenda um órgão técnico e consultivo com a atribuição de estudar e emitir parecer, questões de ordem econômico-financeira da União, dos Estados e Municípios, decreta:

Art. 1.º É criado o Conselho Técnico de Economia e Finanças, adscrito ao Ministério da Fazenda e que funcionará sob a presidência do titular da referida pasta.

Art. 2.º Ao Conselho Técnico de Economia e Finanças, como órgão de assistência do Ministério da Fazenda, compete emitir parecer quando submetidos ao seu exame:

- a) economia e finanças, em geral;
- b) dívidas externa e interna consolidadas;
- c) dívida flutuante;
- d) organização bancária;
- e) sistema monetário;
- f) fiscalização cambial; e
- g) transferência de valores para o exterior e política cambial.

Art. 3.º O Conselho Técnico de Economia e Finanças compor-se-á de oito membros e um secretário técnico, além de seu presidente, todos de nomeação do Presidente da República, dentre pessoas de reconhecida capacidade intelectual e notória idoneidade moral.

Parágrafo único. Anualmente elegerá o Conselho, entre os seus membros um vice-presidente, em sua primeira sessão ordinária, o qual será substituído, em suas faltas e impedimentos, pelo conselheiro mais idoso.

Art. 4.º Os conselheiros funcionarão em local próprio, devidamente aparelhado, e reunir-se-ão, pelo menos, duas vezes por mês, em dias previamente fixados, podendo o respectivo presidente convocar sessões extraordinárias sempre que houver matéria urgente a considerar e resolver.

Art. 5.º O Conselho Técnico de Economia e Finanças tomará na devida consideração as sugestões e memoriais que lhe sejam enviados pelos governos estaduais ou municipais ou por quaisquer entidades ou particulares, diretamente interessados.

Art. 6.º Ficam atribuídos à Secretaria Técnica do Conselho de Economia e Finanças, todos os serviços e obrigações criados pelos Decretos ns. 22.069, de 16 de novembro de

Art. 4.º Fica assegurado o direito de acesso dos ocupantes da S. F. de Técnico-Auxiliar de Economia e Finanças a S. F. de Técnico de Economia e Finanças.

Ar. 5.º Este decreto entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1951.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República. — *Eurico G. Dutra.* — *Guilherme da Silveira.*

Art. 6.º do Regimento Interno do Conselho Técnico de Economia e Finanças de 3 de dezembro de 1937:

“A Secretaria Técnica, formada pelos funcionários designados e requisitados e dos serventuários contratados pelo Ministro da Fazenda, aproveitados, de preferência, os que serviam na Seção Técnica, será composta de: 1 assistente (em comissão) 3 auxiliares (em comissão); 1 consultor; 2 auxiliares técnicos de 1.ª; 4 auxiliares técnicos de 2.ª; 2 contadores; 1 tradutor; 5 apuradores; 10 praticantes; 6 dactilógrafos; 1 servente-continuo.”

(“Diário Oficial” de 27-10-1948):

LEI N.º 172, DE 26 DE OUTUBRO DE 1948

Dispõe sobre a contagem de tempo de serviço, para efeito de aposentadoria, de servidores que trabalharam como funcionários dos Serviços Hollerith, em repartições públicas sediadas no Distrito Federal.

O Prefeito do Distrito Federal.

Faço saber que a Câmara dos Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Será contado, unicamente para o efeito de aposentadoria, aos funcionários municipais o tempo de serviço por eles prestados junto a repartições públicas com sede no Distrito Federal, como funcionários dos Serviços Hollerith, desde que tal serviço não tenha sido prestado depois do ingresso do funcionário na Prefeitura do Distrito Federal.

Art. 2.º O Departamento do Pessoal da Prefeitura fará a contagem do tempo de serviço a que se refere o artigo anterior à vista de certidão emitida pelos Serviços Hollerith, de-

vidamente autenticados por um dos seus diretores, com firmas reconhecidas.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Distrito Federal, 26 de outubro de 1949; 60.º da República. — *Angelo Mendes de Moraes.*

LEI N.º 1.126, DE 7 DE JUNHO DE 1950

Dispõe sobre a contagem de tempo de serviço prestado por servidores da União aos “Serviços Hollerith Sociedade Anônima.”

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É contado aos servidores da União, unicamente para os efeitos de disponibilidade e aposentadoria, o tempo de serviço por eles prestado como empregados dos Serviços Hollerith S. A. junto a repartições públicas, desde que tal serviço tenha sido anterior ao seu ingresso nos quadros dos servidores federais.

Art. 2.º A contagem do tempo de serviço a que se refere a presente lei será feita à vista de atestado, fornecido pelos Serviços Hollerith S. A., autenticado, pelo menos, por um dos seus diretores, e visado pelo chefe da repartição pública, junto à qual tenha servido o interessado.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de junho de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República. — *Eurico G. Dutra.* — *Honório Monteiro.* — *Sylvio de Noronha.* — *Canrobert P. da Costa.* — *Raul Fernandes.* — *Guilherme da Silveira.* — *João Valdetaro de Amorim e Melo.* — *A. de Novais Filho.* — *Eduardo Rios Filho.* — *Armando Trompowsky.*

EMENDA DE PAUTA A QUE SE REFEREM OS PARECERES

Acrescente onde convier:

Artigo ... O tempo de exercício dos servidores do Departamento de Café, mesmo em sua fase de liquidação, será contado, para efeito de aposentadoria e efetivação, a todos que tenham sido investidos em função pública.”

Sala das Sessões, 23 de maio de 1951. — *Antonio Feliciano.*

Parecer de Serv. Púb. C. F.
Sumário - resumo

Parecer da Comissão de Serviço Público Civil

Dispondo sobre a contagem de tempo de serviço prestado à União pelos servidores do Conselho Técnico de Economia e Finanças, do Ministério da Fazenda, e apresentado o presente projeto.

O referido Conselho foi criado em novembro de 1931, pelo Decreto número 20.631 com a denominação de Comissão de Estudos Financeiros e Econômicos dos Estados e Municípios.

Posteriormente pelo Decreto-lei número 14, de 25 de novembro de 1937, passou à atual denominação.

Nos termos do artigo 7.º parágrafo único do Decreto-lei citado, os servidores da Secretaria Técnica serão designados requisitados ou contratados pelo Ministro da Fazenda.

Na sua maioria, esses servidores servem ao Conselho referido desde sua origem em funções de caráter permanente sendo ainda contribuintes obrigatórios do IPASE.

Por força do Decreto n. 28.851 de 10 de novembro de 1950, publicado no Diário Oficial de 14 do mesmo mês foram esses servidores incluídos na Tabela única de mensalistas do Ministério da Fazenda, ficando assim, regularizada a situação funcional dos mesmos, restando-lhes agora, a perspectiva da contagem do tempo anterior a novembro de 1950, para efeito de estabilidade licença, aposentadoria etc.

PARECER

A magnífica justificação do autor do projeto, com a anexação de toda a legislação citada, por si só seria suficiente para demonstrar o acerto da medida proposta.

Contudo, acrescentamos às suas razões mais os pontos de vista abaixo transcritos para que fique constando do processo o quanto de injusto vai na situação daqueles servidores do Conselho Técnico de Economia e Finanças, que, trabalhando há mais de quinze anos, só agora em 1950 viram suas situações resolvidas e em parte, isto porque pendem ainda de interpretações aqueles quinze anos que, fatalmente deverão ser computados para todos os efeitos inclusive para que possam colher os benefícios da Lei 525-A de 7 de dezembro de 1948.

Quando se discutia a aplicação da mencionada Lei, houve por bem o Se-

nhor Diretor Geral da Fazenda Nacional assim se expressar sobre a pretensão dos servidores do Conselho Técnico de Economia e Finanças:

“O caráter de órgão permanente, atribuído ao Conselho, é ainda confirmado, observando-se que a promulgação da Constituição Federal e o retorno à normalidade da vida legislativa da União, Estados e Municípios, não afetaram seu funcionamento, já na realização dos seus serviços, já no recolhimento das quotas destinadas ao seu custeio.

Sou, pois, de parecer:

Que o reconhecimento da efetivação dos auxiliares do Conselho Técnico de Economia e Finanças está compreendido nos termos da Lei n.º 525-A, cumprindo assim fazer o necessário expediente”.

Chamado a opinar sobre o caso, o Sr. Procurador Geral da Fazenda assim se pronunciou:

“Por estas considerações, enunciadas sucintamente, mas que resultam de detido exame da questão, esta Consultoria Jurídica, subscrevendo o opinamento da Contadoria Geral da República e da Direção da Fazenda Nacional é favorável:

ao reconhecimento da estabilidade dos servidores do Conselho Técnico de Economia e Finanças, do Ministério da Fazenda, que, a 18 de setembro de 1946, contavam, pelo menos cinco anos de exercício”.

E quando não bastassem as opiniões oficiais acima transcritas, temos, finalmente, a do órgão normativo, o DASP, que, no processo n.º 5 929-49, examinando o assunto, submeteu projeto de Decreto ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhado de Exposição de Motivos, na qual conclui:

“que o pessoal a serviço do Conselho, desempenhando funções normais, de caráter permanente, num órgão integrante do Ministério e constituindo ainda, um grupo especial de servidores em situação “sui generis” deve ser incluído entre os extranumerários da União. Grande parte desses servidores trabalha, continuamente, há mais de 15 anos, contribui obrigatoriamente para o IPASE e adquiriu estabi-

Caixa: 16

Lote: 28
PL N° 325/1951
65

1932, 22.246, de 22 de dezembro de 1932, 24.533, de 3 de julho de 1934, sem prejuízo da contabilização que compete a Contadoria Central da República, na parte referente à dívida externa federal.

Parágrafo único. A Secretaria Técnica fornecerá e solicitará a Contadoria Central da República e aos governos estaduais e municipais os elementos necessários à perfeita fiscalização contabilidade e estatística dos assuntos de que trata este Decreto-lei.

Art. 7.º A Secretaria Técnica será dirigida pelo secretário técnico, cabendo-lhe em tudo quanto não colida com as disposições do presente Decreto-lei, as mesmas atribuições que eram conferidas ao secretário técnico da Comissão de Estudos Financeiros e Econômicos dos Estados e Municípios.

Parágrafo único. Os serventuários da Secretaria Técnica serão designados, requisitados ou contratados pelo Ministro da Fazenda.

Art. 8.º Para atender às despesas com a manutenção do Conselho Técnico de Economia e Finanças, os Estados e Municípios, inclusive o Distrito Federal, continuam obrigados ao pagamento anual das cotas que forem fixadas na conformidade do artigo 4.º do Decreto n.º 22.089, de 16 de novembro de 1932, ficando a contribuição do Governo Federal fixada na quantia de duzentos contos de réis.

Art. 9.º Os membros do Conselho perceberão uma diária de cem mil réis (100\$000) por sessão a que comparecerem.

Art. 10. No orçamento da Despesa da União será consignada anualmente a dotação de 200:000\$000 para os fins do art. 8.º do presente decreto-lei.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1937, 116.º da Independência e 49.º da República. — *Getúlio Vargas*. — *Arthur de Souza Costa*.

DECRETO N.º 20.631 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1931

Art. 1.º E' instituída a "Comissão de Estudos Financeiros e Econômicos dos Estados e Municípios", a qual, funcionando sob a direção do Ministro da Fazenda, encarregar-se-á de proceder ao estudo minucioso da si-

tuação econômico-financeiro de cada Estado, e seus Municípios facultando ao Governo Provisório, com os subsídios que lhe oferecer a decretação de medidas necessárias a reorganização econômica e administrativa do país.

Parágrafo único. Para o minudente estudo referido neste artigo, a Comissão organizará formulários que preenchidos pelos interventores nos Estados, no Território do Acre e no Distrito Federal, revelem a respectiva situação e a de seus Municípios, quanto:

- a) à dívida externa;
- b) à dívida flutuante;
- c) à receita e à despesa;
- d) às possibilidades produtivas;
- e) à capacidade industrial e agrícola;
- f) às medidas anuais de importação e exportação, e tudo mais que possa facultar à Comissão o pleno conhecimento do conjunto econômico-financeiro do país.

Art. 2.º O presente decreto, bem como o de n.º 20.348, de 29 de agosto último, e todos os atos do Governo Provisório pertinentes à reorganização dos Estados e Municípios, serão publicados pelas respectivas administrações, em seus órgãos oficiais.

Art. 3.º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1931 — 110.º da Independência e 43.º da República. — *Getúlio Vargas*. — *Oswaldo Aranha*.

LEI 525-A — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1943

Dispõe sobre funcionários interinos e extranumerários a que se refere o art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º São considerados efetivos, a partir de 18 de setembro de 1946, os funcionários interinos que, senda àquela data, ocupantes de cargos de provimento efetivo, contavam, pelo menos, cinco anos de exercício.

§ 1.º O disposto neste artigo não se aplica:

I — aos que exerciam interinamente a 18 de setembro de 1946, cargos vitalícios, como tais considerados na Constituição Federal;

II — aos que exerciam cargos para cujo provimento tivessem sido abertos concurso com inscrições encerradas àquela data;

III — Vetado.

§ 2.º Vetado.

Art. 2.º São equiparados aos funcionários efetivos, para os efeitos de estabilidade, aposentadoria, licença, disponibilidade e férias, os extranumerários de toda categoria e os que a eles são legalmente equiparados, qualquer que seja a forma da rescisiva remuneração, desde que, a 18 de setembro de 1946, tivessem mais de cinco anos de exercício em função de caráter permanente, ou a exercessem em virtude de concurso ou prova de habilitação, (...vetado...).

Art. 3.º Para os efeitos desta lei, considera-se exercício:

I — O tempo de serviço, contínuo ou não, prestado em um ou mais cargos ou funções públicas, federais, estaduais ou municipais, inclusive as funções a que se refere o art. 5.º;

II — o tempo de serviço no cargo ou na função, inclusive os períodos de afastamento por motivo de licença para tratamento de saúde.

III — o tempo de serviço já prestado às forças armadas.

Art. 4.º Função permanente é a que, por sua natureza atenda a um serviço normal, indispensável à Administração, ou que corresponda ou tenha correspondido, sob igual ou diferente denominação, a cargo efetivo criado em lei.

Art. 5.º Vetado.

Art. 6.º Ao servidor que, na data da promulgação do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estivesse afastado, legal ou temporariamente, do exercício do cargo ou função permanente ou, em qualquer época, para o exercício de mandato eletivo, fica asseguradas, igualmente, as garantias da presente Lei.

Art. 7.º Serão efetivados, na forma desta lei, os funcionários interinos, em exercício a 18 de setembro de 1946, que tivessem sido anteriormente aprovados em concurso ou prova de habilitação, para a função transformada no cargo exercido.

Art. 8.º — Vetado.

Art. 9.º — Vetado.

Art. 10 — Vetado.

Art. 11 — Vetado.

Art. 12 — Vetado.

Art. 13 — Dentro de noventa dias após a promulgação desta Lei, o Po-

der Executivo fará publicar os quadros a que ela se refere, bem como a relação dos servidores beneficiados, com as necessárias indicações.

Art. 14. Serão imediatamente apostilados os títulos de nomeação dos servidores públicos beneficiados por esta Lei e expedidos títulos aos que não os possuírem.

Parágrafo único. O gozo dos direitos assegurados na presente Lei independe, entretanto, das formalidades previstas neste artigo.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República. — Furico G. Dutra. — Adroaldo Mesquita da Costa. — Sylvio de Noronha. — Canrobert P. da Costa. — Ildebrando Accioly. — Corrêa e Castro. — Clóvis e Pstana. — Daniel de Carvalho. — Clemente Mariani. — Honório Monteiro. — Armando Trompowsky.

DECRETO 28.851, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1950

Altera a Tabela Única de Extranumerários-mensalistas do Ministério da Fazenda.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º Ficam criadas na forma da relação anexa as Séries Funcionais de Técnico de Economia e Finanças e Técnico-Auxiliar de Economia e Finanças, na Parte Suplementar da Tabela Única de Extranumerários-mensalistas do Ministério da Fazenda.

Art. 2.º Nas Séries Funcionais de Contínuo e Escrevente Dactilógrafo da mesma Parte e Tabela ficam criadas as seguintes funções:

Contínuo

- 3 — Referência 22
- 3 — Referência 21
- 2 — Referência 20

Escrevente-Dactilógrafo

- 2 — Referência 23
- 1 — Referência 22
- 1 — Referência 21

Art. 3.º As funções a que se referem os artigos anteriores estão preenchidas pelos servidores cujos nomes constam da relação anexa.

Lote: 20
PL N.º 325/1951
64

lidade nos termos da legislação vigente”.

Concluindo, somos pela aprovação do projeto tal qual está redigido, pois a medida vem regularizar, sem favor, a situação de estabilidade de servidores que, desempenhando suas funções há mais de quinze anos, têm dado sobejas provas de eficiência e plena habilitação para os cargos que ocupam.

Com respeito à emenda oferecida pelo nobre Deputado Antônio Feliciano, que manda contar o tempo de exercício dos servidores do Departamento Nacional do Café, “para efeito de aposentadoria e efetivação, a todos que tenham sido investidos em função pública” somos contrários, pelas razões abaixo.

Não se alegue a paridade de tratamento entre os casos em estudo neste processo.

Os servidores do Conselho Técnico de Economia e Finanças, sem solução de continuidade, vêm servindo no mesmo órgão, desde 1937, e datas posteriores ficarão estáveis, nas funções que exercem, os que satisfizerem as condições exigidas pela Lei n.º 525-A, isto é, aqueles que, em 18 de setembro de 1948, tinham mais de cinco anos de exercício no cargo.

O mesmo não se verifica da emenda Antônio Feliciano, pois os servidores do extinto D. N. C. “que tenham sido investidos em função pública” isto é, aqueles que foram aproveitados em novas funções, depois de dispensados, terão seu tempo de serviço anterior contado para efeito de aposentadoria e efetivação.

Afigura-se-nos muito larga a expressão, pois pode ter havido o caso do ex-servidor do extinto D. N. C. ter sido aproveitado como interino, sujeito, portanto, a concurso, ter sido aproveitado como interno, sujeito, portanto, a concurso, ter sido contratado para funções técnicas, nomeado para cargo em comissão etc., vindo, assim, a ser beneficiado de forma a ferir a Constituição, em situação nada recomendável aos legisladores.

Julgamos que o assunto, pela sua importância, deva constituir projeto em separado, quando então, em detalhes, como no caso presente, poderá ser estudada a matéria, objeto da emenda, em todos os seus aspectos.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1951. — Ruy Almeida, Presidente.

— Lopo Coelho. — Ari Pitombo. — Mendonça Júnior. — Paulo Ramos. — Dulcino Monteiro. — Plácido Olímpio. — Athayde Bastos. — Dix-huit Rosado. — Armando Corrêa.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

RELATÓRIO

Apresentado pelo Deputado Rui Almeida, recebeu o mencionado projeto apenas uma emenda de autoria do Deputado Antônio Feliciano. Submetido à dita Comissão de Serviço Público foi integralmente aceito o projeto e rejeitada a emenda. Quanto a esta também é idêntico o nosso parecer. Mas, de referência ao projeto quer parecer-nos que deve ser supresso o art. 2.º, visto não haver porque se estabelecer nessa lei em elaboração u msistema diferente especial para a contagem de tempo, assunto que deve ser regido pelas normas já vigentes; bem como modificar o parágrafo único, para o qual propomos a seguinte redação:

“Parágrafo único — Os servidores de que trata esta lei ficarão submetidos aos preceitos da lei 525-A, de 7-12-1948, quando se verificar que em 18 de setembro de 1946 já contavam mais de cinco anos de exercício”.

Se assim propomos é porque a redação do projeto, aliás aceita pela Comissão de Serviço Público poderá dar lugar a dúvidas, que devem ser evitadas.

E' o parecer.

Sala Antônio Carlos, em 1 de agosto de 1951. — Luiz Viana, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças opina favoravelmente ao Projeto n.º 325, de 1951, nos termos do Parecer do Relator, pelo detaque da emenda de plenário para constituir projeto em separado e apresenta as seguintes emendas:

I — Suprima-se o Art. 2.º.

II — Redija-se assim o seu parágrafo único:

“Parágrafo único — Os servidores de que trata esta lei ficarão submetidos aos preceitos da Lei n.º 525-A, de 7-12-1948, quando se verificar que em 18-9-46, já contavam mais de cinco anos de exercício”.

Sala “Antônio Carlos”, em 1 de agosto de 1951. — Israel Pinheiro, Presidente. — Luiz Viana, Relator.

Parecer de Feliciano

Luiz Viana

— Antonio Feliciano, vencido em parte; pela aprovação da emenda de sua autoria. — Arnaldo Cerdeira. — Rui Ramos. — Leite Neto. — Manoel No-
vaes. — Freitas Cavalcanti. — Ponce de Arruda. — Clovis Pestana. — Alvaro Castelo. — Manhães Barreto. — Mário Altino.

Lote: 28

Caixa: 16

PL Nº 325/1951

66

CÂMARA DOS DEPUTADOS

325A
1951

Projeto _____ pag. 1

Emenda em planta _____ pag. 5

Processo de Serv. Púb. 20.6.51 _____ pag. 6 e 7
Lopo Loelle

{ Emenda — projeto separado
Projeto F

Processo de Triagem 1.8.51 _____ pag. 7 e 8
Luis Viana

Com duas emendas _____ pag. 7

Pelo destaque de emenda a planta
para constituir projeto separado — pag. 7

F o projeto — pag. 7

providas as emendas de bonificação de triagem (duas), a de
plena para constituir projeto autônomo e o projeto, vai este à
redação final

CADEIRA ELÉTRICA

A Hollerith foi encampada pelo governo, ou coisa semelhante. Com essa encampação, foram arrolados, como era natural, objetos e criaturas humanas. Nenhum encampa somente as coisas. O respeito ao trabalho humano exige que o encampador, no caso o Estado, arque com as responsabilidades totais do ato. Durante anos, dezenas de funcionários serviram eficientemente e dignamente, a Hollerith. Desperderam energias, construíram castelos psicológicos, viram, nessa profissão a sua carreira, o seu futuro, o seu destino. Quem é o futuro, prevê segurança e estabilidade. A ninguém é dado, com justiça, avaliar a eficiência dos servidores da Hollerith. O resultado ali está, nas informações empilhadas, nas estatísticas exatas, no controle mecânico admirável. Quem serviu ou proveito à essa empresa particular, afirmou, publicamente, a sua competência. Não é lógico que se duvide desse esforço e dessa eficácia, depois que o Estado arrou com a responsabilidade da Hollerith. Infortunadamente, está acontecendo isso. Dezenas de antigos servidores da empresa foram demitidos, sumariamente. Alguns por muito favor, foram avisados de que para se manterem nos postos, têm que prestar provas de habilitação. Nada mais ridículo, nem mais atroz. Está-se usando de um jeito inteiramente esdrúxulo de economia estatal. Amputa-se o estômago para diminuir o gasto de comida... Esse funcionalismo da Hollerith é especializado, competente e trabalhador. Já deu provas abundantes disso. Provas rísculas e irreversíveis. Provas inconcussas. Provas honestas.

Mas o caso das "tabelas únicas" arstou-se na enxurrada. Foram demitidos, alguns, com cêrca de quinze anos de serviços. Muitos, com a experiência exigida. Rôdes, eficientes. Mas a guilhotina da demissão os atingiu de jeito drástico. Encampou-se a empresa, mas os trabalhadores foram considerados exercêscenciais. O próprio Consultor da República, para ser gradável ao governo, derrapou lamentavelmente no tobogan da lógica e da justiça. Foi um esbulho involuntário, mas foi um esbulho. Um triste esbulho de direitos inalienáveis, construídos à custa do trabalho, de sacrifício e da abnegação. A lei tem um espírito, como os homens. Um profundo sopro de humanismo, que a alcançadora e dilata, humanizando-a no divino para divinizá-la no respeito humano. Na um segredo nas entrelinhas, que estigmatiza em exalta à consciência do juiz. Cumprir a Lei é, antes de tudo, vedar-lhe os olhos conservando-a quente, palpitante, sadia, admirável. Note-se a imagem: — só os olhos estão vendados, o coração está natural, livre, humano.

De CARRASCO

(Sábado, 16-6-51)

Não é o amargor da inflexibilidade que caracteriza a legítima Justiça. Essa inflexibilidade, bem pesada, não existe em nosso país. Se o critério é o de amputar despesas, não seria necessário que o Prefeito exigisse a diminuição de vencimentos, por contraste humilhante de autoridade. Há um exército de poderosos, ganhando dezenas de milhares de cruzeiros, no estrangeiro, inúteis e abastardados em suas funções. Só os humildes são sacrificados. E a Justiça não distingue humildes de poderosos. A compreensão, no caso Hollerith, é o caminho mais curto para a igualdade e a decência.

Milhares de brasileiros foram à Europa, defender a Civilização e a Justiça. O Brasil foi agredido, injuriado, ferido na sua soberania. Brasileiros humildes fardaram-se, ao serviço da pátria, indo lutar contra os hunos, na Linha Gótica. O resultado ali está: centenas de mutilados, de cegos, de inválidos, um cemitério inteiro em Pistóia. Viúvas, órfãos, desgraçados de feridas abertas na alma. Esses homens tiveram, à sua volta, cargos modestos pela "tabela única". Foram exonerados, por economia. O seu sangue, a sua honra, a sua coragem, o seu brio, eles os deram à pátria, prodigamente, milharariamente. Hoje, recebem a sua paga. A pátria, por economia, lhes nega o pão.

Somos, sinceramente, contrários à política de cortes em salários e vencimentos, com exceção desse caso clamoroso da Prefeitura, no qual alguns dependentes do Prefeito, ganham mais do que ele. A "mentalidade da despesa" deve ceder lugar à "mentalidade da receita". Nunca deixaremos de louvar o raciocínio robusto e enérgico de um Lauro Bôemorte, autoridade irrefragável da Fazenda Nacional, nos seus admiráveis trabalhos publicados na revista "Legislação Federal". Não é amputando alinços de lares humildes, que levaremos o Brasil avante. Ampe-se a receita, aumente-se a arrecadação, para podermos viver felizes e tranquilos, assegurando aos nossos trabalhadores públicos conforto e esperanças. Só o pauperismo concorre para levar aos Ministérios e autarquias essa onda de servidores. Num país rico, que explore o seu petróleo, o seu sub-solo, estimule e ampare a sua produção, dinamize os seus campos, industrialize as suas matérias-primas, convenci com a sua indústria pesada, os habitantes não se sentirão seduzidos pela burocracia...

Rechassar os que galgam as muralhas do funcionalismo, para salvar-se da fome, fechar as janelas do serviço público num país sem iniciativas particulares ou de poucas desses gênero, é quase um crime. E isso está sendo feito contra os funcionários da Hollerith e os pracinhas veteranos da guerra.

É tempo de voltar atrás com essas medidas desumanas e ilógicas. A impopularidade que isso acarreta não favorece as tentativas de reforma constitucional, tão útil quanto necessária. Com uma Comissão Central de Preços inteiramente lícita e desaparelhada, numa velocidade desastrosa no custo da vida, essas demissões em massas representam um perigo acima de todas as suspeitas. O general Canrobert Pereira da Costa declarou à imprensa que nós temos dois inimigos: — O comunismo e os açambarcadores. O comunismo, que se alimenta da desgraça criada pelos açambarcadores. Os açambarcadores, que criam a digestão social do comunismo. Lançar funcionários à fome, é o mesmo que agir como esses açambarcadores. É da miséria que se nutrem as ideologias extremistas. O caso das "tabelas únicas" é um caminho para o haraquiri do Estado. Ainda é tempo, grandeiros! Ainda é tempo! Do contrário, coagareis, como os de Offenbach...

Repeitmos, hoje, o apêlo de trezentos mil narizes ao Prefeito João Carlos Vital. O lixo está estagnado há três dias nos quintais e jardins da cidade, mestre Vital! O cheirume é de doer! Os moradores desses aprazíveis bairros têm a impressão de que, todos os dias, passa por ali o Altomir Baleeiro... Os carros da Limpeza Pública, há quatro dias que não trafegam em Copacabana! Há crianças, milhares de crianças, a viver sob uma atmosfera irrespirável! Os turistas, raros e caros, que nos visitam, vão todos para Copacabana. Os ingleses pernas de pão, do Portsmouth e do Arsenal, moram em Copacabana. Que idéia essa gente sairá fazendo de nós, que abandonamos o nosso bairro mais importante? Que espécie de higiene é essa? Que secretaria de Saúde Pública é essa, que permite uma bandidagem tamanha? Não há lenço que aguento! Não há ofato que se defenda! E nos bares e restaurantes, então, a montanha de lixo é fenomenal! Até o discurso, em Copacabana, está pro-lixo! Nos terrenos baldios, o cheiro espanta até os coíós melancólicos, que não possuem garconiêres como os ricos. Que é que há com os carros da Limpeza, Don Vital? O Prefeito começou tão bem! O seu passado é tão feliz e tão eficiente! Que espécie de doença é essa que esbandalha com os Prefeitos, depois de sentados na poltrona fatídica? Haverá mesmo caveira de burro no Guanabara? Acorde dr. Vital! Acorde!

Rio de Janeiro, em 18 de setembro de 1951.

N 01823

Encaminha autógrafa
do Projeto de Lei nº
325-C, de 1951.

Senhor Secretário:

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência o incluso autógrafa do Projeto de Lei nº 325-C, de 1951, que dispõe sobre a contagem de tempo de serviço prestado à União pelos servidores do Conselho Técnico de Economia e Finanças, do Ministério da Fazenda.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

ANEXOS :

Avulsos ns. 325-325-A, 325-B;
F. da sinopse.

GURGEL DO AMARAL

1º Secretário .

A Sua Excelência o Senhor Senador Etelvino Lins,
Primeiro Secretário do Senado Federal.
HRP.

~~Projeto~~ *Projeto* de Lei, Publico Civil e de Finanças

25.5.51

Ruy Almeida



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 325 — 1951

Dispõe sobre a contagem de tempo de serviço prestado à União pelos servidores do Conselho Técnico de Economia e Finanças, do Ministério da Fazenda

(Do Sr. Ruy Almeida)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. É contado, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado à União pelos servidores do Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda, inclusive na Comissão de Estudos Financeiros e Econômicos dos Estados e Municípios, anteriormente à vigência do Decreto n.º 28.851, de 10 de novembro de 1950, que altera a Tabela Única de Extranumerários mensalistas do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. Com a contagem de tempo mencionada neste artigo ficam enquadrados esses servidores na Lei n.º 525-A, de 7 de dezembro de 1948.

Art. 2.º. O tempo de serviço a que se refere o artigo 1.º será certificado pelo repartição onde tais servidores tenham tido exercício.

Art. 3.º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 7 de maio de 1951. — *Ruy Almeida*.

Justificação

Pelo Decreto n.º 20.631, de 9 de novembro de 1931 foi criada a Comissão de Estudos Financeiros e Econômicos dos Estados e Municípios, transformada pelo Decreto-lei número 14, de 25 de novembro de 1937 no

atual Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda.

O projeto visa contar o tempo de serviço que o pessoal do Conselho Técnico, desde a sua origem, prestou à União, como órgão integrante da administração pública e de assistência do Ministério da Fazenda.

Esses servidores, cuja maioria presta atividades à União há mais de quinze anos, em funções de caráter permanentes, sendo inclusive, contribuintes obrigatórios do IPASE, recentemente tiveram a sua situação regularizada mediante o Decreto número 28.851, de 10 de novembro de 1950, publicado no "Diário Oficial" de 14 do mesmo mês, que altera a Tabela Única de Extranumerário-Mensalistas do Ministério da Fazenda.

Justo, porém, que se lhes conte, para os efeitos da estabilidade, aposentadoria, licença, disponibilidade e férias, o tempo durante o qual, antes da vigência do mencionado Decreto n.º 28.851, prestaram serviços à União.

Dentre os precedentes havidos em casos semelhantes, pode-se invocar como exemplo o projeto aprovado pelo Congresso Nacional e transformado na Lei n.º 1.126, de 7 de junho de 1950, publicada no *Diário Oficial* de 14 do mesmo mês, que mandou contar

o tempo de serviço prestado pelos que trabalhavam nos Serviços Holerith S. A., ao passar o seu pessoal a extranumerário da União.

Os beneficiados por essa medida desenvolviam suas atividades numa empresa particular, e, apesar disso, tiveram muito justamente assegurados os seus direitos relativamente a contagem de tempo anterior a data em que passaram a integrar o quadro de extranumerários da União.

No caso presente, trata-se de pessoal que presta serviços no próprio Ministério da Fazenda, onde continuará a exercer as mesmas funções que até agora vem desempenhando.

Se os primeiros foram justamente atendidos, devem os servidores do Conselho Técnico, com mais razão, ser igualmente beneficiados por idêntica medida.

Igual procedimento tivera anteriormente a Prefeitura do Distrito Federal, pela Lei n.º 172, de 26 de outubro de 1948.

Assim agindo, o poder público nada mais faz do que reconhecer e assegurar os direitos daqueles cuja situação ele próprio tem interesse em regularizar, por considerá-los necessários ao andamento normal dos serviços nos vários setores da administração.

O referido Decreto n.º 28.851, de 10 de novembro de 1950, que alterou a Tabela Única de Extranumerários-mensalistas do Ministério da Fazenda, diz, no artigo 3.º, que as funções *estão preenchidas pelos servidores do Conselho Técnico de Economia e Finanças, cujos nomes constam da relação anexa.*

Se as pessoas que exercem as funções do Conselho — como o proclama o citado Decreto — torna-se justo e legal que, continuando eles nas mesmas atividades, em tais funções, contem o tempo de serviço anteriormente prestado àquela Repartição.

Sala das Sessões, em 7 de maio de 1951. — *Ruy Almeida.*

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 14, DE 25 DE DE
NOVEMBRO DE 1937

Institui o Conselho Técnico de Economia e Finanças, no Ministério da Fazenda e dá outras providências.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade que lhe confere o artigo 180

da Constituição Federal, e considerando a necessidade de instituir no Ministério da Fazenda um órgão técnico e consultivo com a atribuição de estudar, emitindo parecer, questões de ordem econômico-financeira da União, dos Estados e Municípios, decreta:

Art. 1.º E' criado o Conselho Técnico de Economia e Finanças, adstrito ao Ministério da Fazenda e que funcionará na Fazenda e que funcionará sob a presidência do titular da referida pasta.

Art. 2.º Ao Conselho Técnico de Economia e Finanças, como órgão de assistência do Ministério da Fazenda, cumpre fazer estudos, emitindo parecer, dos seguintes assuntos, quando submetidos ao seu exame:

- a) Economia e finanças, em geral;
- b) Dívidas externa e interna consolidadas;
- c) Dívidas flutuante;
- d) Organização bancária;
- e) Sistema monetário;
- f) fiscalização cambial; e
- g) Transferência de valores para o exterior e política cambial.

Art. 3.º O Conselho Técnico de Economia e Finanças compor-se-á de oito membros e um secretário técnico, além de seu presidente, todos de nomeação do Presidente da República, dentre pessoas de reconhecida capacidade intelectual e notória idoneidade moral.

Parágrafo único. Anualmente elegerá o Conselho entre os seus membros um vice-presidente, em sua primeira sessão ordinária, o qual será substituído, em suas faltas e impedimentos, pelo conselheiro mais idôneo.

Art. 4.º Os conselheiros funcionarão em local próprio, devidamente aparelhado, e reunir-se-ão, pelo menos, duas vezes por mês, em dias previamente fixados, podendo o respectivo presidente convocar sessões extraordinárias sempre que houver matéria urgente a considerar e resolver.

Art. 5.º O Conselho Técnico de Economia e Finanças tomará na devida consideração as sugestões e memorias que lhe sejam enviados pelos governos estaduais ou municipais ou por quaisquer entidades ou particulares, diretamente interessados.

Art. 6.º Ficam atribuídos à Secretaria Técnica do Conselho de Eco-

nomia e Finanças, todos os serviços ns. 22.089, de 16 de novembro de e obrigações criados pelos Decretos 1932, 22.246, de 22 de dezembro de 1932, 24.533, de 3 de julho de 1934, sem prejuízo da contabilização que compete à Contadoria Central da República, na parte referente à dívida externa federal

Parágrafo único. A Secretaria Técnica fornecerá e solicitará à Contadoria Central da República e aos governos estaduais e municipais os elementos necessários à perfeita fiscalização, contabilidade e estatística dos assuntos de que trata este Decreto-lei.

Art. 7.º A Secretaria Técnica será dirigida pelo secretário técnico, cabendo-lhe em tudo quanto não colidir com as disposições do presente Decreto-lei, as mesmas atribuições técnicas da Comissão de Estudos Financeiros e Econômicos dos Estados e Municípios.

Parágrafo único. Os serventuários da Secretaria Técnica serão designados, requisitados ou contratados pelo Ministro da Fazenda.

Art. 8.º Para atender às despesas com a manutenção do Conselho Técnico de Economia e Finanças, os Estados e Municípios, inclusive o Distrito Federal, continuam obrigados ao pagamento anual das quotas que foram fixadas na conformidade do artigo 4.º do Decreto n.º 22.089, de 16 de novembro de 1932, ficando a contribuição do Governo Federal fixada na quantia de duzentos contos de réis.

Art. 9.º Os membros do Conselho perceberão uma diária de cem mil réis (100\$000) por sessão a que comparecerem.

Artigo 10. No Orçamento da Despesa da União será consignada anualmente a dotação de 200.000\$000 para os fins do artigo 8.º do presente decreto-lei.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro 25 de novembro de 1937, 116.º da Independência e 49.º da República. — GETÚLIO VARGAS. — Arthur de Souza Costa.

DECRETO N.º 20.631 — de 9 de novembro de 1931

Art. 1.º E' instituída a "Comissão de Estudos Financeiros e Econômicos dos Estados e Municípios",

a qual, funcionando sob a direção do Ministro da Fazenda, encarregar-se-á de proceder ao estudo minucioso da situação econômico-financeira de cada Estado, e seus Municípios, facultando ao Governo Provisório, com os subsídios que lhe oferecer, a decretação de medidas necessárias à reorganização econômica e administrativa do país.

Parágrafo único. Para o minudente estudo referido neste artigo a Comissão organizará formulários que, preenchidos pelos interventores nos Estados, no Território do Acre e no Distrito Federal, revelem a respectiva situação, e a de seus municípios, quanto:

- a) A dívida externa;
- b) A dívida flutuante;
- c) A receita e à despesa;
- d) As possibilidades produtivas;
- e) A capacidade industrial e agrícola;
- f) As medidas anuais de importação e exportação, e tudo mais que possa facultar à Comissão o pleno conhecimento do conjunto econômico financeiro do país.

Art. 2.º O presente decreto, bem como o de n.º 20.348, de 29 de agosto último, e todos os atos do Governo Provisório pertinentes à reorganização dos Estados e Municípios, serão publicados pelas respectivas administrações, em seus órgãos oficiais.

Art. 3.º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1931, 110.º da Independência e 43.º da República — GETÚLIO VARGAS. — Oswaldo Aranha.

LEI N.º 525-A — de 7 de dezembro de 1948

Dispõe sobre funcionários interinos e extranumerários a que se refere o artigo 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º São considerados efetivos, a partir de 18 de setembro de 1946, os funcionários interinos que, sendo àquela data, ocupantes de cargos de provimento efetivo, contavam, pelo menos, cinco anos de exercício.

§ 1.º O disposto neste artigo não se aplica:

I — aos que exerciam interinamente a 18 de setembro de 1946, cargos vitalícios, como tais considerados na Constituição Federal;

II — aos que exerciam cargos cujo provimento tivessem sido abertos concurso com inscrições encerradas àquela data;

III — Vetado.

§ 2.º Vetado.

Art. 2.º São equiparados aos funcionários efetivos, para os efeitos de estabilidade, aposentadoria, licença, disponibilidade e férias, os extranumerários de toda categoria e os que a eles são legalmente equiparados, qualquer que seja a forma da respectiva remuneração, desde que, a 18 de setembro de 1946, tivessem mais de cinco anos de exercício em função de caráter permanente, ou a exercessem em virtude de concurso ou prova de habilitação, (... vetado...).

Art. 3.º Para os efeitos desta lei, considera-se exercício:

I — O tempo de serviço, contínuo ou não, prestado em um ou mais cargos ou funções públicas, federais, estaduais ou municipais, inclusive as funções a que se refere o art. 5.º;

II — O tempo de serviço no cargo ou na função, inclusive os períodos de afastamento por motivo de licença para tratamento de saúde;

III — O tempo de serviço já prestado às forças armadas.

Art. 4.º Função permanente é a que, por sua natureza, atenda a um serviço normal, indispensável à Administração, ou que corresponda ou tenha correspondido, sob igual ou diferente denominação, a cargo efetivo, criado em lei.

Art. 5.º — Vetado.

Art. 6.º Ao servidor que, na data da promulgação do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estivesse afastado, legal ou temporariamente, do exercício do cargo ou função permanente ou em qualquer época, para o exercício de mandato efetivo, ficam asseguradas, igualmente, as garantias da presente Lei.

Art. 7.º Serão efetivados, na forma desta lei, os funcionários interinos, em exercício a 18 de setembro de 1946, que tivessem sido anteriormente aprovados em concurso ou pre-

va de habilitação, para a função transformada no cargo exercido.

Art. 8.º — Vetado.

Art. 9.º — Vetado.

Art. 10.º — Vetado.

Art. 11. — Vetado.

Art. 12. — Vetado.

Art. 13. — Dentro de noventa dias após a promulgação desta Lei, o Poder Executivo fará publicar os quadros a que ela se refere, bem como a relação dos servidores beneficiados, com as necessárias indicações.

Art. 14. Serão imediatafente apostilados os títulos de nomeação dos servidores públicos beneficiados por esta Lei e expedidos títulos aos que não os possuírem.

Parágrafos único. O gozo dos direitos assegurados na presente Lei independe, entretanto, das formalidades previstas neste artigo.

Art. 15. Esa Lei entrará em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República. — *Eurico G. Dutra*. — *Aldo Mesquita da Costa*. — *Sylvio de Noronha*. — *Canrobert P. da Costa*. — *Ildebrando Accioly*. — *Corrêa e Castro*. — *Clóvis Pestana*. — *Daniel de Carvalho*. — *Clemente Mariani*. — *Honorio Monteiro*. — *Armando Trompowsky*.

DECRETO 28.851, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1950

Altera à Tabela Única de Extranumerários mensalistas do Ministério da Fazenda.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º Ficam criadas na forma da relação anexa as Séries Funcionais de Técnico de Economia e Finanças e Técnico-Auxiliar de Economia e Finanças, na Parte Suplementar da Tabela Única de Extranumerários mensalistas do Ministério da Fazenda.

Art. 2.º Nas Séries Funcionais de Contínuo e Escrevente Dactilógrafo

da mesma Parte e Tabela ficam criadas as seguintes funções:

Continuo

- 2 — Referência 20
- 3 — Referência 21
- 3 — Referência 22

Escrevente-Dactilógrafo

- 1 — Referência 21
- 1 — Referência 22
- 2 — Referência 23

Art. 3.º As funções a que se referem os artigos anteriores estão preenchidas pelos servidores cujos nomes constam da relação anexa.

Art. 4.º Fica assegurado o direito de acesso dos ocupantes da S. P. de Técnico-Auxiliar de Economia e Finanças à S. F. de Técnico de Economia e Finanças.

Art. 5.º Este decreto entrara em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1951.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República. — *Eurico G. Dutra — Guilherme da Silveira.*

Art. 6.º do Regimento Interno do Conselho Técnico de Economia e Finanças de 3 de dezembro de 1937:

“A Secretaria Técnica, formada pelos funcionários designados e requisitados e dos serventuários contratados pelo Ministro da Fazenda, aproveitados, de preferência, os que serviam na Seção Técnica, será composta de: 1 assistente (em comissão); 3 auxiliares (em comissão); 1 consultor; 2 auxiliares técnicos de 1.ª; 4 auxiliares técnicos de 2.ª; 2 contadores; 1 tradutor; 5 apuradores; 10 praticantes; 6 dactilógrafos; 1 servente-contínuo”.

(Diário Oficial de 27-10-1948):

LEI N. 172, DE 26 DE OUTUBRO DE 1948

Dispõe sobre a contagem de tempo de serviço, para efeito de aposentadoria, de servidores que trabalharam como funcionários dos Serviços Hollerith, em repartições públicas sediadas no Distrito Federal.

O Prefeito do Distrito Federal:
Faço saber que a Câmara dos Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Será contado, unicamente para o feito de aposentadoria, aos funcionários municipais o tempo de serviço por eles prestado junto a repartições públicas com sede no Distrito Federal, como funcionários dos Serviços Hollerith, desde que tal serviço não tenha sido prestado depois do ingresso do funcionário na Prefeitura do Distrito Federal.

Art. 2.º O Departamento do Pessoal da Prefeitura fará a contagem do tempo de serviço a que se refere o artigo anterior à vista da certidão emitida pelos Serviços Hollerith, devidamente autenticada por um dos seus diretores, com firmas reconhecidas

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Distrito Federal, 26 de outubro de 1949; 60.º da República — *Angelo Mendes de Moraes.*

LEI N. 1.126, DE 7 DE JUNHO DE 1950

Dispõe sobre a contagem de tempo de serviço prestado por servidores da União aos “Serviços Hollerith Sociedade Anônima”.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É contado aos servidores da União, unicamente para os efeitos de disponibilidade e aposentadoria, o tempo de serviço por eles prestado como empregados dos Serviços Hollerith S. A. junto a repartições públicas, desde que tal serviço tenha sido anterior ao seu ingresso nos quadros dos servidores federais.

Art. 2.º A contagem de tempo de serviço a que se refere a presente lei será feita à vista de atestado, fornecido pelos Serviços Hollerith S. A., autenticado, pelo menos, por um dos seus diretores, e visado pelo chefe da repartição pública, junto à qual tenha servido o interessado.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de junho de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República. — *Eurico G. Dutra — Honório Monteiro — Sylvio de Noronha — Cabrobert P. da Costa — Raul Fernandes — Guilherme da Silveira — João Valdetaro de Amorim e Melo — A. de Novais Filho — Eduardo Rios Filho — Armando Trompowsky*

O pessoal do D.N.C. foi todo indenizado, inclusive os que nele permaneceram, sem exceção.



CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 117 — 1947

Dispõe sobre contagem de tempo prestado, ao Departamento Nacional do Café, inclusive em sua fase de liquidação por funcionários efetivos, interinos ou extranumerários.

(Do Sr. Antônio Feliciano)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O tempo de serviço prestado ao Departamento Nacional do Café, mesmo em sua fase de liquidação, por funcionários efetivos, interinos ou extranumerários, será contado, para todos os efeitos de direito, aos investidos em cargos federais, estaduais e municipais.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1947. — Antônio Feliciano. — Juran-
dir Pires. — Costa Pôrto. — Plínio
Cavalcanti. — Emilio Carlos. — Toledo
Piza. — Acúrcio Tôrres. — Aureliano
Leite. — Dolor de Andrade. — Galeno
Paranhos. — Carlos Pinto. — Café Fi-
lho. — Barreto Pinto. — Leopoldo
Peres. — Duque Mesquita. — Pereira
da Silva. — João Botelho. — Bias
Fortes. — Lino Machado. — Olinto
Fonseca.

Passou a ter o n. 681/48 -A e B (Redação final)

Foi remetido ao Senado em 16 de janeiro de 1951
com o Ofício n. 70 .

Como no Senado os projetos não são arquivados,
pode se providenciar no seu andamento.

garantida boa margem de compensação. Haja vista, nesse particular, que o preço de venda dos jornais duplicou, entre os anos de 1945 e 1951. Quanto às tarifas de publicidade, há jornais que, em 1945, cobravam o centímetro de coluna, em página indeterminada, a Cr\$ 17,00 (dezessete cruzeiros); hoje, cobram Cr\$ 40,00 (quarenta cruzeiros) e Cr\$ 44,00 (quarenta e quatro cruzeiros), tendo-se registrado, assim, uma elevação superior a 150% (cento e cinquenta por cento).

Cumpra considerar, ainda, que as empresas já têm a seu favor diversas regalias, de ordem econômica, concedidas pelo Estado, tais como: a) — importação de papel e de diversos outros materiais livre do pagamento de direitos e taxas aduaneiras (Decreto-lei n. 8.644, de 11 de janeiro de 1946); b) — isenção do regime de licença prévia e garantia da concessão de câmbio oficial para a importação de todos os materiais, inclusive máquinas, destinados às empresas (Lei sancionada, em 18 de junho corrente, pelo Presidente Getúlio Vargas). Existe, ademais, em andamento na Câmara, projeto de lei, do Deputado Dario de Barros, concedendo, às empresas jornalísticas, isenção do pagamento de impostos e taxas.

Nestas condições, quer nos parecer que a parte da proposição concernente ao reajustamento dos salários dos profissionais da imprensa tem todo o cabimento e traduz providência justa.

Relativamente à questão do escalonamento das categorias de jornalistas, nossa opinião é que a idéia, por igual, merece acolhida.

Faço restrições à proposição, no entanto, quanto aos seus artigos 24, 25, 27 e 29.

No que respeita ao artigo 24, entendo que o aumento progressivo pode ser concedido, mas na base de cada cinco anos, e não na base de cada três anos (é esse o critério seguido noutros hipóteses semelhantes). No tocante ao artigo 25, não encontro motivos plausíveis para dilatar o atual período de 20 dias de férias, considerado suficiente pelos especialistas em higiene de trabalho. Com referência ao artigo 27, sou por que se eleve para cinco anos o tempo de serviço indispensável à obtenção da estabilidade (é esse o prazo fixado no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para determinada classe de empregados). E, finalmente, reportando-me ao artigo 29, afigura-se-me conveniente suprimir a parte em que se atribui aos sindicatos dos jornalistas profissionais competência para lavrar autos de infração e aplicar multas (não há motivo para retirar essa função do órgão governamental próprio, nem para reparti-la).

Assim sendo, operar-se-iam na proposição as seguintes modificações:

a) — O artigo 24 ficaria redigido nestes termos:

"Art. 24 — Terá aumento progressivo mínimo de 10% cada cinco anos os salários dos jornalistas, sem prejuízo de revisão das tabelas anexas a esta Lei".

b) — O artigo 25 seria suprimido.

c) — O artigo 27 ficaria redigido nestes termos:

"Art. 27 — A estabilidade a que se refere o artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei n. 5.492, de 1 de maio de 1943), adquire-se o jornalista ao completar o tempo de cinco anos de serviço prestado à empresa;

d) — O artigo 29 ficaria redigido nestes termos:

"Artigo 29 — Os sindicatos dos jornalistas profissionais reconhecidos na respectiva base territorial cooperarão com as autoridades na fiscalização, nos locais de trabalho, e onde mais for necessário, para fiel cumprimento, pelo empregador, dos dispositivos legais concernentes à atividade profissional dos seus associados".

Ninguém pense que a proposição em referência, nas suas linhas gerais,

constitua novidade revolucionária. Noutros países, a legislação social, no que toca aos jornalistas profissionais, já antecipa, de há muito, o que se pretende pôr em prática no Brasil. Para ilustrar nossa afirmação, bastaria que citássemos o exemplo da França, onde as Leis de 24 de junho de 1936, de 16 de abril de 1946 e o Decreto de 22 de fevereiro de 1945, de que nos fala Charles Cellier ("Droit Public et Vie Economique — Presses Universitaires de France — Paris, 1949"), constituem etapas do extenso avanço realizado em tão importante setor.

Com estas considerações entregamos à Comissão de Legislação Social nossa modesta contribuição ao encaminhamento da matéria.

Nosso parecer é que, efetuadas as alterações enumeradas no item 18, a proposição merece ser aprovada.

Comissão de Legislação Social, em 21 de junho de 1951. — Armando Falcão, Relator.

Comissão de Serviço Público Civil

ATA DA 13.ª REUNIAO ORDINARIA, EM 19 DE JUNHO DE 1951

Aos dezoito dias do mês de junho de mil novecentos e cinquenta e um, às dezesseis horas, na sala "Afrânio de Melo Franco", presentes os Senhores Ruy Almeida, Presidente, Mendonça Júnior, Ari Pitombo, Paulo Ramos, Dulcino Monteiro, Plácido Olímpio, Armando Correia, Dix-Huit Rosado, Lopo Coelho, Ataíde Bastos e Bias Fortes. Deixaram de comparecer os Senhores Antenor Bogea, Nelson Omega e Pedro de Sousa. Iniciados os trabalhos, foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior. A Comissão resolve aprovar as seguintes emendas, de autoria do Senhor Paulo Ramos e relativas ao Projeto n.º 1.182, de 1949, que dispõe sobre a federalização dos Departamentos Estaduais de Estatística. Emenda n.º 1 — Acrescente-se nova alínea, depois da b, com a seguinte redação: "adaptação do regulamento do Conselho Nacional de Estatística e dos regimentos das repartições centrais de estatística, tendo em vista o caráter exclusivamente técnico de que se revestirá a atuação destas últimas como integrantes daquele órgão". Emenda n.º 2 — Acrescente-se a alínea g do art. 2.º do Substitutivo, depois de "convencionado": "prevista a necessidade do pronunciamento favorável de pelo menos dois terços dos Governos compactuantes para a efetivação de quaisquer alterações". Foram aprovados os seguintes pareceres, relativos à matéria em pauta: do Senhor Lopo Coelho, favorável ao Projeto n.º 325, de 1951 (com vista ao Senhor Paulo Ramos); que dispõe sobre a contagem de tempo de serviço prestado à União pelos servidores do Conselho Técnico de Economia e Finanças, do Ministério da Fazenda; do Senhor Armando Correia, favorável à Mensagem n.º 1, do Superior Tribunal Militar, solicitando a abertura do crédito suplementar de Cr\$ 55.000,00 para atender o pagamento de substituição do Diretor do Serviço de Contabilidade do respectivo Tribunal. O Senhor Lopo Coelho apresenta requerimento solicitando a audiência da Comissão de Legislação Social sobre o Projeto n.º 556, de 1950, que dá nova redação ao Capítulo VI, do Decreto-lei n.º 240, de 4 de fevereiro de 1938, referente ao pessoal para obras, que se encontra em discussão e do qual é relator o Senhor Dulcino Monteiro. É aprovado o referido requerimento, ficando, ainda, adiada a discussão do Projeto n.º 279, de 1951, que dispõe sobre o aproveitamento do pessoal de obras da União, em serviço nas Comissões construtoras de estradas de ferro, a cargo de Unida-

des Militares, e dá outras providências, do qual é relator o Senhor Dulcino Monteiro, por se tratar de assunto correlato. Em seguida, é aprovado o requerimento do Senhor Armando Correia, solicitando a juntada de cópia do parecer dado pela Comissão de Constituição e Justiça ao Projeto n.º 1.028, de 1948, que dispõe sobre a federalização da Faculdade de Odontologia do Pará. As deztoito horas foi encerrada a reunião e, para constar, eu, Branca Portinho, Secretário, lavrei a presente ata que depois de lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Mendonça Júnior: Projeto n.º 85-51 — Veda a imposição de penalidade ou desconto ao servidor público ou empregado de empresa particular que, sem proteção eficiente fornecida por conta da administração, se recusar a trabalhar em condições nocivas à sua saúde.

Ao Sr. Plácido Olímpio:

Projeto n.º 647-50 — Dispõe sobre o preenchimento dos cargos iniciais da carreira de Engenheiro Civil do Ministério da Fazenda.

Ao Sr. Dix-Huit Rosado:

Projeto n.º 151-51 — Cria, no Departamento Nacional de Saúde, o Serviço Nacional de Doenças Venéreas e dá outras providências.

Ao Senhor Rui Almeida:

Projeto n.º 315-51 — Dispõe sobre a contagem de tempo para promoção de oficiais subalternos das Diversas Armadas e Serviços das Forças Armadas.

Comissão de Tomada de Contas

TERMO DE ATA, EM 20 DE JUNHO DE 1951

Aos vinte dias do mês de junho do ano de mil e novecentos e cinquenta e um, por falta de número, deixou de reunir-se, na sala Bueno Brandão, a Comissão de Tomada de Contas. Encontravam-se presentes os Senhores Guilherme Machado — Presidente, Parafio Borba, Heitor Beltrão, Menezes Pimentel, Dilermando Cruz, Monteiro de Castro; e ausentes os Senhores Francisco Aguiar, Ferraz Egreja, Euzébio Rocha, Paranhos de Oliveira, Romeu Fiori, Teodorico Bezerra, José Neiva e, por motivos justificados, Alberto Botino e Germano Dockhorn. E, para constar, lavrei o presente termo. Dejaldo Bandeira Góis Lopes, Secretário.

Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas

CONVOCAÇÃO

De ordem do Senhor Presidente ficam convocados os Senhores membros da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas para uma reunião conjunta com a Comissão de Economia na segunda-feira, dia 25 de junho corrente. — Eduardo Guimarães Alves, Secretário.

Comissão Especial sobre Emenda Constitucional

De ordem do Sr. Deputado Soares Filho convoco reunião, nos termos do Regimento Interno, para segunda-feira, 25 do corrente, às 14 horas, na sala Afrânio de Melo Franco, dos membros da Comissão Especial nomeados para relatar a emenda n.º 2, de 1951 à Constituição da República, a fim de que dêem início aos seus trabalhos com a eleição do Presidente efetivo da Comissão e a designação do respectivo relator. — Nestor Massena, Secretário Geral da Presidência da Câmara.

Comissão de Emendas à Constituição

N.º 3

CONVOCAÇÃO

De ordem do Senhor Presidente convoco todos os Membros desta Comissão para uma reunião no dia do corrente, às 15 horas, na sala dos Peixoto Filho, a fim de ser discutido e votado o Parecer do Relator Dyklo Guardia de Carvalho, Secretário.

SECRETARIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diretoria dos Serviços Legislativos

Seção do Expediente

RESENHA DOS OFÍCIOS EXPEDIDOS

Ofícios remetidos em 19 de junho de 1951:

N. 1.005 — Ao Sr. 1.º Secretário do Senado — Em resposta ao of. 99 corrente, que encaminha o auto do Projeto de Lei n.º 512-B-1951 subordinado ao regime de licença e o intercâmbio de importação e exportação com o exterior, remete os autos da Mensagem presidencial n.º 157-51, referente à Carteira de Importação e Exportação do Banco Brasil.

N. 1.006 — Ao Sr. Diretor do Serviço de Biometria Médica do Ministério da Educação e Saúde — Remete a funcionária Nadege de Veira Figueiredo, a fim de que seja submetida à inspeção de saúde para efeito de posse no cargo de I. Grafo, desta Secretaria.

N. 1.007 — Ao Sr. Diretor do Serviço de Biometria Médica do Ministério da Educação e Saúde — Remete a funcionária Solange Sousa, a fim de que seja submetida à inspeção de saúde, para efeito de posse no cargo de Dactilógrafo, desta Secretaria.

N. 1.008 — Ao Sr. 1.º Secretário do Senado Federal — Encaminha o Projeto de Lei n.º 14-1950, que dispõe sobre o aumento de capital da Cia. Hidro Elétrica de Francisco.

N. 1.010 — Ao Sr. 1.º Secretário do Senado Federal — Encaminha o Projeto de Lei n.º 115-1951, que transfere para o T. Nacional parte das emissões para atender às operações da Cia. de Redescobertas do Banco do S. A., mediante desgate de del. Tesouro Nacional ao Banco do S. A.

N. 1.011 a 1.042 — Aos Srs. membros das Faculdades de Ciências Econômicas, dos Estados da União Transmite, em autos, os Projetos 14, 67, 112 e 241, todos de 1950 alteram o Código Comercial, pronunciamento daquele órgão, máxima brevidade.

N. 1.043 — Ao Sr. 1.º Secretário do Senado Federal — Solicita o envio de complementares requerimento do Sr. Raul Pilla, para desarquivamento do Projeto n.º 1.316-48.

N. 1.044 — Ao Sr. 1.º Secretário do Senado Federal — Solicita o envio de complementares requerimento do Sr. Daniel Faraco, para desarquivamento do Projeto n.º 396-48.

N. 1.045 — Ao Sr. 1.º Secretário do Senado Federal — Em resposta ao ofício n.º 1.265, de 10-11-50, o caminho autógrafo do Projeto n.º 365-B-1950, que declara de utilidade pública o Instituto Italo Brasileiro, de Campinas — São Paulo remete documento relativo à permissão jurídica do ajudado Instituto

crédito especial de Cr\$ 42.120,00 para o fim que especifica. (F-797-50)

Relator: — Deputado Artur Santos.

14 — Projeto n.º 1.249, de 1950, submete à apreciação do Congresso Nacional anteprojeto de lei que abre, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr\$ 268.650,00 para atender ao pagamento da contribuição do Brasil aos orçamentos de 1949 e 1950 das Partes Contratantes do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio. (F. 70-50).

Relator: — Deputado Artur Santos.

15 — Projeto n.º 465, de 1950, submete à apreciação do Congresso Nacional projeto de lei que autoriza a abertura, pelo Ministério das Relações Exteriores, do crédito especial de Cr\$ 74.880,00, destinado à contribuição do Brasil ao Comitê Consultivo Internacional do Algodão (F. 400-50).

Relator: — Deputado Artur Santos.

16 — Projeto n.º 1.121, de 1950, autoriza o Poder Executivo a abrir o Ministério das Relações Exteriores um crédito especial de Cr\$ 280.800,00, para atender ao pagamento do auxílio do Brasil à Comissão de Cartografia do Instituto Pan-Americano de Geografia e História e às Comissões de Geografia e História da mesma entidade. (F. — 896-51).

Relator: — Deputado Artur Santos.

17 — Projeto n.º 1.130, de 1950, autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério das Relações Exteriores um crédito de Cr\$ 339.222,90, suplementar às verbas que especifica. — (F. 4-51).

Relator: — Deputado Artur Santos.

18 — Mensagem do Poder Judiciário, instando do ofício 368-51 do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, solicitando abertura de um crédito especial de Cr\$ 782.287,90 para pagamento a juizes eleitorais, juizes apuradores e auxiliares de cartório. — (936-51.)

Relator: — Deputado Lauro L.

19 — Projeto 13, de 1951, autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministério da Viação um crédito especial de Cr\$ 18.000.000,00 para conclusão das obras da rdo-ferroviária entre zeira e Petrolina (F. — 85-51).

Relator: — Deputado Macedo Soares Silva.

20 — Projeto 379, de 1950, submete à apreciação do Congresso Nacional projeto de lei que autoriza a abertura, pelo Ministério da Fazenda, do crédito especial de Cr\$ 1.400.000,00 para obras na Biblioteca e no Serviço Intercâmbio e Catalogação do A. S. P. — (F. 373-50).

Relator: — Deputado Carlos Luz.

21 — Projeto 470, de 1951, autoriza a abertura, pelo Ministério da Fazenda, do crédito especial de Cr\$ 1.116.468,50, correspondente ao im- adicional de 10% sobre os direitos aduaneiros, arrecadados nos anos de 1948 e 1949, pertencentes à administração do Porto do Rio de Janeiro. (F-141-51).

Relator: — Deputado Carlos Luz.

22 — Projeto 726, de 1950, autoriza a abertura, pelo Ministério da Fazenda, do crédito suplementar de Cr\$ 1.412,80, em reforço de verba que especifica. (F. — 546-50).

Relator: — Deputado Carlos Luz.

23 — Projeto 848, de 1950, autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 93.600.000,00 para pagamento de compromissos de guerra. (590-50).

Relator: — Deputado Carlos Luz.

24 — Projeto 849, de 1950, autoriza a abertura, pelo Ministério da Fazenda, do crédito suplementar de Cr\$ 5.656,10 à Verba que especifica. (F. — 591-50).

Relator: — Deputado Carlos Luz.

25 — Projeto 868, de 1950, autoriza a abertura pelo Ministério da Fazenda do crédito suplementar de Cr\$ 6.807,10, às verbas que especifica. — (624-50)

Relator: — Deputado Carlos Luz.
26 — Projeto 1.111, de 1950 (Conv.) autoriza a abertura, pelo Ministério da Fazenda, do crédito suplementar de Cr\$ 30.450.000,00 à Verba que especifica. (F — 899-51).

Relator: — Deputado Carlos Luz.

Comissão de Legislação Social

ATA DA 2.ª REUNIÃO
EXTRAORDINÁRIA, EM 20
DE JUNHO DE 1951

Aos vinte dias do mês de junho do ano de mil novecentos e cinquenta e um, reuniu-se às 16 horas, na Sala Sabino Barroso, em sessão extraordinária, a Comissão de Legislação Social, sob a presidência do Senhor Arnaldo Falcão, presentes os Senhores Armando Falcão, Hildebrando Bisaglia, Tarso Dutra, Plínio Coelho, Guilhermino de Oliveira, Cunha Bueno e Orlando Dantas. Deixaram de comparecer os Senhores Breno Silveira — Tenório Cavalcanti e, por motivo justificado, Ernani Sátiro. Aberta a sessão, lida e aprovada a ata da reunião anterior, e feita a leitura do expediente constante de um telegrama do Sindicato dos oficiais de Barbeiros, Cabeleiros e Similares, do Estado de São Paulo, disse o Senhor Presidente que lamentava não poder atender à solicitação nele contida, no sentido de adiar a discussão do parecer ao projeto n.º 38, de 1951, em face do que prescreve o Regimento Interno da Câmara. Verificando a falta de quorum necessário às votações, o Senhor Presidente suspendeu os trabalhos, recomendando a inclusão na Ordem do Dia, da próxima reunião, do parecer ao projeto n.º 38, de 1951, que dá nova redação a dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho. Nada mais havendo a tratar, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente. — Teobaldo Prado — Secretário.

ORDEM DO DIA

Sessão de 21 de junho de 1951

1. — Projeto n.º 11, de 1951, que revoga os Decretos-leis n.º 7.037, de 10 de novembro de 1944 e n.º 7.858, de 13 de agosto de 1945, dispõe sobre a remuneração mínima dos que exercem atividades jornalísticas e dá outras providências; com parecer. Relator — Armando Falcão.

2. — Projeto n.º 38, de 1951, que dá nova redação a dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943); parecer com emenda. Relator — Hildebrando Bisaglia.

3. — Projeto n.º 108, de 1950, que atribui aos Institutos de Aposentadoria e Pensões o serviço de exploração da Loteria Federal do Brasil; com parecer. Relator — Orlando Dantas.

4. — Projeto n.º 129A, de 1950, que considera de utilidade pública a Confederação Nacional de Círculos Operários com sede no Rio de Janeiro; com parecer favorável. Relator — Orlando Dantas.

5. — Projeto n.º 356, de 1951, que destaca, pelo Fundo Social Sindical, a verba de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), para auxiliar à Federação dos Círculos Operários de Alagoas; parecer com emenda. — Relator — Campos Vergal.

6. — Projeto n.º 533, de 1950, que considera segurados obrigatórios do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas os motoristas profissionais empregados das empresas de transportes de serviço público; com parecer favorável. — Relator — Armando Falcão.

7. — Projeto n.º 162, de 1951, que dispõe sobre a obrigatoriedade de ser assistida pelos conferentes de carga e de carga das Delegacias de Trabalho Marítimo, a conferência de mercadoria exportada, importada ou em trânsito; parecer com substitutivo. — Relator — Guilhermino de Oliveira.

PUBLICAÇÃO AUTORIZADA PELO SR. PRESIDENTE

Parecer ao Projeto n.º 11, de 1951, que revoga os Decretos-leis n.ºs. 7.037, de 10 de novembro de 1944 e 7.858, de 13 de agosto de 1945, que dispõe sobre a remuneração mínima dos que exercem atividades jornalísticas e dá outras providências.

(Relator: Deputado Arnaldo Falcão) Em sessão de 26 de março de 1951, o Deputado Dario de Barros apresentou projeto de lei, que recebeu o número 11, com esta ementa:

"Revoga os Decretos-leis números 7.037, de 10 de novembro de 1944, e 7.858, de 13 de agosto de 1945, dispõe sobre a remuneração mínima dos que exercem atividades jornalísticas e dá outras providências".

Encaminhado a esta Comissão de Legislação Social, o projeto foi distribuído ao Deputado Oswaldo Orico, que ofereceu o parecer de fls. 17 a 22.

Entretanto, antes de ser o projeto submetido a votação, neste órgão técnico da Câmara, era-lhe oferecido, pelo Deputado Breno Silveira, o substitutivo de fls. 31 a 35, com o qual se manifesta de pleno acôrdo o Deputado Dario de Barros, que o perfilhou expressamente, conforme se verifica da carta de fls. 23.

Havendo o Deputado Oswaldo Orico, nessa altura, manifestado o desejo de não mais pronunciar-se sobre a matéria, renunciando, depois, com pesar nosso, ao seu lugar nesta Comissão, foi o signatário do presente designado para relatá-la.

Durante os dias em que tivemos o substitutivo em nosso poder, examinamos detida e cuidadosamente cada uma de suas disposições. Apreclamos, ainda, como era do nosso dever, todos os argumentos favoráveis e desfavoráveis à proposição, que esses existem em abundância, como é público e notório. Meditamos friamente acerca do assunto, de evidente relevância, dominados por uma única e exclusiva preocupação: emitir um parecer que tivesse a fundamentação o princípio da justiça social autêntica, sobre a qual há de assentar, segundo a verdadeira interpretação, da doutrina cristã, o equilíbrio do mundo moderno. Não tendo, aliás, relações de interesse com nenhum dos grupos que são partes lesitimas no problema, fácil nos seria versá-lo à base de um critério de absoluta isenção e imparcialidade. E foi segundo esta ordem de idéias que elaboramos o despretencioso trabalho que ora submetemos à esclarecida apreciação da Comissão de Legislação Social.

O substitutivo do Deputado Breno Silveira, do mesmo passo que o projeto do Deputado Dario de Barros, coincide, em suas linhas gerais, com a proposição que, a respeito do assunto, o ex-Deputado Café Filho, atual Vice-Presidente da República, apresentou na passada legislatura, e que, aprovado pelo Congresso, foi vetado, todavia, pelo então Chefe do Poder Executivo, General Eurico Gaspar Dutra, tendo sido mantido o veto. Representam o projeto e o substitutivo, a nosso ver, simples atualização do regime que se criou com a expedição dos Decretos-leis ns. 7.037, de 10 de novembro de 1944, e 7.858, de 13 de agosto de 1945. Trata-se, por assim dizer, de uma revisão do texto legal vigente, com algumas inovações.

No seu parecer de fls. 17 a 22, declara o Deputado Oswaldo Orico:

"O artigo 6.º:

Os jornalistas já classificados nas categorias de redator auxiliar e de noticiário e na de repórter auxiliar pelo Decreto-lei n.º 7.037, de 10 de novembro de 1944, passam com a vigência dessa lei, os das duas primeiras categorias citadas para a de redator e os da

terceira categoria restante para a de repórter. Não vemos como conciliar o supracitado artigo 6.º com o artigo 145 da Constituição Federal".

Que reza o invocado dispositivo constitucional? Vamos transcrevê-lo na íntegra:

"A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça social conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano".

Preliminarmente, desejamos ressaltar que não é intuito nosso debater aqui, a tese da constitucionalidade ou da inconstitucionalidade da proposição, que tem no artigo 6.º, citado um dos principais, senão o principal motivo da controvérsia e descontraídas interpretações. Isto fugiria ao âmbito de competência desta Comissão, taxativamente definido no artigo 27, parágrafo 5.º, do Regimento Interno da Câmara. Mas permitimo-nos declarar que não logramos descobrir, no caso, nada que viole o princípio da liberdade de iniciativa, sobretudo no que o conceito modernamente representa. Onde essa liberdade de iniciativa permanecer estéril e inerte, improdutivo e omissa, aí o Estado pode e deve interferir, com o objetivo de preencher lacunas e corrigir situações que não se justifiquem. Ora, sabe-se por exemplo, que a atual classificação de jornalistas, nas categorias de "redator-auxiliar", "noticiário" e "repórter-auxiliar", não correspondem a legítimas aspirações dos interessados. Sabe-se, mais, que, por livre e espontânea iniciativa dos proprietários das empresas, jamais tal reivindicação será atendida. Não constituirá, no nosso fraco entender, nenhuma anomalia de o Estado — que anteriormente já interferiu no problema — não intervir de novo, a fim de adaptá-lo às contingências do momento.

Além disso, seja-nos lícito assinalar que a proposição tem em mira melhorar a valorização do trabalho humano, enquadrando-se, portanto, plenamente na letra e no espírito do dispositivo constitucional. Com efeito, não se pode pensar na existência de trabalho humano valorizado, quanto à hipótese veriente, se consentirmos permanência estacionada a remuneração dos jornalistas profissionais em níveis que têm mais de um quinquênio de vigência e que a inflação monetária tornou, na realidade, assaz inferiores.

Notório que a remuneração dos jornalistas não acompanhou, nos últimos seis anos, a evolução ascendente do custo da vida. Enquanto praticamente todas as demais categorias profissionais foram beneficiadas, com razão e acerto, através de sucessivos aumentos de salários, no período de 1945 a 1951, os jornalistas ficaram numa situação de desigualdade, que não encontra justificativa sólida na realidade dos fatos. Os próprios empregados do Sindicato dos Jornalistas Profissionais, por exemplo, foram contemplados com três aumentos de salários, no período de novembro de 1946 e junho de 1950: primeiro, passaram de Cr\$ 2.200,00 mensais para Cr\$ 2.800,00; em seguida, seus salários foram elevados para Cr\$ 3.000,00; depois, passaram a ganhar Cr\$ 4.200,00. E os jornalistas profissionais? No curso do mesmo período, isto é, em 1949, apenas celebrou-se um acôrdo com as empresas, de caráter e efeito meramente locais, em bases não satisfatórias e que, segundo nos consta, nem vem sendo cumprido.

Exato, por outro lado, que a economia das empresas sofreu, nesse lapso de tempo, acréscimo de encargos, decorrente do aumento de preços do papel e de outros materiais indispensáveis à normalidade de sua existência. Mas os preços de venda dos jornais e as tarifas de publicidade — que são fixados e alterados ao inteiro arbitrio das empresas — também foram sensivelmente majorados. Ficou sempre



Redação Final do Projeto nº 325-B de 1951, que dispõe sobre a contagem de tempo de serviço prestado à União pelos servidores do Conselho Técnico de Economia e Finanças, do Ministério da Fazenda.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. É contado, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado à União pelos servidores do Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda, inclusive na Comissão de Estudos Financeiros e Econômicos dos Estados e Municípios, anteriormente à vigência do Decreto nº 28.851, de 10 de novembro de 1950, que altera a Tabela Única de Extranumerários-mensalistas do Ministério da Fazenda.

Parágrafo Único - Os servidores de que trata esta lei ficarão submetidos aos preceitos da Lei nº 525-A de 7 de dezembro de 1948, quando se verificar que em 18 de setembro de 1946, já contavam mais de cinco anos de exercício.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Redação, 13 de setembro de 1951.

Getulio Moura, Presidente

Getulio Moura

Roberto Campos
Roberto Campos
Roberto Campos

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I

ANO LXXXIX — N.º 435

CAPITAL FEDERAL

QUARTA-FEIRA, 14 DE JUNHO DE 1950

LEI N.º 1.126 — DE 7 DE JUNHO DE 1950

Reestrutura os Quadros de Oficiais do Serviço de Saúde do Exército e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1.º Os Quadros de Oficiais do Serviço de Saúde do Exército passam a ter a seguinte constituição:

Quadro de Médicos

19 Coronéis.
44 Tenentes Coronéis.
105 Majores.
236 Capitães.
400 Primeiros-Tenentes.

Quadro de Farmacêuticos

3 Coronéis.
5 Tenentes-Coronéis.
18 Majores.
36 Capitães.
50 Primeiros-Tenentes.
66 Segundos-Tenentes.

Quadro de Dentistas

1 Tenente-Coronel
8 Majores.
20 Capitães.
110 Primeiros-Tenentes.
103 Segundos-Tenentes.

Art. 2.º As vagas decorrentes dos efetivos fixados nesta Lei serão preenchidas a partir do exercício de 1949, começando-se pelos postos mais elevados, de acordo com a ordem de urgência que for estabelecida pelo Ministro da Guerra.

Parágrafo único. Quando, em consequência da execução das Leis números 193, de 24 de dezembro de 1947, 388, de 16 de setembro de 1948, existirem, num posto, oficiais em excesso, deixarão de ser preenchidos, no posto imediatamente inferior, tantos quantos foram os oficiais excedentes no primeiro.

Art. 3.º Enquanto não estiverem completos os efetivos fixados para o posto inicial de cada Quadro, poderá o Ministério da Guerra admitir, a título precário, profissionais civis contratados, com os vencimentos desse posto e até o limite dos cargos nele existentes.

Parágrafo único. A fim de que, pelo preenchimento regular desses cargos, cesse a necessidade dos contratos, serão criadas, dentro de cinco anos, as condições de incentivo necessárias para que aumente a concorrência às carreiras compreendidas nos diferentes quadros.

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

(*) DECRETOS LEGISLATIVOS
N.º 33, de 1950

Acordo sobre transportes aéreos entre os Estados Unidos do Brasil e o Reino Unido

QUADRO I

Rotas Britânicas Para o Brasil e Através do Território Brasileiro

1.ª Parte — Rotas do Território Britânico para o Brasil:

I — Do Território brasileiro via África Ocidental e/ ou pontos inter-

(*) N. do S.Pb. — Reproduz-se por ter caído com incorreção no Diário Oficial de 8 do corrente.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 4.º O Quadro de Oficiais Gerais do Exército, relativo ao Serviço de Saúde terá o efetivo de 1 (um) General de Divisão Médico, que será o Diretor de Saúde do Exército, e 2 (dois) Generais de Brigada Médicos, que serão os Sub-Diretores, um técnico e outro administrativo, podendo qualquer destes últimos exercer também a função de Diretor do Hospital Central do Exército ou estabelecimento equivalente.

Art. 5.º Os Sub-Tenentes e Sargentos diplomados em Medicina, Farmácia e Odontologia, por escola oficial ou reconhecida, não terão ingresso nos cursos de formação de oficiais da Escola de Saúde do Exército, senão até a idade de 38 anos.

Art. 6.º Independentemente de limite de idade, os oficiais Farmacêuticos da Reserva de 2.ª classe, bem como os do Exército de 2.ª linha, convocados durante a última guerra, com mais de cinco anos de serviço efetivos serão incluídos, desde que o requererem:

a) os primeiros tenentes, logo abaixo do último oficial desse posto, existente, no Quadro de Farmacêuticos do Exército ativo, na data da publicação desta Lei;

b) os capitães, como agregados ao respectivo Quadro, até que seja promovido o último Primeiro Tenente existente, no Quadro de Farmacêuticos do Exército ativo, na data da publicação desta Lei.

Art. 7.º São incluídos no Quadro de Dentista, de que trata a presente Lei, os Oficiais dentistas remanescentes, do Quadro de Dentistas em via de ex-

mediários e Europa, para Londres em ambas as direções.

II — Jamaica e/ ou Trinidad via Guiana Inglesa e outros pontos intermediários para Natal, em ambas as direções.

2.ª Parte — Rotas Britânicas através do Brasil:

I — Londres via Lisboa e/ ou outros pontos intermediários e/ ou África Ocidental para Natal ou Recife, Rio de Janeiro e São Paulo através de rota razoavelmente direta para Montevideu e/ ou países além em ambas as direções.

ção e os que foram amparados pelas Leis ns. 11, de 28 de dezembro de 1948 e 719, de 27 de maio de 1949, observado o limite de idade estabelecido para a permanência no serviço ativo do Exército.

§ 1.º O interstício para a primeira promoção, em virtude da reestruturação resultante deste artigo, contar-se-á da data em que os Oficiais houverem sido convocados para o Serviço Odontológico do Exército.

§ 2.º Os dentistas beneficiados pelas Leis ns. 11 e 719 citadas, e que foram transferidos para a Reserva, por motivo de idade, logo após a sua inclusão no Quadro de Dentistas, em consequência desta Lei, terão preferência para os contratos a que alude o art. 3.º, uma vez satisfeitas as demais condições da legislação vigente.

§ 3.º Os Oficiais Dentistas da Reserva beneficiados pela Lei n.º 719, de 27 de maio de 1949, e que tiverem sido convocados por portarias tornadas insubstituíveis, em virtude de já serem servidores do Ministério da Guerra, contarão, como interstício, para a promoção ao posto imediato, o tempo durante o qual houverem servido no mesmo Ministério, como dentistas, extranumerários mensalistas.

§ 4.º Contar-se-á, outrossim, como interstício para promoção, o tempo de serviço profissional prestado, nos Gabinetes Odontológicos do Exército, pelos dentistas civis não convocados e pelas praças de pré beneficiadas pelas Leis ns. 11 e 719 referidas.

§ 5.º São, igualmente, incluídos no Quadro de Dentistas, de que trata esta Lei, os Capitães Dentistas da Re-

serva da Força Expedicionária Brasileira, que houverem tido exercício profissional nos campos de batalha da Europa, desde que o requererem e satisfaçam às demais exigências da legislação vigente.

§ 6.º E' o Poder Executivo autorizado a promover ao posto imediato, sem direito a vencimentos atrasados, os Oficiais da Reserva da Primeira Classe, convocados, nos termos do Decreto n.º 24.221, de 10 de maio de 1934, que tenham servido, como dentistas, durante a segunda guerra mundial e foram amparados pela citada Lei n.º 11, de 1946. Ser-lhes-á contada a antiguidade no novo posto a partir do dia em que tiverem completado o interstício estabelecido para os Oficiais R2, computado este da data em que passaram à disposição do Serviço de Saúde.

Art. 8.º Na base da reestruturação consignada nesta Lei, o Ministério da Guerra, por intermédio dos seus órgãos competentes, regulamentará as funções dos oficiais que integrarem os respectivos Quadros, definindo-lhes as atribuições administrativas, técnicas e especializadas.

Art. 9.º Compete ao Ministro da Guerra fixar a dotação das diferentes unidades, repartições e estabelecimentos, em médicos, farmacêuticos e dentistas dos Quadros de Serviço de Saúde do Exército.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de junho de 1950; 129.º da Independência e 63.º da República.

MURICO G. DUTRA.

Canrobert P. da Costa.

LEI N.º 1.126 — DE 7 DE JUNHO DE 1950

Dispõe sobre contagem de tempo de serviço prestado por servidores da União aos "Serviços Hollerith Sociedade Anônima".

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' contado aos servidores da União, unicamente para os efeitos de disponibilidade e aposentadoria, o tempo de serviço por eles prestado como empregados dos Serviços Hollerith S. A. junto a repartições públicas, desde que tal serviço tenha sido anterior ao seu ingresso nos quadros dos servidores federais.

Art. 2.º A contagem do tempo de serviço a que se refere a presente Lei será feita à vista de atestado, fornecido

(tem costs)

Calixa: 16
Linha: 28
PL N.º 325/1951

As reclamações pertinentes a matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito, à Seção de Redação, das 8 às 17,30 horas, e, no máximo, até 72 horas após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser dactilografados e autenticados, ressaltados por quem de direito, rasuras e emendas.

A matéria paga será recebida das 12 às 17 horas, e, aos sábados, das 9 às 11,30 horas.

Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão tomar em qualquer época, por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso prévio.

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
EUCLIDES DESLANDES

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
Avenida Rodrigues Alves, 1

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS:	
Capital e Interior:		Capital e Interior:	
Semestre	Cr\$ 50,00	Semestre	Cr\$ 39,00
Ano	Cr\$ 96,00	Ano	Cr\$ 76,00
Exterior:		Exterior:	
Ano	Cr\$ 136,00	Ano	Cr\$ 108,00

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior do endereço vão impressos o número do telão de registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinan-

vereiro de cada ano e às iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua publicação, solicitamos aos senhores clientes dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Sr. Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional e não em seu nome individual.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 0,10, se do mesmo ano, e de Cr\$ 0,50, por ano decorrido.

ção pelos Serviços Holierith S. A. autenticado, pelo menos, por um dos seus directores e visado pelo chefe da repartição pública, junto à qual tenha servido o interessado.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de junho de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA,
Honório Monteiro,
Sylvio de Noronha,
Canrobert P. da Costa,
Raul Fernandes,
Guilherme da Silveira,
João Valdetaro de Amorim e Mello,
A. de Novais Filho,
Eduardo Rios Filho,
Armando Trompowsky.

DECRETO N.º 28.226 — DE 12 DE JUNHO DE 1950

Declara de utilidade pública, para desapropriação, imóvel em Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, tendo em vista o § 16 do art. 141 da Constituição Federal e usando das atribuições que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º É declarada de utilidade pública, de acordo com os artigos 2.º e 6.º, combinados com as letras a e b do artigo 5.º, tudo do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, a desapropriação do imóvel situado em Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, denominado "Vila Lavinia", de propriedade do Sr. Luiz Barreto Barbosa, ou seus herdeiros ou sucessores, tudo conforme consta do processo protocolado na Diretoria de Engenharia do Ministério da Aeronáutica sob o número 745-50, onde

se encontram a planta e o laudo de avaliação.

Art. 2.º Destina-se esse imóvel a instalações militares.

Art. 3.º Fica o Ministério da Aeronáutica autorizado a promover a referida desapropriação, que tem caráter urgente para efeito do art. 15 do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 4.º A despesa decorrente da desapropriação, no total de Cr\$ 115.500,00 (cento e quinze mil e quinhentos cruzeiros), correrá à conta da Verba 4, Consignação V, Subconsignação 10-08, da Lei número 961, de 8 de dezembro de 1949 Anexo 16 — Ministério da Aeronáutica.

Art. 5.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA,
Armando Trompowsky.

DECRETO N.º 28.227 — DE 12 DE JUNHO DE 1950

Declara de utilidade pública, para desapropriação, terrenos adjacentes ao campo de pouso de Jardim de Angicos, Rio Grande do Norte.

O Presidente da República, tendo em vista o § 16 do art. 141 da Constituição Federal e usando das atribuições que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º É declarada de utilidade pública, de acordo com os arts. 2.º e 6.º, combinado com as letras a e b do art. 5.º, tudo do Decreto-lei número 3.365, de 21 de junho de 1941, a desapropriação dos terrenos adjacentes ao campo de pouso, de Jardim de Angicos, Estado do Rio Grande do Norte, com a área aproximada de 753.448,53m², pertencentes a Luiza de Paiva Bilro, viúva meira e sucessora de João Bilro de Vasconcelos, con-

forme consta do processo protocolado na Diretoria de Engenharia do Ministério da Aeronáutica sob o número 2.308-50, onde se encontram a respectiva planta com memorial descritivo, cálculo analítico e termo de avaliação.

Art. 2.º Destinam-se esses terrenos à ampliação do campo de pouso local.

Art. 3.º Fica o Ministério da Aeronáutica autorizado a promover a referida desapropriação, que tem caráter urgente, para efeito do art. 15 do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 4.º A despesa decorrente da desapropriação, no total de Cr\$ 15.069,00 (quinze mil e sessenta e nove cruzeiros), correrá à conta da Verba 4, Consignação V, Subconsignação 10-08, da Lei n.º 961, de 8 de dezembro de 1949, Anexo 16.

Art. 5.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA,
Armando Trompowsky.

DECRETO N.º 28.228 — DE 12 DE JUNHO DE 1950

Declara sem efeito o Decreto número 25.565, de 24 de setembro de 1948.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87 n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), e tendo em vista o que consta do processo DNP-1959-47, do Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, decreta:

Artigo único. É declarado sem efeito o Decreto número vinte e cinco mil, quinhentos e sessenta e cinco... (25.565), de vinte e quatro (24) de

setembro de mil novecentos e quarenta e oito (1948), que autorizou Alcebíades Martins Fontes a pesquisar calcário, argila, dióxido argiloso e associados no município de Cabão Bonito, Estado de São Paulo.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA,
A. de Novais Filho.

DECRETO N.º 28.227 — DE 12 DE JUNHO DE 1950

Reliquia o art. 1.º do Decreto número 27.818, de 24 de fevereiro de 1950.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87 n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica relicuado o artigo primeiro (1.º) do Decreto número vinte e sete mil oitocentos e doze (27.818), de vinte e quatro (24) de fevereiro de mil novecentos e cinquenta (1950), que passou a ter a seguinte redação: Fica autorizado o cidadão brasileiro Francisco Matarazzo Júnior a pesquisar quartzo em terrenos da Companhia Agro Industrial de Jequitá, numa área de duzentos e vinte e cinco hectares (225 ha) situada no lugar denominado Serra-gem, distrito e município de Bocaiuva, Estado de Minas Gerais, delimitada por um quadrado que tem um vértice na confluência dos córregos da Ser-ragem e Terceiros e cujos lados, divergentes desse vértice, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: mil e quinhentos metros... (1.500m), sete graus e trinta minutos sudeste (7º 30' SW); mil e quinhentos metros (1.500m), carenta e dois graus e trinta minutos noroeste (82º 30' NW).



Câmara dos Deputados 130

Exmo. Sr. Deputado Presidente da Câmara.

*Superior
20.6.51
H*

Os deputados abaixo-assinados requerem
desarquivamento do projeto de lei nº 1.005/50.
S.S., 15/6/51

Taloso Dutra
Coelho de Souza

~~Taloso Dutra~~
Coelho de Souza

Câmara dos Deputados

Ap. Parecer favorável da Com. Serviços Públicos 26/12/50

Estava em Finanças



Requerimento deferido pelo Sr. Presidente da Câmara

Exmo. Sr. Deputado Presidente
da Câmara.

Os deputados abaixo-assinados re-
querem desarquivamento do Projeto
de Lei n. 1.009-50.

S.S., 15-6-51. — *Tarso Dutra.* —
Coelho de Sousa.



Projeto nº 1009 de 1951

1 - O projeto nº 1009, de 1950, de autoria do ilustre sr. deputado Ruy Almeida, dispõe sobre a contagem de tempo de serviço prestado à União pelos servidores do Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda.

2 - A Comissão de Serviço Público, em parecer de 26 de dezembro do ano findo, da lavra do ilustre sr. Carvalho Leal, acolheu o projeto e a emenda que lhe foi apresentada, com este único fundamento: "Nenhum motivo de ordem legal se opõe à aprovação do projeto e da emenda".

3 - Para que a Comissão de Finanças possa pronunciar-se a respeito, julgamos necessário se solicitem informações do Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Fazenda, sobre o projeto em geral e, especialmente, sobre os seguintes itens:

- a) se há outros extranumerários em condições idênticas às dos contemplados no projeto;
- b) qual a repercussão, se aprovado, quanto ao aumento de despesas.

Sala Antonio Carlos, 24 de julho de 1951

Carlos Luz

Carlos Luz, relator

Aprovado, em 24-7-1951



16

I N F O R M A Ç Ã O

De autoria do Sr. Deputado Rui Almeida, o Projeto Nº 1 009, de 1950, tem por finalidade autorizar a contagem, para todos os efeitos legais, do tempo de serviço prestado, pelos servidores do Conselho Técnico de Economia e Finanças, anteriormente à vigência do Decreto Nº 28 851, de 10 de novembro último, que alterou a Tabela Única de Extranumerários Mensalistas do Ministério da Fazenda.

2. No seu Art. 2º, determina a proposição que o tempo de serviço será apurado pelas fôlhas de pagamento - mensais - e comprovado mediante atestado fornecido pelo referido Conselho.

3. A justificação da medida é relativamente longa, mas seus pontos capitais são os seguintes:

a)- a existência de precedentes, tais como a Lei Nº 1 126, de 7.6.50, que mandou contar o tempo de serviço prestado pelos cidadãos que trabalhavam nos "Serviços Hollerith S.A." e a Lei Municipal Nº 172, de 26.10.48, que, anteriormente, determinara igual medida sobre o pessoal, dos mesmos Serviços, que atendia à Prefeitura do Distrito Federal;

b)- o Art. 3º do Decreto Nº 28 851, de 10.11.50, que alterou a Tabela Única de Extranumerários Mensalistas do Ministério da Fazenda, o qual esclareceu que as funções criadas nos artigos anteriores (Técnico de Economia e Finanças, Técnico-Auxiliar de Economia e Finanças, Escrevente-Datilógrafo e Contínuo) já estavam preenchidas pelos servidores cujos nomes constavam da relação anexa ao mesmo Decreto; e

c)- o esclarecimento de que os servidores que integravam dita relação eram os do Conselho Técnico de Economia e Finanças.

17
A

4. Relativamente às leis mencionadas pelo autor, cabe-nos informar:

- a)- que a Lei Municipal determinou, realmente, a contagem do tempo de serviço prestado, junto a repartições públicas sediadas no Distrito Federal, pelos ex-empregados dos "Serviços Hollerith S.A.", mas unicamente para o efeito de aposentadoria;
- b)- que a Lei Nº 1 126, de 7.6.50, dispôs sobre a efetivação de idêntica medida, no que se relaciona ao funcionalismo federal, apenas, porém, para os efeitos de disponibilidade e aposentadoria.

5. Com referência às alíneas b e c do Item 3 desta Informação, temos a dizer:

- a)- que o Decreto-lei Nº 14, de 25 de novembro de 1947, que instituiu o Conselho em causa, estabeleceu, no Parágrafo Único do Art. 7º, que "os serventuários da Secretaria Técnica" seriam "designados, requisitados ou contratados pelo Ministro da Fazenda";
- b)- que na prática, porém, não houve contratação de servidores - fato que lhes daria, desde logo, a qualidade de extranumerários da União -, ficando os admitidos, então, como auxiliares do Conselho, em situação especial, não sendo, portanto, auxiliares do Ministério, ao qual era aquele órgão adstrito;
- c)- que ditos servidores percebiam remuneração pelos recursos próprios do Conselho, ou sejam, as contribuições anuais e obrigatórias da União, dos Estados e dos Municípios para a sua manutenção (Art. 4º do Decreto-lei Nº 22 089, de 16.11.32 e Arts. 8º e 10 do Decreto-lei Nº 14, de 25.11.37);
- d)- que tanto não eram eles servidores da União - e sim do Conselho - que, além de jamais ter havido, no Orçamento da República, dotação que se destinasse ao pagamento de seus serviços, foram, em novembro de 1950, criadas as funções para o seu aproveitamento como extranumerários-mensalistas, o que, em análise rigorosamente sere-



18
17

serena, traduz a sua admissão somente naquela data, como servidores da União (Tabela Única do Ministério da Fazenda); e

e)- que o fato de haver o Decreto Nº..... 28 851, citado, feito referência a servidores que constam da relação anexa, teve por objetivo - embora não fôsse, talvez, servidores a expressão adequada para discriminar cidadãos que até então não pertenciam aos quadros ou tabelas do serviço público - salvaguardar a permanência do pessoal na tabela que, então, passava à responsabilidade do Ministério da Fazenda.

6. Pelo exposto, a situação de tais servidores - hoje extranumerários-mensalistas - parece-nos idêntica a daqueles ex-empregados dos "Serviços Hollerith S.A.", mesmo porque o próprio autor a êles fêz referência como precedentes.

Sendo assim, cumpre-nos o dever de informar que, n o caso de se considerar como precedente a legislação pertinente àqueles ex-empregados, talvez apenas para aposentadoria e disponibilidade será possível contar-lhes o tempo de serviço prestado ao Conselho.

7. Pelo Senhor Deputado Campos Vergal, quando em pauta, foi o projeto emendado, nos seguintes termos:

"Acrescente-se ao Art. 1º:

Parágrafo Único. Com a contagem de tempo mencionada no Art. 1º, ficam enquadrados êsses servidores na Lei Nº..... 525-A, de 7 de dezembro de 1948".

8. De acôrdo com o que informamos, acima, quanto ao texto da proposição, isto é, a contagem de tempo de serviço, os extranumerários a quem se pretende beneficiar, ^{pela emenda,} ~~com a equiparação~~ ao pessoal efetivo para os efeitos de estabilidade, aposentadoria, licença, disponibilidade e férias, não possuíam essa categoria, nem outra qualquer de servidor público, na data da promulgação da Lei Magna.

A nossa dúvida, que deixamos, é claro, a juízo superior, é como enquadrá-los na Lei em aprêço se somente há dois meses e dias foram admitidos na Tabela do M.da Fazenda.

19
JK

9. Temos a esclarecer, porém, que a Comissão de Serviço Público Civil, desta Câmara, opinou pela aprovação do projeto e da emenda, manifestando-se de acôrdo com o parecer de seu relator, Sr. Deputado Carvalho Leal, o qual concluiu pela inexistência de qualquer motivo de ordem legal que contrariasse a adoção das medidas pleiteadas.

10. Finalmente, compete-nos sugerir, a quem de direito, se a Comissão de Finanças orientar-se no sentido de aceitar, também, o que é proposto, seja o assunto submetido ao exame do Poder Executivo, visto tratar-se de matéria que interessa à sistemática do serviço público em geral.

Aquêlê Poder, em face de caso concreto, qual seja o estudo da situação do pessoal que se visa favorecer, poderia, também, esclarecer se o ato incorrerá em despesa imediata, ou muito breve, é, em caso afirmativo, qual o seu montante, dados imprescindíveis, cremos, para o trabalho do Senhor Relator da Comissão de Finanças, se, repetimos, desejar aprovar a proposição.

Além disso, é interessante lembrar que o futuro Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ora em elaboração nesta Câmara, e que prevê até a concessão de adicionais por tempo de serviço público, pretende estender seu regime jurídico aos extranumerários amparados pelo Art. 23 do "Ato das Disposições Constitucionais Transitórias" (Lei Nº 525-A, de 1948).

Diretoria do Orçamento, em 15 de janeiro de 1950.

José de Carvalho França
JOSE DE CARVALHO FRANÇA,
Oficial Legislativo

JCF

2. O FATO

MINISTÉRIO DA FAZENDA

1. Ante a conveniência do Governo em manter os trabalhos sob administração direta, resolveu, pelos meios legais, não prosseguir no sistema até então adotado de contrato de prestação de serviços, designando uma comissão de altos funcionários do Ministério, ou seja, dos representantes do Ministro e do Diretor Geral da Fazenda Nacional e o Contador Geral da República, que, em relatório apresentado ao Ministro da Fazenda, concluiu:

- A) ser vantajoso o aproveitamento do pessoal dos Serviços Hollerith como extranumerários mensalistas do Ministério;
- B)
- c) exigem pessoal especializado em máquinas e no conhecimento dos serviços fazendários.

2. Ouvido o Serviço do Pessoal do Ministério, este opinou favoravelmente, como se vê às fls. 193, do processo 122 005/49.

3. O Procurador Geral da Fazenda Pública, também, manifestou-se favorável, como se infere do despacho de fls. 228, no processo 291 434/48, do senhor Diretor Geral da Fazenda Nacional, que concluiu item 5, verbis:

"Em tôrno desta providência, devo esclarecer que ela dará ensejo a que o próprio Ministério passe a executar os seus serviços mecanizados, o que constituirá, sem dúvida, vantagem inegável."

4. A exposição de motivos número 1 445, de 28 de dezembro de 1949, do Ministro da Fazenda ao senhor Presidente da República, no seu item 5, declara, verbis:

"Assim, achando-se em fase final no Departamento Administrativo do Serviço Público o estudo para revisão da Tabela Única de Mensalistas desta Secretaria de Estado, afim de ser encaminhada à aprovação de Vossa Excelência, o Serviço do Pessoal entrou em entendimento com aquêle Departamento, fornecendo-lhe os elementos necessários ao enquadramento do pessoal do Serviço Hollerith na mencionada Tabela, na base das conclusões a que chegou a Comissão, com as quais concordei."

1. HISTÓRICO

1. Os serviços mecanizados foram introduzidos no Ministério da Fazenda em 1917, há 34 anos, portanto, na antiga Diretoria de Estatísticas Comerciais, hoje Serviço de Estatísticas Econômicas e Financeiras.

2. Em 1923, foram instalados os dos Alfândegas de Porto Alegre, Santos, Rio de Janeiro, Salvador, Recife e Belém, sob a denominação de "Serviços Aduaneiros Hollerith", com a sua superintendência anexa à antiga Diretoria de Receita Pública e que tinha a incumbência de orientar, fiscalizar e promover a fusão dos trabalhos levantados pelas seções Hollerith das Alfândegas. A superintendência transformou-se em Seção Central, em fins de 1937, passando a funcionar junto à Diretoria das Rendas Aduaneiras.

3. O decreto número 16.330, de 28 de janeiro de 1924, regulamentou a cobrança da taxa destinada a custear aqueles serviços, que foi autorizada pela Lei número 4.783, de 31 de dezembro de 1925, no item IV de seu artigo 2º.

4. Os serviços mecanizados, dada a eficiência que se verificava pelos métodos adotados, passaram a ter natural desenvolvimento e as instalações, em 1925, foram instaladas na Contadoria Central, hoje Contadoria Geral da República, denominadas "Seção Central de Mecanização", e os da Recebedoria do Distrito Federal.

5. Em 1930, a Casa da Moeda iniciou a mecanização dos seus serviços.

6. Logo após, em 1932, o Ministério autorizou a instalação dos serviços na Diretoria de Despesa Pública e na Recebedoria Federal em São Paulo.

7. Com o advento do Decreto número 24.036/33, os serviços mecanizados se estenderam às Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional nos Estados do Rio Grande do Sul, Paraná, São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco, Ceará e Pará, sob a denominação de "Serviços de Classificação e Estatística Fiscal", com a sua Seção Central junto à Diretoria das Rendas Internas.

8. Em 1939, a Divisão do Imposto de Renda implantou os serviços mecanizados na Delegacia Regional do Distrito Federal e hoje estão sendo ampliados com instalações iniciais nos Estados do Rio Grande do Sul, São Paulo e Minas Gerais.

5. Finalmente, o Departamento Administrativo do Serviço Público, na exposição de motivos número 1 069, de 28 de dezembro de 1949, dirigida ao senhor Presidente da República, expõe, entre outros casos ligados à Tabela Única do Ministério da Fazenda:

24. Cabe, também, ser acentuada a questão referente ao enquadramento do pessoal que atende aos serviços mecanizados do Ministério.

25. Esse pessoal era pago pela empresa, que tinha o contrato dos serviços. Limitando-se o novo contrato à locação das máquinas e equipamentos, passou a se revestir da maior importância o problema do pessoal.

26. A Comissão instituída naquele Ministério para examinar a matéria, após estudo do assunto em todos os seus aspectos, apurou que, com o auxílio dos diversos equipamentos existentes são executados cerca de 118 variedades de trabalho, exigindo a quase totalidade dos mesmos, pessoal experimentado, especializado, afeito aos assuntos fazendários.

27. Assim e como a fase anterior da implantação foi atendida a custo de grande sacrifício, representando despesa bastante elevada, considerou acertado o aproveitamento do pessoal, que, em sua quase totalidade, conta de 10 a 30 anos de serviços prestados ao Ministério.

28. Sugeriu, ainda, a Comissão, fôsse determinado no Decreto que esses servidores ficariam lotados nas Seções em que se encontram, dentro de cada Diretoria ou Repartição e que somente poderiam ter exercício em seções de mecanização."

6. Esta exposição foi devidamente aprovada pelo senhor Presidente da República.

3. ASPECTO LEGAL

1. O projeto número 716-1949, da Câmara dos Deputados, convertido em Lei e sancionado pelo senhor Presidente da República, sob número 1 126, de 7 de junho de 1950, manda contar tempo de serviço, para os efeitos de disponibilidade e aposentadoria, aos antigos servidores dos serviços Hollerith, que trabalhavam em repartições públicas.

2. Na justificação apresentada ao referido projeto de lei, estão consubstanciadas as razões que o motivaram.

3. ^{MINISTÉRIO DA FAZENDA} Por esses servidores estáveis face às leis trabalhistas, por contarem mais de 10 anos de serviço, sendo de salientar que, muitos deles, exerciam as suas funções há mais de 20 anos, como foi apurado pela Comissão e averbado à vista dos atestados fornecidos pelos serviços mencionados, na forma do disposto no artigo 2º da Lei número 1.266/50, pelo Serviço do Pessoal do Ministério.

4. Foram prova de especialidade, como prescrevia o artigo 30, do Decreto-Lei número 8.201/45, tendo cumprido todas as formalidades exigidas no mencionado diploma legal.

4. ASPECTO TÉCNICO

1. Como expôs a Comissão e foi reconhecido pelo Departamento Administrativo do Serviço Público, as funções de Operador e de Técnico de Mecanização requerem longo trato na execução do serviço, para o qual é necessário o tirocínio somente adquirido através de muito tempo.

2. Constituinte funções técnicas, tornaram-se os seus ocupantes patrimônio da União, o que é mister salvaguardar no próprio benefício do Estado. Dispensá-los, para admitir novos sem a experiência que aqueles já adquiriram, parece não consultar o interesse público.

3. Serviços como os aduaneiros, Pagamento do pessoal, Contadores, estatísticas fiscais sempre atualizadas, emissão de documentos como patentes de registro e outros, Contabilidade e demais trabalhos que vêm sendo executados pela mecanização em rotina normal e permanente, não se improvisam servidores capazes de lhes dar cumprimento imediato sem que se estabeleça a ligação de continuidade.

5. ASPECTO HUMANO

1. Trata-se de servidores que possuem um cabedal imenso de bons, leais e apreciáveis serviços prestados ao Governo, sem uma restrição sequer, durante os longos anos em que estão trabalhando nas repartições federais, percebendo os seus salários à conta da Verba 3 - Serviços e Cargos do Orçamento da União, por intermédio da antiga contratação dos serviços mecanizados.

2. Existem servidores com mais de 10, 20 e 30 anos de serviço. Submetê-los, agora, às provas de habilitação, será sujeitá-los a uma situação de intranquilidade, eles que já deram essa prova, praticamente, no exercício ininterrupto de suas funções.

3. Situação idêntica foi resolvida pelo senhor Presidente da República, em 1932, quando se tratou do caso dos antigos servidores da antiga Contadoria Central, hoje Contadoria Geral da República.

4. ~~MINISTRO~~ ~~DE~~ ~~SAÚDE~~ recentemente, em 1948, regularizou-se a situação dos serventuários pagos à conta das Verbas 3a. e 5a. do Orçamento da União, por serviços prestados à Divisão de Organização Sanitária e Fundação Rockefeller, aos quais foi aplicado o disposto no artigo 23, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (art. 1º, II, da Lei número 271, de 10 de abril de 1948).

6. CONCLUSÃO

1. Ante o exposto, é de se reconhecer a conveniência na manutenção dos atuais ocupantes das funções de mecanização, uma vez que, além de tudo, já deram, como decorrência do seu tempo de serviço, a prova de capacidade essencial ao emprego público.

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Caixa: 16

Lote: 28
PL N.º 325/1951
90



INTEIRADA, AO ARQUIVO

EM 2/11/1952

Almeida
1/3a

1.441

3 de novembro de 1952

Excelentíssimo Senhor Deputado Ruy Almeida
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados



Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados que, nesta data, o Senhor Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, de conformidade com o disposto no art. 70, § 4º, da Constituição Federal, promulgou a lei do Congresso Nacional que dispõe sobre a contagem de tempo de serviço prestado à União pelos servidores do Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda, e da qual junto, remeto a Vossa Excelência um dos autógrafos.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

Ulysses Guimarães

LEI Nº , de 3 de novembro de 1952

Dispõe sôbre a contagem de tempo de serviço prestado à União pelos servidores do Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda.

O CONGRESSO NACIONAL decreta e eu promulgo, nos termos do art. 70, § 4º, da Constituição Federal, a seguinte lei:

Art. 1º - Na alínea I do art. 3º da Lei nº 525A, de 7 de dezembro de 1948, está compreendido o tempo de serviço prestado pelos servidores da União na Comissão de Estudos Financeiros e Econômicos dos Estados e Municípios, criada pelo Decreto nº 20 631, de 9 de novembro de 1931, e no Conselho Técnico de Economia e Finanças, do Ministério da Fazenda, instituído pelo Decreto-lei nº 14, de 25 de novembro de 1937.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, em 3 de novembro de 1952

